Privilégios e imunidades diplomáticos



Presidente Embaixadora Thereza Maria Machado Quintella



Diretor Ministro João Almino

COLEÇÃO CURSO DE ALTOS ESTUDOS
DO INSTITUTO RIO BRANCO

Sérgio Eduardo Moreira Lima

Privilégios e imunidades diplomáticos

Instituto Rio Branco
Fundação Alexandre de Gusmão

XXI Curso de Altos Estudos – Banca Examinadora: Embaixador Fernando Reis (Presidente), Embaixador Adolf Libert Westphalen, Professor Celso Lafer (Relator) e Professora Maria Regina Soares de Lima.

Sérgio Eduardo Moreira Lima
Brazilian Student Leader da Universidade da Califórnia em Los Angeles (1970), bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e membro (licenciado) da Ordem dos Advogados do Brasil. Ingressou no Instituto Rio Branco em 1971, onde concluiu os Cursos de Preparação para a Carreira de Diplomata e de Altos Estudos do Instituto Rio Branco em 1990. Fez cursos em diplomacia nas Universidades de Georgetown e Nova York. Serviu nas Embaixadas do Brasil em Washington, Lisboa, na Missão junto às Nações Unidas e em Londres. Na Secretaria de Estado foi Assessor do Ministro de Estado, Subchefe do Cerimonial, Chefe, substituto, do Departamento de Política Comercial e atualmente, como Ministro Primeira Classe, exerce o cargo de Secretário de Controle Interno no Itamaraty.

Copyright © 2002 Funag

Direitos de publicação reservados à
Fundação Alexandre de Gusmão (Funag)
Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Anexo II, Térreo
70170-900 Brasília – DF
Telefones: (0 XX 61) 411 6033/6034/6847
Fax: (0 XX 61) 322 2931, 322 2188
Site: www.funag.gov.br
E-mail: publicacoes@funag.gov.br

Palácio Itamaraty
Avenida Marechal Floriano, 196
Centro – 20080-002 Rio de Janeiro – RJ
Telefax: (0 XX 21) 2233 2318/2079

Impresso no Brasil 2002

Efetuado o Depósito Legal na Fundação Biblioteca Nacional
conforme Decreto nº 1.825, de 20.12.1907

L 732p

Moreira Lima, Sérgio Eduardo
Privilégios e imunidades diplomáticos / Sérgio Eduardo Moreira Lima. – Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2002.
224 p. ; 21 cm – (Curso de altos estudos do Instituto Rio Branco)

ISBN: 85-87480-23-5

1. Diplomatas – Privilégios e imunidades. I. Título.

CDD: 341.33

Sumário

Apresentação 7

Introdução 9

CAPÍTULO 1
Uma política estrita: fator de preservação dos privilégios e imunidades diplomáticos 15

CAPÍTULO 2
Da imunidade diplomática – da sua origem costumeira à codificação no Direito Internacional: conceito; evolução e fundamento jurídico 33
2.1. Conceito 34
2.2. Evolução: dos tempos remotos à atualidade. 35
2.3. Fundamento jurídico 40

CAPÍTULO 3
Imunidades diplomáticas; inviolabilidade da missão: a questão do asilo; imunidade de jurisdição do agente diplomático: acreditamento; jurisdição penal; jurisdição civil e administrativa: exceções; teoria da imunidade relativa de jurisdição 45
3.1. Inviolabilidade da missão diplomática 46
3.1.1. A inviolabilidade da missão e a questão do asilo diplomático 48
3.2. Imunidade de jurisdição do agente diplomático 50
3.2.1. Caracterização e acreditamento do agente diplomático 51
3.3. Imunidade de jurisdição penal 52
3.4. Imunidade de jurisdição civil e administrativa. Exceções 56
3.5. Teoria da imunidade relativa de jurisdição 61

CAPÍTULO 4
Abusos de imunidade de jurisdição. Matérias: administrativa; trabalhista; de responsabilidade civil; de responsabilidade penal 69

4.1. Imunidade de jurisdição administrativa 71
4.1.1. Acreditamento 71
4.1.2. Instalação e uso de emissoras de rádio 78
4.1.3. Uso de veículo com placa diplomática para patrulhamento ostensivo 79
4.1.4. Entrada de carga diplomática sem autorização 79
4.1.5. Aquisição no Brasil de imóveis em desrespeito à legislação brasileira 80
4.1.6. Estabelecimento no Brasil de repartições de Governo estrangeiro sem autorização 81
4.1.7. Caracterização como malas diplomáticas de cargas não-diplomáticas 83
4.1.8. Ingresso de armas sem autorização 84
4.2. Imunidade de jurisdição em matéria trabalhista 85
4.3. Imunidade de jurisdição em matéria de responsabilidade civil 90
4.4. Imunidade de jurisdição em matéria penal 94

CAPÍTULO 5
As imunidades diplomáticas nos instrumentos bilaterais e multilaterais: acordos culturais e acordos de cooperação técnica; acordos para a instalação de escritórios comerciais; acordos de sede; convenções internacionais 107
5.1. Acordos culturais e acordos de cooperação técnica 108
5.2. Acordos para a instalação de escritórios comerciais 111
5.3. Acordos de sede 115
5.4. Acordo com o Banco Mundial: exame de caso de acordo em negociação. 121
5.5. Convenções internacionais 125

Conclusões 129

Bibliografia 139

ANEXOS
Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas 153
Convenção de Viena sobre Relações Consulares 177

Apresentação

O equilíbrio entre as prerrogativas diplomáticas e os direitos dos nacionais do Estado acreditado foi de importância fundamental para a consolidação do regime da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Sem essa evolução do Direito Diplomático, que consolidou a estrutura de procedimento para a condução dos negócios entre os Estados, dificilmente teríamos testemunhado, nas quatro últimas décadas, a expansão ocorrida nas relações internacionais.

O presente trabalho constitui, com uns poucos ajustes, a versão original de tese escrita em 1989–1990 para o XXI Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco pelo então Conselheiro Sérgio Eduardo Moreira Lima. Aprovada em 1990, mereceu ela o seguinte parecer da banca examinadora, integrada, entre outros membros ilustres, pelo Professor Celso Lafer, relator do trabalho:

> Trata-se de uma tese solidamente articulada, que revelando conhecimento da doutrina jurídica de privilégios e imunidades diplomáticos e do direito positivo aplicável, faz uma análise muito acurada dos problemas práticos suscitados pelas imunidades, merecendo especial destaque o exame do tema dos abusos, visto da perspectiva da experiência da Chancelaria brasileira. Isto leva o autor, na conclusão, a uma pertinente proposta de adoção pelo Brasil de uma 'postura estrita' na matéria.

Introdução

Os privilégios e imunidades diplomáticos acompanham a história das relações dos povos desde os seus primórdios. Imbuídos, inicialmente, de caráter religioso, foram, através dos tempos, absorvidos pelo direito consuetudinário e por acordos bilaterais, até serem, mais recentemente, incorporados a convenções internacionais e à legislação de número crescente de países. Essenciais à condução das relações entre Estados, essas prerrogativas permitem a seus representantes exercer suas funções no Estado acreditado livres de pressões locais. Podem eles, assim, comunicar-se com seus próprios governos, negociar em seu nome, representá-los e defender seus interesses nacionais de forma independente das autoridades do Estado que os recebe.

Se, de um lado, esses privilégios e imunidades se têm revelado imperativos no relacionamento entre os povos, de outro, a complexidade das relações internacionais e o aumento do número dos seus agentes geraram polêmica entre o alcance das prerrogativas diplomáticas e a proteção adequada dos interesses internos dos Estados acreditados e dos seus nacionais. Essa polêmica e o dilema que ela coloca foram observados, notadamente, em países possuidores de poder judiciário forte e de opinião pública ciosa dos seus direitos e disposta a restringir as prerrogativas diplomáticas sempre que lhes parecesse constituir ameaça a esses direitos.

Consoante essa atitude, firmaram-se, nesses países, tendências revisionistas de importantes princípios de Direito Internacional. Por meio do exame dessas tendências e das questões que preocuparam a Chancelaria brasileira nos anos 80, buscou-se com o presente trabalho contribuir para o aperfeiçoamento de uma política sobre privilégios e imunidades diplomáticos que permitisse o tratamento mais uniforme da matéria e maior proteção dos interesses nacionais envolvidos.

A escolha dessa temática refletiu a percepção de sua importância na conduta das relações internacionais, na formação

da imagem de uma chancelaria e na defesa dos seus interesses. Influiu em sua definição o relativo desconhecimento da função organizadora e negociadora, ética e disciplinar do cerimonial, na qual se insere a aplicação das leis e regulamentos do país, o zelo na sua observância, a concessão e supressão, mediante reciprocidade, de prerrogativas dos membros das missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e dos visitantes estrangeiros, bem como a solução de questões daí decorrentes.

O trabalho é dividido em sete segmentos – introdução, cinco capítulos e conclusões – com as subdivisões necessárias ao seu desenvolvimento e compreensão. O primeiro consiste na apresentação do tema, dos fatores que justificaram sua escolha, e da estrutura em que se assenta. No capítulo 1, sustenta-se a tese da necessidade de uma política estrita de privilégios e imunidades diplomáticos como fator de preservação de prerrogativas indispensáveis ao eficaz desempenho das missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados.

Para demonstrar essa tese são analisadas questões como a ampliação do universo diplomático do país, o aumento, nas quatro últimas décadas, do número de agentes diplomáticos, consulares, peritos e representantes de organismos internacionais, membros do pessoal administrativo e técnico acreditados junto ao Governo brasileiro e seus dependentes, o esgotamento das soluções casuísticas diante desse contingente de funcionários estrangeiros e dos abusos verificados no gozo dessas prerrogativas, responsáveis, em boa medida, pelo fortalecimento das tendências no sentido de sua supressão.

Nesse capítulo, estabelece-se a correlação entre os casos de abusos registrados no Brasil e o regime de proteção prevalecente na década de 1970 até fins de 1983, justificado originariamente pelos freqüentes atentados contra diplomatas estrangeiros. Ao abrigo da chamada Lei de Segurança Nacional, essa proteção, no entanto, acabaria por constituir-se em fator de constrangimento para os responsáveis pela aplicação de limites às prerrogativas diplomáticas e das sanções cabíveis quando do

seu uso indevido. Extinta essa legislação, verifica-se uma tendência no sentido de maior controle por parte da Chancelaria brasileira do gozo dos privilégios e imunidades conferidos aos funcionários estrangeiros.

O capítulo 2 é dedicado ao exame do conceito de privilégios e imunidades diplomáticos, à sua evolução histórica e às teorias que deram fundamento jurídico à imunidade de jurisdição: a da exterritorialidade, a do caráter representativo e a da necessidade funcional. Observa-se, por meio dessa análise, o aperfeiçoamento de um conceito que evoluiu em consonância com as características do poder temporal, refletindo os atributos da chefia do clã, do cesaropapismo, do absolutismo monárquico até a formação dos Estados nacionais, quando a imunidade diplomática perde seu caráter de atributo pessoal (*intuitu personae*) e passa a ser outorgada para resguardar a função pública exercida.

A ênfase da diplomacia se transfere da pessoa do representante para a missão diplomática. O instituto da imunidade diplomática é codificado pelo Direito Internacional, o que lhe confere uniformidade – condição necessária diante da emergência no cenário internacional de dezenas de novos Estados –, mas lhe retira a amplitude que possuía na medida em que ao representante correspondam obrigações como as estipuladas no artigo 41, parágrafo 1, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas: "respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado e não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado".

No capítulo 3, são examinados a imunidade de jurisdição dos agentes diplomáticos à luz do artigo 31 da referida convenção, bem como os casos de exceção de imunidade contidos nas alíneas "a", "b" e "c" do citado artigo. Por interesse analógico, discute-se a teoria da imunidade relativa de jurisdição aplicável ao Estado e derivada da crescente ingerência do mesmo em campos de atividade tradicionalmente reservados à iniciativa privada, bem como da necessidade sentida por alguns países de distinguir entre os atos praticados pelo Estado *jure imperii* e os atos praticados

jure gestionis. Esse processo de relativização da imunidade jurisdicional do Estado pode afetar, como se verá, a imunidade do seu representante.

No capítulo 4, é estudada a questão dos abusos de imunidade de jurisdição em matéria administrativa, trabalhista, de responsabilidade civil e de responsabilidade penal. Para cada uma dessas áreas, são apresentados casos exemplificativos a fim de permitir uma visão de conjunto e uma avaliação objetiva da problemática dos abusos de privilégios e imunidades diplomáticos com que se tem defrontado o Ministério das Relações Exteriores. A limitação temporal desse estudo se devia à exigüidade das fontes documentais, o que ressalta a precariedade da base de informação quando se apreciavam novos acreditamentos de pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico ou de peritos que já serviram no Brasil há mais de uma década e, porventura, tivessem cometido faltas no gozo de suas prerrogativas.

No capítulo 5, consideram-se as prerrogativas decorrentes de acordos de cooperação, culturais e de sede, bem como a adequação desses instrumentos – alguns dos quais concluídos há mais de três décadas – às condições e interesses atuais da Chancelaria brasileira.

Na parte final, as conclusões do trabalho apontam para a adoção de uma política estrita em matéria de privilégios e imunidades. Teria como parâmetros, de um lado, critérios mais seletivos de credenciamento que permitam exercer controle efetivo da expansão do universo de beneficiários dessas prerrogativas e, de outro, procedimentos capazes de prevenir e fiscalizar seu uso indevido. Seria lastreada numa base organizacional que facilitaria a aplicação do princípio da reciprocidade de tratamento.

A implementação dessa política tenderia a reduzir os casos de desrespeito às leis e aos regulamentos do país por parte dos funcionários estrangeiros aqui acreditados com o benefício para a imagem do agente diplomático e para a preservação das prerrogativas indispensáveis às suas funções.

Essa evolução repercutiria de forma positiva no tratamento dispensado às missões diplomáticas brasileiras e aos seus membros. Concorreria, ademais, para que o Ministério das Relações Exteriores, ao racionalizar e aperfeiçoar sua função reguladora e fiscalizadora, pudesse dispor de melhores condições de tempo e de aproveitamento dos seus recursos humanos e materiais para utilizar a concessão e a administração de privilégios e imunidades diplomáticos como um instrumento de política externa.

CAPÍTULO I

Uma política estrita: fator de preservação dos privilégios e imunidades diplomáticos

A expansão das relações internacionais no pós-guerra e o aumento extraordinário do número de atores nesse cenário (novos Estados, organismos internacionais e não-governamentais e seus representantes) indicam o caráter verdadeiramente universal da vida internacional. Em pouco mais de cinco décadas, a Organização das Nações Unidas mais que triplicou o número de seus Estados-Membro: dos 51 originais, em 1945, para os atuais 189.

Nesse período, mercê da crescente interdependência e da dinâmica que passaram a marcar a vida internacional, multiplicaram-se as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares de carreira, as representações de organismos internacionais. A tecnologia moderna aproximou a comunidade das nações e ampliou os interesses dos Estados. Temas antes estranhos à agenda internacional passaram a nela figurar, como o do desenvolvimento, o acesso a novas tecnologias, a preservação do meio ambiente, o respeito aos direitos humanos, o combate às drogas, ao terrorismo, ao crime organizado, a não proliferação de armamentos nucleares e de armas químicas, os desafios da globalização, etc. O volume de assuntos com que a diplomacia passou a lidar, a variedade dos problemas de que começou a tratar e o alcance das tarefas que foi chamada a empreender são incomparavelmente maiores do que no passado.

A cooperação e o intercâmbio assumiram papel de relevo para o desenvolvimento dos Estados e se globalizaram a partir do fim da Guerra Fria. As missões diplomáticas e as repartições consulares ganharam importância como instrumento desses contatos, tiveram seu escopo ampliado e aumentado o número de seus membros. Tudo isso fez com que às figuras tradicionais dos diplomatas e cônsules viessem somar-se também outros

funcionários a serviço do Estado, em setores específicos como os da fiscalização tributária e da segurança.

A expansão das relações internacionais inovou, assim, as formas de representação externa e acabou por contribuir para o surgimento de problemas inusitados na esfera jurídica internacional, inclusive no tocante às imunidades diplomáticas.

A participação do Brasil na cena internacional acompanhou esse processo de expansão, principalmente na medida em que o país foi ascendendo a patamares mais elevados na economia mundial e se firmando como potência intermediária com uma gama de interesses e relações ampla e diversificada.

Tal quadro se refletiu no aumento da representação diplomática no país que passou de sessenta missões diplomáticas permanentes, em 1960, para 113, em 2001. A elas acrescentavam-se uma delegação (com *status* de missão diplomática) e 29 representações de organismos internacionais, uma das quais com sede no Brasil. Paralelamente, mais que quadruplicou o número de repartições consulares, que passou de 160, em 1963, para 736, em 2001, das quais 154 consulados de carreira e 582 consulados honorários.[1]

Em 1989, achavam-se cadastrados na Divisão de Privilégios e Imunidades Diplomáticas cerca de 2.500 funcionários estrangeiros, dentre diplomatas, cônsules, funcionários administrativos, funcionários de organismos internacionais, professores e peritos.[2]

Em 2001, o número de funcionários estrangeiros credenciados pelo Itamaraty já atinge 4.081; seus familiares representam 3.680 pessoas. Atualmente, portanto, 7.761 pessoas gozam, no Brasil, em maior ou menor grau, de imunidades e privilégios.

Esse universo de funcionários estrangeiros se, de um lado, reflete o prestígio e a importância acrescida do país, de outro, provoca maior incidência de questões na esfera das prerrogativas diplomáticas. Dada a condição desses funcionários e o

[1] Lista do Corpo Diplomático, MRE, 1960 e 1989.
[2] Fontes: DPI/MRE e DCN/MRE.

relacionamento bilateral com o Estado acreditante, essas questões são susceptíveis de criar situações diplomáticas, por vezes, embaraçosas e politicamente delicadas. Em casos graves, podem afetar o relacionamento bilateral e, até mesmo, provocar o seu rompimento.

Problemas dessa natureza são tratados com objetividade e firmeza, sem perder de vista o princípio da reciprocidade. Esse é o procedimento de número crescente de países. A história das instituições políticas e jurídicas demonstra que as prerrogativas dos indivíduos, grupos, classes e instituições são reduzidas ou eliminadas em decorrência de sua utilização reiteradamente abusiva ou em desequilíbrio com relação aos interesses legítimos dos demais. Demonstra, de igual modo, que o abuso se nutre na complacência e o desequilíbrio na falta de zelo daqueles a quem, por mandato, obrigação de ofício ou dever social, cabe exercer função reguladora e fiscalizadora. Entre os Estados, enquanto a firmeza e a objetividade contribuem para impor o devido respeito às relações que mantêm e aos regimes que delas decorrem, inclusive o da imunidade diplomática, a reciprocidade representa a melhor garantia de equilíbrio desses regimes.

Como se examinará no capítulo seguinte, as imunidades e os privilégios diplomáticos possuem profundas e sólidas raízes históricas e a adesão universal aos postulados da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (CVRD) traduz o consenso da comunidade internacional sobre a matéria.

Observavam-se, no entanto, nos anos 80, manifestações de insatisfação de segmentos da opinião pública internacional, notadamente nos países anglo-saxões, no tocante aos casos de abusos de prerrogativas diplomáticas. A essas reações correspondiam iniciativas organizadas por parte desses mesmos segmentos no sentido do cerceamento dessas prerrogativas.[3]

---

[3] "*...nearly half a million outraged citizens have signed a petition calling upon civilized nations to revise the Viena Convention on Diplomatic Immunities. A first step will be the total elimination of immunity for relatives of diplomats and embassy staff. We must also curtail the scope of immunity for the diplomats themselves so that we no longer foster a kind of supercitizenship that places visitors, no matter who they are, above our laws*". Ashman, C., *Diplomatic Crime*, Washington D.C., 1987, p. 21.

Desde a celebração da CVRD, não se observara, como naqueles anos, nos referidos países, período tão pródigo em comissões parlamentares e projetos de lei com vistas à revisão dos privilégios e imunidades diplomáticos. Nunca, também, com tamanha freqüência, foram altos funcionários governamentais desses países chamados a justificar sua política na área dos privilégios e imunidades diplomáticos e a adesão aos postulados de Viena, assim como a dar satisfação pública das medidas consideradas pelo executivo para coibir abusos na espécie.

No Reino Unido, o parlamento iniciou, em maio de 1984, estudo sobre a questão da imunidade diplomática e instou o "Foreign Office" a realizar, na mesma ocasião, uma "revisão completa" da CVRD.[4] Essas iniciativas foram provocadas pela reação pública a dois casos graves de abusos ocorridos naquele ano. O primeiro foi a morte de uma agente da polícia britânica e o ferimento de outras 11 pessoas em conseqüência de disparos de arma de fogo procedentes de uma das janelas do Bureau da Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia em Londres, durante uma demonstração realizada, em frente àquele prédio, por grupos de oposição ao regime líbio. Do incidente resultou o rompimento das relações diplomáticas entre Londres e Trípoli. O segundo consistiu no seqüestro do ex-primeiro-ministro nigeriano Umaru Dikko, exilado no Reino Unido, por membros da missão da Nigéria em Londres, que tentaram despachá-lo para Lagos num engradado de madeira identificado como "bagagem diplomática", apreendido no aeroporto pelas autoridades britânicas.

Em razão do trabalho desenvolvido pelo "Foreign Office" junto às autoridades legislativas, a comissão constituída pelo parlamento britânico concluiu que seria desaconselhável considerar emendas à CVRD como solução para o problema do abuso de imunidade diplomática e questionável o benefício para

[4] Diplomatic Immunities and Privileges. Government Report on Review of the Viena Convention on Diplomatic Relations. *The Foreign Affairs Committee*. London, April 1985, p. 6 a 26.

o Governo daquele país de eventual esforço nesse sentido. A ação governamental deveria centrar-se, ao revés, numa "política mais firme" no tocante à aplicação da convenção. [5]

Reabrir a negociação de dispositivos da CVRD constituiria tarefa pouco viável, quer pelo fato de a ela haverem aderido a quase totalidade dos países-membro das Nações Unidas,[6] quer pelo reconhecimento de que os princípios e dispositivos nela codificados já haviam sido consagrados pelas regras costumeiras, quer ainda pelo que representa a convenção em termos de garantias e proteção ao agente diplomático mormente de países que, pela maior amplitude internacional de seus interesses políticos e de segurança, constituem os maiores beneficiários dessas prerrogativas.

Após aceitar as principais recomendações da comissão parlamentar, o Governo britânico tomou as seguintes medidas como parte dessa "política mais firme" contra os abusos de imunidade:

a) adoção de critérios e procedimentos mais rigorosos para o credenciamento de funcionários administrativos das missões;
b) limitação do tamanho de uma missão cujas atividades constituam, pela sua natureza, motivo de preocupação;
c) adoção de medidas administrativas para a identificação e manuseio das malas diplomáticas, levando em conta seu peso e tamanho;
d) informação ao corpo diplomático dos critérios mais rígidos com relação aos casos de violação da lei penal do país pelos membros de missões diplomáticas e seus dependentes; e
e) ação governamental mais firme no tocante a ofensas às leis e regulamentos de trânsito.[7]

---

[5] Higgins, R., *UK Foreign Affairs Committee Report on the Abuse of Diplomatic Immunities and Privileges: Government Response and Report*, AJIL, vol. 80, jan. 1986, nº 1, p. 135.

[6] Dos 160 Estados-Membro da ONU 151 haviam aderido à CVRD em 1989.

[7] Higgins, op. cit., p. 136.

No caso dos Estados Unidos da América, o episódio, em novembro de 1979, da tomada de sua embaixada em Teerã por militantes xiitas, mercê da complacência, senão do apoio, das autoridades locais, provocou, naquele país, sentimento generalizado de indignação e de dúvida com relação ao cumprimento, por certos países, das obrigações internacionais constantes da CVRD, da qual o Irã era signatário.

Esse sentimento de indignação aumentou após a alegada atitude do Governo de Teerã de fazer tábula rasa da decisão da Corte Internacional de Justiça, em 24 de maio de 1980, por treze votos a dois, no sentido de que a República Islâmica do Irã "violou e continua violando obrigações para com os Estados Unidos da América previstas em convenções internacionais vigentes entre os dois países, bem como em regras gerais de direito internacional há muito estabelecidas". No mesmo julgamento, a Corte decidiu, por unanimidade, que o Governo de Teerã "deve imediatamente tomar todas as medidas para corrigir a situação resultante dos acontecimentos de 4 de novembro de 1979 e do que se seguiu a esses acontecimentos..."[8]

A frustração no plano externo e a descrença na validade e aplicabilidade de princípios fundamentais de Direito Internacional na questão em apreço provocaram maior suscetibilidade da opinião pública e do Governo dos Estados Unidos da América aos casos registrados naquele país envolvendo imunidade diplomática, sobretudo em matéria penal.

Sob a alegação de um "sério e crescente desequilíbrio entre o tratamento dispensado às missões americanas e o concedido às missões estrangeiras nos Estados Unidos", o Governo americano promulgou, em agosto de 1982, o "Foreign Missions Act", que criou o "Office of Foreign Missions" (OFM), vinculado diretamente ao Secretário de Estado e incumbido da elaboração e execução de uma política restritiva em matéria de privilégios e imunidades diplomáticos com base na aplicação

[8] Corte Internacional de Justiça, *Reports of Judgements*, Advisory Opinions and Orders, 1980.

estrita do princípio da reciprocidade. O OFM absorveu as funções dessa natureza que cabiam, até então, ao escritório do protocolo.

No arrazoado explicativo da nova legislação, o Senado dos EUA assinalava que o Departamento de Estado carecia de autoridade para "aplicar reciprocidade de maneira apropriada". Acrescentava que a nova lei estabelecia:

> mecanismos pelos quais as operações de missões estrangeiras... e os benefícios a elas disponíveis oriundos de autoridades federais, estaduais e municipais, empresas públicas e pessoas privadas devem passar pelo controle do Governo federal e ser ajustadas de acordo com as necessidades dos Estados Unidos no exterior, bem como com os interesses da segurança nacional aqui dentro do país.

Concluía que, nessas condições, os governos estrangeiros:

> terão incentivo para assegurar tratamento justo, eqüitativo e não-discriminatório às missões e ao pessoal dos Estados Unidos em seus territórios, contribuindo, assim, para uma economia significativa no tocante aos custos de operação das missões americanas, melhores condições de trabalho para o seu pessoal, e respeito mútuo em nossas relações com esses Governos.[9]

Em junho de 1987, um membro da Comissão de Relações Exteriores do Senado dos EUA propôs o Projeto de Lei S.1437, que comprometeria a adesão daquele país a importantes princípios e dispositivos da CVRD. O projeto eliminaria, por exemplo, a imunidade em relação a determinados crimes, tais como "o uso, tentativa de uso ou ameaça de uso de força física contra outra pessoa ou sua propriedade". A imunidade seria, de igual modo, suspensa nos casos de "dirigir de forma imprudente" ou "sob o efeito de droga ou de álcool".

Convidada pelo Senado americano a comentar o referido projeto de lei, a então Chefe do Protocolo ponderou que, no

[9] Apud McClanahan, *Diplomatic Immunity*, Institute for the Study of Diplomacy, Washington D.C: 1989, p.94.

entender do executivo, o projeto seria prejudicial aos interesses do país, alteraria unilateralmente suas obrigações internacionais, provocaria retaliações por meio da aplicação da reciprocidade em bases provavelmente mais amplas, envolvendo crimes não contemplados no projeto de legislação americana, tais como o de espionagem.

Em resposta às preocupações do Senado, a Chefe do Protocolo apontou as seguintes medidas adotadas pelo Governo americano para prevenir abusos de prerrogativas diplomáticas:

a) expulsão e cancelamento do visto diplomático dos que cometerem crimes graves;
b) proibição de reentrada no país dessas pessoas;
c) expulsão de toda a família de membro de missão diplomática ou de repartição consular cujo dependente praticar grave abuso de imunidade;
d) retirada do privilégio de dirigir nos EUA no caso de violação reiterada de regulamentos e leis de trânsito;
e) expulsão dos que violarem as leis e regulamentos locais sobre porte e uso de armas de fogo;
f) critérios mais rígidos e precisos quanto ao credenciamento e emissão de documentos de identidade de modo a melhor caracterizar os diferentes graus de imunidade e facilitar a identificação dos seus portadores;
g) orientação específica às autoridades policiais, de imigração e alfandegárias para o trato de questões que envolvam prerrogativas diplomáticas e consulares;
h) estabelecimento de limite de idade de 21 anos para a extensão de privilégios e imunidades a membros da família do pessoal diplomático;
i) suspensão das prerrogativas dos funcionários que residam há mais de dez anos no país e adquiram a condição de residentes permanentes.[10]

[10] Depoimento perante a Comissão de Relações Exteriores do Senado dos EUA., em 5.8.1987, da Chefe do Protocolo, Embaixadora Selwa Roosevelt, em *Department of State Bulletin*, v. 87, nº 2127, Oct. 1987, p. 30.

Ainda em 1987, foi proposto na Câmara dos Representantes o Projeto de Lei H.R. 3.036 que objetivava "redimir situações decorrentes de crimes cometidos por diplomatas estrangeiros nos Estados Unidos" e que implicaria, também, se aprovado, a revisão da posição daquele país com relação à CVRD. O projeto previa, entre outros:

a) compensação pecuniária pelo Estado acreditante ou pelo diplomata à vítima de crimes por este praticados;
b) encaminhamento anual pelo Departamento de Estado ao Congresso de relatório das violações praticadas nos EUA por diplomatas acreditados naquele país, com a identidade dos mesmos e a natureza das ofensas;
c) não-interferência do Departamento de Estado na investigação, denúncia ou no processo de diplomata estrangeiro ou de membro de sua família, a menos que o Secretário de Estado, dentro de trinta dias, solicitasse ao Congresso suspender a aplicação dessa lei em razão de interesses de política externa ou de segurança nacional.

Embora não adotados pelo Congresso americano em 1987, os dois projetos de lei acima referidos (S.1437 e H.R.3036) refletem uma percepção da opinião pública daquele país que se fortaleceu nos anos 80. O resultado das audiências e a justificativa dos votos nos dois projetos foram incorporados na seção 137 do "Foreign Relations Authorization Act, Fiscal Years 1988 and 1989" (P.L. 100-204), de 24 de dezembro de 1987, com a recomendação ao Departamento de Estado de que preparasse amplo relatório sobre os abusos de imunidades diplomáticas em questões de responsabilidade civil e penal.[11]

Em março de 1988, em sessão conjunta do Senado e da Câmara, o Congresso americano examinou o referido relatório, publicado sob o título "Study and Report Concerning the Status of Individuals with Diplomatic Immunity in the United States" e

[11] Congressional Record – House, 14 Dec.1987, p. 11301-2.

que constitui importante subsídio para o exame continuado do assunto pelo Governo americano. [12]

No caso da tomada da Embaixada dos EUA em Teerã, o Governo americano denunciou ao Conselho de Segurança das Nações Unidas e à Corte Internacional de Justiça a violação de preceitos básicos de Direito Internacional. Dez anos mais tarde, em dezembro de 1989, o Governo de Washington, por sua vez, pareceu desconhecer princípios e normas de Direito Internacional[13] ao invadir o Panamá, colocar o General Manuel Noriega sob a jurisdição dos tribunais americanos[14] e permitir que as tropas de

---

[12] McClanahan, op. cit., p. 169.

[13] A prisão de Noriega gerou polêmica nos meios jurídicos e acadêmicos americanos, onde foi considerada ato político, revestido *a posteriori* de uma *rationale* legal. Para Alfred Rubin, professor de Direito Internacional (DI) da Fletcher School of Law and Diplomacy: "*it was no more legal than if the Ayatollah Khomeini had ordered the seizure on British soil of the author Salman Rushdie to be brought to Iran on charges of blasphemy*". Harold Berman, professor de Direito Internacional em Harvard, considerou a prisão uma reminiscência do feudalismo ou de períodos anteriores, quando as guerras eram de caráter "mais pessoal". Gidon Gottlieb, professor de Direito Internacional da Universidade de Chicago, justificou aquele ato: "*since the US did not regard General Noriega as the legitimate leader, he would not enjoy the immunity that heads of state are traditionally afforded. If he does not have immunity, he would be no different than several other drug suspects apprehended by the United States*".

Abraham Abramovsky, professor de Direito Internacional da Fordham Law School assinalou:"*The United States courts have not dismissed any cases because of the way a suspect was brought back from foreign soil for trial in the US.* A Consultoria legal do Departamento de Justiça dos EEUU defendeu a legitimidade da prisão por soldados americanos, alegando que 'não se aplica no exterior' o 'Posse Comitatus Act', uma lei americana, promulgada há 111 anos, que proíbe os militares de prenderem pessoas suspeitas de haverem praticado crimes". *The New York Times,* 10.1.90 ("*Legal Issues*").

[14] Em 8 de junho de 1990, o Juiz William Hoeveler, da Corte Federal de Miami, rejeitou o pleito da defesa de Noriega de que a Justiça americana não seria competente para julgá-lo em razão das imunidades de que gozava como Chefe de Estado; por se tratar de alegadas ações que teriam sido praticadas fora do território dos EUA; e porque sua prisão decorrera de um ato ilegítimo de invasão de território estrangeiro. Segundo Hoeveler: "*Given the serious nature of the drug epidemic in this country, certainly the efforts of the United States to combat the problem by prosecuting a conduct directed against itself cannot be subject to the protest of a foreign nation profiting at U.S. expense*". Quanto à questão da imunidade, entendeu ele que não se colocava, pois os EUA não reconheciam Noriega como Chefe de Estado. Quanto ao meio utilizado, o juiz determinou que a aceitação do argumento da defesa constituiria "*a challenge to the very morality of war itself. This is a political question*". *The New York Times*, 9.6.90, p. 8.

ocupação violassem a Embaixada da Nicarágua e mantivessem sob cerco as Embaixadas de Cuba, Peru e Santa Sé.

A invasão da Embaixada da Nicarágua, pela gravidade do precedente, motivou uma resolução do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos, adotada no dia 8 de janeiro de 1990, por 19 votos a favor, inclusive o do Brasil, sete abstenções e nenhum voto contrário. Invocando as normas e os princípios consagrados na CVRD e na Convenção de Havana sobre Funcionários Diplomáticos, de 20 de fevereiro de 1928, a resolução denuncia:

> *energicamente como una flagrante violacion al principio de la inviolabilidad de la residencia y persona del agente diplomatico, consagrado em tratados y normas consuetudinarias internacionales, el asalto a la residencia del Embajador de Nicaragua em Panama y otros actos de violência, perpetrados por tropas invasoras del ejercito de los Estados Unidos de America en la Republica de Panama.*

No âmbito das Nações Unidas, projeto de resolução sobre o mesmo tema foi rejeitado por um voto contrário dos EUA, com a abstenção do Reino Unido e o voto favorável dos demais membros do conselho.

No Brasil, a excepcionalidade do regime político durante duas décadas e os condicionamentos correspondentes à liberdade de informação e de expressão prejudicaram a correta avaliação do sentimento público a respeito de questões dessa natureza. Mesmo após aquele período, poucos foram os casos de abusos de privilégios e imunidades diplomáticos por parte de membros de missões diplomáticas, repartições consulares ou de representações de organismos internacionais no Brasil que chegaram ao conhecimento público.

A tendência atual no regime democrático, com ampla liberdade de imprensa, aponta no sentido do escrutínio crescente por parte da opinião pública das questões afetas ao Governo e ao Estado. À luz dessa nova realidade política é que se pode melhor considerar o sentimento nacional com relação a abusos

de prerrogativas diplomáticas, os quais, a exemplo do que ocorreu em outros países, provocaram uma cobrança de medidas governamentais que coibissem tais práticas e zelassem pela observância por parte do agente diplomático do dever expresso na CVRD de respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado.

As circunstâncias no Brasil nem sempre favoreceram a aplicação de medidas restritivas dessa natureza. De meados da década de 1960 ao início dos anos 70, mais preocupava às autoridades brasileiras o reverso da moeda, ou seja, os freqüentes atentados visando a chefes de missão diplomática, que se tornaram alvo na luta de grupos clandestinos contra o regime militar. Como resposta a essas ações e à preocupação internacional[15] com os casos de seqüestro de diplomatas, o Governo brasileiro, ao baixar o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que definia os crimes contra a segurança nacional, inseriu no corpo dessa legislação os seguintes dispositivos:

> Art. 18. Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de chefe ou representante de Nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional: Pena: reclusão de seis a doze anos.
>
> Art. 22. Exercer violência de qualquer natureza contra Chefe de Governo estrangeiro quando em visita ao Brasil ou de

[15] No final da década de 1960, a freqüência dos atentados contra diplomatas gerou preocupação internacional quanto aos meios de coibir esses crimes. Em 1971, pela Resolução nº 2.780 (XXVI), a Assembléia-Geral da ONU incumbiu a Comissão de Direito Internacional de estudar a questão da proteção e inviolabilidade dos agentes diplomáticos e outras pessoas que, pelas suas funções, gozassem de proteção internacional. Em 1973, foi concluída a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Protegidas Internacionalmente, inclusive os agentes diplomáticos. Essa convenção entrou em vigor em 20 de fevereiro de 1977. Seu artigo 2, parágrafo 1, alíena "a" estabelece que um crime, seqüestro ou atentado contra a integridade física ou a liberdade de uma pessoa internacionalmente protegida "*shall be made by each State Party a crime under its internal law*". Seu artigo 2, parágrafo 2 dispõe, por sua vez, que "cada Estado-Parte deverá fazer com que esses crimes sejam puníveis com penas apropriadas que levarão em conta a grave natureza dos mesmos". Embora o Brasil não tenha aderido à convenção, adotou uma legislação que punia rigorosamente tais crimes.

> passagem pelo território brasileiro: Pena: prisão perpétua. Parágrafo único. Se da violência resultar lesão corporal ou morte. Pena: morte.

Tratava-se, com efeito, de uma legislação rigorosa, mormente se considerados os procedimentos sumários para a execução de suas penas, num quadro de suspensão das garantias individuais. Conviria examinar seu artigo 18 que reeditou, com pena maior, o artigo 16 do Decreto-Lei nº 314 do ano de 1967 "Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de chefe ou representante de nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional. Pena: reclusão, de seis meses a dois anos".

O sujeito ativo desse delito podia ser o particular ou o funcionário público no exercício de suas funções. Em seus comentários sobre a matéria, assinala o jurista e ex-Corregedor da Justiça Militar Célio Lobão Ferreira:

> A violação de imunidades, considerando-se a natureza desta, é cometida pelo agente do Poder Público, no exercício de suas funções, quando deixa de levar em consideração os privilégios que são dispensados a personalidades estrangeiras, mencionadas no dispositivo legal. [16]

O caráter especial da legislação em exame e a excepcionalidade de alguns de seus dispositivos fizeram com que estes não subsistissem ao processo de retorno do país ao estado de direito. A Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978) preservou os preceitos normativos dos citados artigos 18, na íntegra, e 22, com a substituição da prisão perpétua pela pena de reclusão de dois a 15 anos, e da pena de morte pela de reclusão de oito a trinta anos, nos casos de a violência resultar em lesão grave ou morte.

Com a Lei de Segurança Nacional posterior (Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que revogou a Lei nº 620),

[16] *Crimes contra a Segurança do Estado*, Rio de Janeiro: Liber Juris, 1982, p. 82.

considerada na Exposição de Motivos ao Presidente da República, "mais ajustada à evolução atual da sociedade brasileira no sentido da construção do regime democrático e do Estado de Direito", foram suprimidos os preceitos normativos apontados, não fazendo ela qualquer menção a privilégios e imunidades diplomáticos e deixando para o Direito comum (Código Penal, art.141) a proteção à honra do Chefe de Estado estrangeiro.

Embora não se possa estabelecer relação direta de causa e efeito entre os casos de abusos no gozo de prerrogativas diplomáticas ocorridos no Brasil, nos anos 70 a meados de 80, e os dispositivos das leis especiais antes referidas, que puniam com rigor a violação da imunidade diplomática, terão elas contribuído para que se chegasse ao extremo oposto: a criação de clima de superproteção que sobreviveu aos fatores responsáveis pela existência daqueles dispositivos.

Não cabe, no presente trabalho, julgar o mérito da legislação em apreço, determinada, sem dúvida, por circunstâncias peculiares e preocupantes; o fato é que ela, durante seus 15 anos de vigência, acabou por enfraquecer as garantias constitucionais dos indivíduos e os outros dois poderes do Estado. Não deixou de constituir-se, ademais, em fator de constrangimento para os responsáveis pelo estabelecimento e aplicação das normas e dos limites para as prerrogativas diplomáticas, bem como das sanções quando do seu uso indevido.

Em 1984, extinta a referida legislação, foram aprovados pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) os primeiros regulamentos restritivos sobre a matéria, em meio a uma série de reportagens publicadas pela imprensa a respeito da venda irregular de veículos importados por funcionários estrangeiros mercê de franquias aduaneiras. Depois desses novos regulamentos, observou-se tendência no sentido da limitação e maior controle sobre a concessão e o uso de privilégios e imunidades por parte desses funcionários.

A consolidação dessa tendência esbarrava em dificuldades organizacionais internas do MRE, que as superou por meio de:

a) sistema moderno de cadastro de funcionários estrangeiros e de repartições e funcionários consulares;
b) coordenação entre os setores do MRE encarregados do acreditamento de funcionários consulares e o responsável pela concessão e supressão das imunidades e privilégios correspondentes;
c) base de informação confiável que permite o controle da importação de bens e aquisição de veículos, importados ou nacionais com isenção de direitos;
d) regulamentos adequados para impedir essas importações e aquisições quando em quantidades exageradas, além das necessidades de representação e com indicações de que se destinam a fins comerciais;
e) métodos eficazes para o acompanhamento e atualização das questões passíveis de aplicação da reciprocidade.

Em 1987, foram dados os primeiros passos na montagem de uma estrutura organizacional, lastreada em sistemas de informação modernos, para maior controle e fiscalização sobre o uso dessas prerrogativas, evitando práticas abusivas e contribuindo para a manutenção desses privilégios em condições aceitáveis.

A consistência de uma política depende da segurança dos elementos de informação em que se baseia, da uniformidade de seus critérios e da coerência na sua aplicação. Era mister, portanto, a existência de cadastro completo e atualizado de todos os funcionários estrangeiros, aí compreendidos os administrativos das missões diplomáticas, repartições consulares e organismos internacionais, inclusive professores e peritos, bem como seus dependentes.

Os privilégios e imunidades diplomáticos se assentam no princípio da reciprocidade. Impunha-se, portanto, o registro sistemático das posições e da legislação dos demais países no tocante à matéria, bem como o acompanhamento de sua evolução, inclusive do tratamento dispensado por esses países aos casos de abusos de prerrogativas diplomáticas. A disponibilidade

dessas informações e a possibilidade de recuperá-las com rapidez ajudam a consubstanciar ou subsidiar representações, gestões e negociações do MRE em questões dessa natureza, na defesa dos interesses nacionais, seja com relação ao tratamento dispensado aos funcionários brasileiros no exterior, seja com vistas a assegurar o respeito devido às leis e regulamentos do país.

A eficácia de uma política sobre prerrogativas diplomáticas e o respeito às regras que dela decorrem dependem, também, de certa uniformidade dessas regras, assim como dos critérios para sua aplicação. As discrepâncias nesse particular podem confundir o corpo diplomático e os próprios funcionários encarregados da administração dessas normas e critérios. Nessas condições, mereciam reexame alguns acordos bilaterais que conferem tratamento distinto a situações semelhantes, principalmente com relação às prerrogativas dos funcionários estrangeiros regidos por acordos de cooperação técnica, cultural e acordos de sede.

Havia que se levar em conta, outrossim, o fato de que problemas na espécie podiam envolver outros órgãos da administração pública, tais como o Ministério da Justiça, o Ministério da Educação na Coordenadoria de Assistência a Programas de Ensino Superior (Capes), o Ministério da Fazenda; assim como governos estaduais (Secretaria de Segurança, Secretaria de Finanças), e outros poderes do Estado. Para que uma política de privilégios e imunidades seja eficaz, são necessários coordenação entre os órgãos do executivo e uma informação adequada ao judiciário, não apenas quando da existência de casos em juízo, mas também na ocorrência de importantes decisões de tribunais estrangeiros que afetem o alcance da imunidade de jurisdição, seja do agente diplomático em matéria trabalhista, administrativa, civil ou penal, seja do Estado, quando essa decisão repercute no Direito Diplomático.

A fim de contribuir para o fortalecimento do princípio de que a "imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante" (CVRD no art.31, parágrafo 4) e que, conseqüentemente, a imunidade não implique impunidade, cabia o acompanhamento

sistemático por parte dos consulados brasileiros dos processos que viessem a ser encaminhados à justiça do Estado acreditante a respeito de ilícitos praticados no Brasil, mormente em matéria penal, por funcionários daquele Estado. Essa medida possibilitaria dar ciência a cidadãos brasileiros interessados na eventual retomada dessas ações nos tribunais estrangeiros. Esse procedimento permitiria, ademais, avaliar o grau de efetividade do referido princípio consagrado na CVRD.

A essas medidas de caráter geral, juntavam-se outras tratadas mais adiante e mencionadas nas conclusões.

Uma política de aplicação estrita dos privilégios e imunidades correspondia à tendência do início dos anos 90, que se vinha generalizando em resposta aos abusos no gozo de prerrogativas diplomáticas. Essa orientação não buscava suprimir gratuitamente essas prerrogativas, mas aprimorar procedimentos e normas que desestimulassem aquelas ações como parte do dever maior que é o de garantir, de forma recíproca, condições de segurança, trabalho e respeito mútuo que facilitem à missão e ao agente diplomático o exercício de suas funções. Essa política preveniria situações detrimentosas, para não ter de remediar os seus efeitos, que prejudicam a imagem do agente diplomático e podem levar ao desrespeito de seu *status* e à restrição de suas prerrogativas.

A história do Direito Diplomático, se, por um lado, comprova a importância das imunidades do representante, demonstra, por outro, a redução do alcance desse princípio e, até mesmo, em alguns países, sua relativização.

CAPÍTULO 2

Da imunidade diplomática – da sua origem costumeira à codificação no Direito Internacional: conceito; evolução: dos tempos remotos à atualidade; fundamento jurídico

A imunidade do representante diplomático tem sido uma *conditio sine qua non* do relacionamento internacional desde suas origens. Fundada numa tradição imemorial, refletiu, inicialmente, como conceito, os atributos do poder da autoridade representada. Cresceu com o absolutismo monárquico, adquiriu maior importância como regra internacional com o estabelecimento e consolidação das missões diplomáticas permanentes e a formação dos Estados nacionais. A partir daí, seu conceito, assim como sua fundamentação jurídica se foram aperfeiçoando no bojo da corrente liberal burguesa de fins do século XVIII até assumir sua atual feição moderna na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (CVRD).

A imunidade perdeu seu caráter de atributo pessoal e passou a ser outorgada para resguardar a função pública exercida. Acompanhou a ênfase da diplomacia que se transferiu da pessoa do representante para a missão diplomática. Codificado pelo Direito Internacional, o instituto da imunidade adquiriu caráter uniforme, importante fator de estabilidade nas relações internacionais. Isso se deveu à emergência, na cena internacional, de grande número de Estados, muitos dos quais com tradições jurídicas peculiares, nem sempre em consonância com costumes arraigados no relacionamento diplomático moderno.

A imunidade se vê, atualmente, despojada do sentido amplo e absoluto que lhe queriam atribuir os defensores da teoria da exterritorialidade. Seu conceito é restringido pelos dispositivos contidos nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 31 da CVRD e pelas obrigações estipuladas no seu artigo 41, inciso I. A doutrina

da necessidade funcional passa a prevalecer como seu fundamento jurídico.

O tratamento conferido ao tema deste capítulo se circunscreve ao registro sumário de referências que traduzem o sentido da evolução e da fundamentação jurídica do conceito de imunidade diplomática.

2.1. Conceito

A palavra imunidade se origina do latim *immunitas, immunitatis*, qualidade de imune, isto é, livre ou isento de encargos, obrigações, ônus ou penas. A imunidade é a prerrogativa outorgada a alguém para que se exima de certas imposições legais em virtude do que não é obrigado a fazer ou a cumprir certos encargos ou obrigações determinados em caráter geral. É no campo das relações internacionais que esse conceito goza de maior relevância. A imunidade diplomática consiste na soma de isenções e prerrogativas concedidas aos agentes diplomáticos para assegurar-lhes, no interesse recíproco dos Estados, a independência necessária ao perfeito desempenho de sua missão.

As imunidades e os privilégios diplomáticos subtraem certas pessoas à autoridade e à competência jurisdicional do Estado acreditado. São concedidos na base da reciprocidade, o que provou ser a garantia mais efetiva na observância da regra. Considera-se que há imunidade quando alguém não está sujeito a uma norma de Direito interno ou à sua sanção; e que há privilégio quando uma regra especial de Direito interno substitui a norma ordinária.

Ainda que passível de controvérsia, a imunidade se acha consagrada universalmente e assente em longa tradição histórica. A CVRD ressalta esse atributo ao consignar, em seu preâmbulo, que, "desde tempos remotos, os povos de todas as nações têm reconhecido a condição dos agentes diplomáticos". O Direito Internacional respeitou, assim, essa condição e codificou os princípios e regras consuetudinárias correspondentes.

2.2. Evolução: dos tempos remotos à atualidade.

A idéia da solidariedade entre os povos custou a firmar-se na consciência da humanidade. O isolamento hostil prevaleceu, inicialmente, como característica geral do comportamento social. Entretanto, procurou o homem romper esse isolamento e estabelecer, mediante certas regras, relações com outros agrupamentos que viviam sob uma ordem jurídica interna independente. Com base em estudos etnológicos, Numelin concluiu que povos primitivos, apesar do seu nível elementar de desenvolvimento social, teriam concebido procedimentos costumeiros aplicáveis a situações de guerra, ao estabelecimento da paz, à discussão de regras sobre comércio entre comunidades, bem como ao envio de mensageiros que conduziam negócios e eram reconhecidos como titulares de liberdade de movimento e imunidade pessoal.[1]

Os resultados desses estudos sobre as origens da diplomacia se assemelham aos de Nicolson, segundo o qual grupos primitivos

> cedo teriam compreendido que nenhuma negociação poderia chegar a bom termo se os emissários de uma ou outra parte fossem assassinados ao chegar. Assim, o primeiro princípio a ser estabelecido com segurança foi o da imunidade (inviolabilidade) diplomática.[2]

Na Antigüidade Clássica, a proteção de que gozava o emissário decorria de fatores religiosos e da identidade que, então, prevalecia entre o poder temporal e o poder divino. O enviado era considerado protegido pelos deuses, os quais, no entanto, nem sempre exerciam sua proteção, de modo a evitar a prisão desses valiosos reféns.[3]

---

[1] Numelin, Ragmar, *The Beginnings of Diplomacy: A Sociological Study of Intertribal and International Relations*, New York: Philosophical Library, 1950, p. 13-17.

[2] Nicolson, Harold, *The Evolution of Diplomatic Method*, Westport, Connecticut, Greenwood Press, 1977, p. 2.

[3] Nicolson, Harold, *Diplomacy*, Washington D.C: I.S.D., Georgetown University, 1988, p. 6-7.

O recurso à figura do emissário para o estabelecimento de relações entre povos tornou-se costume. Normas foram sendo estabelecidas para regular a conduta daquelas relações. Paulatinamente, se foi firmando, em toda a parte, um direito costumeiro com dispositivos sobre: (a) a inviolabilidade dos emissários; (b) a santidade dos tratados; (c) as sanções de Direito Internacional; (d) os conflitos de interesse; e (e) a guerra. Confundem-se, pois, na instituição do emissário as próprias origens do Direito Internacional e da diplomacia.

Os primeiros registros escritos já delineavam, no perfil das instituições dos povos antigos da China, Índia, Egito, Grécia e Roma, procedimentos protocolares e extensão de prerrogativas e imunidades a seus emissários.[4]

Na Grécia antiga, a existência de inúmeros pequenos Estados constituídos em torno de importantes cidades, a relativa proximidade uma das outras e o alto nível intelectual de seus habitantes favoreciam entre elas intenso intercâmbio. Nos séculos IV e V a.C., com base em regras consagradas pelo uso, a prática da troca de enviados se generalizara.[5] Esses emissários eram considerados sob a proteção de Zeus e molestá-los representava uma grave ofensa.[6] A instituição da *proxenia* é citada como das primeiras formas de instituição consular. Visava a proteger cidadãos de uma cidade quando em outra.[7]

Nos primórdios da era republicana, quando Roma era uma cidade-Estado, com Estados vizinhos na península italiana e na Sicília, observavam os romanos o costume de respeitar o caráter

---

[4] Villalta, J.G.B., *Cerimonial*, Buenos Aires: Ediciones Argentinas, 1985, p.47-63. Ao analisar as práticas e o sentido filosófico do cerimonial na China antiga, Villalta desenvolve interessante teoria do cerimonial como "máximo ideal ético", por sua contribuição à ordem social, ao respeito à hierarquia, aos valores mais elevados da sociedade como a dignidade, a honra, a amizade e a solidariedade humana. p.58-59.

[5] Sen, B., *A Diplomat's Handbook of International Law and Practice*, Boston: M. Nijhoff, 1988, p. 3.

[6] Nicolson, H., *Diplomacy*, op. cit., p. 7-8, e Mc Clanahan, op. cit., p. 21-22.

[7] Nascimento e Silva, G.E., *Diplomacia – Protocolo*, Rio de Janeiro: Record Editora, 1969, p. 76-77.

sagrado dos enviados. A injúria a um legado constituía um *casus belli*: o *jus fetiale* considerava a violação das imunidades dos embaixadores como um dos quatro motivos justos para a guerra.[8] Mais tarde, porém, emulado por sua crescente hegemonia militar, o Império Romano acabaria por representar a antítese da diplomacia. As divergências passaram a ser resolvidas menos pela persuasão do que pela força.[9]

Na Idade Média, a imunidade à legislação local e a inviolabilidade do emissário diplomático eram regulados pelo Direito consuetudinário. No sistema rígido de hierarquia social, os privilégios e imunidades jurisdicionais decorriam do fato de a pessoa pertencer a um estamento ou corporação de ofício. Cada organização possuía suas leis e regulamentos. Quanto à jurisdição, prevalecia o princípio do *par in parem non habet judicium*, ou seja, entre os iguais não há hierarquia e inexiste jurisdição.[10]

O papado e a Igreja Católica gozavam de ampla imunidade frente aos tribunais locais, além de possuírem leis e tribunais próprios, mais bem estruturados e organizados do que os da justiça secular. Os templos e outros lugares dedicados ao culto eram imunes à lei local, abrigando, por vezes, os perseguidos pelas autoridades leigas.

No seu relacionamento com o Império Bizantino, o papado mantinha, em caráter semipermanente, prelados junto à Corte de Constantinopla. Esses representantes eram denominados

---

[8] Accioly, Hildebrando. *Tratado de Direito Internacional Público*, 2. ed., v. I, Rio de Janeiro: 1956, p. 465.

[9] Nascimento e Silva, op. cit., p. 78.

[10] Esse princípio do jurista italiano Bártolo de Saxoferrato (1314-1357) refletia os interesses feudais numa estrutura descentralizada. Uma das razões do desenvolvimento do feudalismo fora a generalização da prática do *beneficium*, pela qual os reis cediam parte de suas terras aos nobres como forma de recompensá-los pelo fornecimento de tropas para combaterem os mouros. Mais tarde, estenderam imunidades a alguns desses nobres (seculares e eclesiásticos), isentando-os da jurisdição dos agentes reais. A conseqüência natural foi o exercício da autoridade pública pelo próprio nobre, como um soberano, só nominalmente submetido à suserania do rei. Burns, E.M., *História da Civilização Ocidental*, 2. ed., v. I, Rio de Janeiro: J. Globo, 1964, p. 319.

apocrisiarii ou *responsales*. Havia também os *Legati a Latere*, que eram os prelados incumbidos pelo papa de uma missão extraordinária, quase sempre transitória, e os *Nuntii Apostolici*, que eram representantes residentes.

Essas missões com características cada vez mais temporais do que eclesiásticas são consideradas predecessoras imediatas das missões diplomáticas atuais. Há autores que vêem no apocrisiário o primeiro embaixador já na feição moderna. Outros observam que a competência restrita a questões religiosas tornaria precária aquela conclusão. Com efeito, não se tratava de funcionários exclusivamente dedicados às relações diplomáticas.[11]

Todos os usos e costumes diplomáticos que chegaram a nossos dias, sem solução de continuidade, devem ser considerados, segundo Nascimento e Silva, válidos desde a sua gênese. A inviolabilidade do agente diplomático, que constitui para ele "a base de toda a instituição (diplomática)", era observada na Idade Média em razão do costume.[12]

Com a formação dos Estados dinásticos de governo absoluto e o desaparecimento do sistema feudal, as imunidades e os privilégios se alargaram e definitivamente entraram para a prática diplomática. O princípio do direito divino dos reis tornava os monarcas absolutistas imunes à jurisdição comum. À medida que a eficácia espacial da lei se restringe a uma base territorial, os enviados diplomáticos passam a gozar de imunidades *ratione personae*, pouco importando a natureza do ato que praticavam; sua pessoa era inviolável e extraterritorial.

É nesse período da história que a diplomacia se vai transformando de itinerante em permanente e as imunidades e privilégios diplomáticos adquirem, gradualmente, importância maior como condicionante do relacionamento entre Estados soberanos. Para alguns autores, a missão diplomática permanente

[11] Cahier, Philippe, *Le Droit Diplomatique Contemporain*, L'Institut Universitaire de Hautes Études Internationales, Paris: Minard, 1962, p. 7-8.
[12] Ibid., p. 66.

nasceu da intensificação do intercâmbio entre os Estados da península italiana e da necessidade de criar e manter o delicado equilíbrio dessas relações.[13]

A generalização em toda a Europa do sistema da diplomacia permanente terá decorrido dos seguintes fatores: os tratados de Westfália (1648), responsáveis por um certo equilíbrio europeu que dependia da vigilância constante e recíproca dos Estados; o ocaso dos poderes políticos superiores do papado e do Santo Império Romano; o surgimento do conceito da igualdade jurídica dos Estados.[14]

Como conseqüência desse novo sistema, do fortalecimento das idéias igualitárias e representativas a partir das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, da decadência do absolutismo monárquico e da formação dos Estados nacionais, as imunidades deixaram de ser concedidas *ratione personae* e as prerrogativas dos agentes diplomáticos passaram a receber tratamento mais objetivo e técnico. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) proclamava que "a soberania reside essencialmente na nação; nenhum grupo de homens, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que não emane expressamente dela".

Mais tarde, foram estabelecidas, por consenso, no *Règlement* de 19 de março de 1815 do Congresso de Viena e em regulamentações posteriores do Congresso de Aix-La-Chapelle, as primeiras regras de precedência dos enviados diplomáticos baseadas no princípio da igualdade jurídica dos Estados. Igualmente por consenso, foi definido o princípio segundo o qual os embaixadores não mais representavam o monarca, mas sim o seu Estado e, por conseguinte, as regras de precedência advinham não da importância daquele, mas da ordem de antigüidade da apresentação das credenciais, cabendo ao mais antigo (decano), defender perante o Estado acreditado os interesses do corpo diplomático como comunidade. De igual

[13] Cahier, Philippe, op. cit., p. 9.
[14] Ibid., p.10.

modo, ficou estabelecido que os ministros plenipotenciários assinariam os tratados pela ordem alfabética do nome de seus países.[15]

Já naquele ano, inspirado no princípio da Constituição francesa de 1791 de que o serviço público não era privilégio de qualquer classe, os serviços diplomáticos de toda a Europa e do continente americano se achavam, na sua maioria, organizados e estabelecidos dentro da administração pública, com seus privilégios e imunidades assentados na prática diplomática. Por outro lado, na medida em que o judiciário se afirma com o poder de dizer o direito a todos os cidadãos, sem distinções de classes, a teoria de imunidade de jurisdição do representante diplomático ganha relevo. Aos poucos, vai-se firmando a noção de que aquelas prerrogativas eram outorgadas, não mais *intuitu personae*, e, sim, para resguardar a função pública exercida. Tal evolução reveste-se de importância na medida em que a moderna teoria das imunidades de jurisdição nela se baseia para abrir exceções e permitir que a jurisdição estatal se exerça, conforme se verá no capítulo 3.

2.3. Fundamento jurídico

Ao longo dessa evolução histórica, diferentes teorias procuraram dar fundamento jurídico à imunidade diplomática. As três principais são a da exterritorialidade ou extraterritorialidade, a do caráter representativo e a da necessidade funcional.

Exterritorialidade. Nascida provavelmente no século XVI, essa teoria prevaleceu durante longo período até ser questionada, a partir de fins do século passado, e rejeitada. Vale-se de uma ficção para sustentar que o agente supostamente estaria fora do território (*fingitur esse extra territorium*) no

[15] Nicolson, *Diplomacy*, op. cit., p.14. Sobre a formação do Estado nacional, veja Rejai, M. "Nation-States and State-Nations", In: Sondermann, *The Theory and Practice of International Relations*, 5. ed., N.J. Prentice, 1979; e Morgenthau, "The Essence of National Power", In: *Politics Among Nations*, 5. ed. rev. New York. Knopf, 1978.

qual exerce suas funções, de modo a não estar subordinado à lei da nação estrangeira onde viva. Da exterritorialidade fictícia passou-se à teoria da exterritorialidade real, segundo a qual o próprio local da missão diplomática representaria uma extensão do Estado acreditante e não estaria, assim, sujeito à jurisdição do Estado acreditado.[16]

No entender da comissão de peritos para a codificação progressiva do Direito Internacional, nomeada pelo Conselho da Liga das Nações, a noção de exterritorialidade, quer seja considerada como uma ficção, quer seja interpretada de acordo com o sentido literal do termo, não oferece fundamentação satisfatória para conclusões de ordem prática. A seu ver,

> a única base sólida do estudo da questão é a necessidade de se permitir o exercício absolutamente livre das funções diplomáticas e de se manter a dignidade do representante diplomático e do Estado que ele representa, bem como o respeito devido a tradições seculares.[17]

Na jurisprudência internacional, são encontradas várias decisões de tribunais que rejeitam a teoria da exterritorialidade. A mais antiga data de 1865, quando a Corte de Cassação da França recusou pedido de extradição de um cidadão russo que penetrara na Embaixada da Rússia em Paris, tentara assassinar um secretário da mesma e acabara preso no local da missão pela polícia francesa. O Governo russo invocava a exterritorialidade e argüía a incompetência das autoridades francesas. Na sentença, o tribunal parisiense registrou que a regra da exceção da jurisdição territorial cobria os diplomatas estrangeiros, mas não um estrangeiro sem esse caráter, que residia na França e, portanto, estava sujeito às leis francesas; e acrescentou que o lugar onde o crime fora praticado não podia ser considerado como fora dos limites do território francês.[18]

---

[16] Grotius, *De Jure Belli ac Pacis*, apud Sem, op. cit, p.96.
[17] Apud Accioly, Hildebrando , op., cit., p. 466.
[18] Id., ibidem, p. 466-467.

A extensão da isenção que decorreria dessa doutrina não se afigura compatível, ademais, com os dispositivos pertinentes da CVRD. Tanto o local da missão quanto o agente diplomático se acham, para certos fins, sujeitos à jurisdição do Estado acreditado. Assim, por exemplo, deve o diplomata respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado, embora não possa ser objeto de execução judicial pela violação dessas mesmas leis e regulamentos. Da mesma forma, se o agente diplomático exerce, a título pessoal, atividade comercial ou se possui imóvel no território do Estado acreditado, não estará isento da legislação local e deverá, no particular, responder pelos seus atos e cumprir com as disposições e efetuar os pagamentos de impostos e taxas exigidos pela lei local.

Caráter representativo. Constitui outra base doutrinária para concessão de imunidade diplomática. Como representante de um Estado soberano, o agente diplomático não deve obediência e lealdade ao Estado junto ao qual se acha acreditado e, como tal, não poderia estar sujeito às leis e à jurisdição desse Estado. Segundo essa teoria, qualquer ofensa à pessoa do embaixador é considerada uma injúria à dignidade da própria pessoa do soberano a quem ele representaria e, conseqüentemente, o Estado acreditado estaria obrigado a dar-lhe tratamento condizente com a sua condição de representante de um Chefe de Estado estrangeiro.

Na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América são encontrados pareceres que deram respaldo a essa doutrina, o primeiro dos quais no caso Schooner Exchange *versus* Mac Faddon (1812):

> *A sovereign commiting the interests of his nation with a foreign power to the care of a person whom he has selected for the purpose cannot intend to subject his Minister in any degree to that power; and therefore a consent to receive him implies a consent that he shall possess those privileges which his principal intended to retain, privileges which are essential to the dignity of his sovereign, and to the duties he is bound to perform.*[19]

[19] Per Marshall, C.J, *Schooner Exchange v. Mac Faddon*, apud Sen, B., op. cit. p. 97.

Assim, de acordo com essa teoria, os privilégios e imunidades diplomáticos têm como fundamento a idéia de que o agente diplomático representaria o soberano e que uma afronta àquele era considerada como dirigida a este. A doutrina e a prática modernas deixaram de acolher essa tese e a Convenção de Havana sobre Funcionários Diplomáticos, de 2 de fevereiro de 1928, incluiu em seu preâmbulo que "os funcionários diplomáticos não representam em caso algum a pessoa do Chefe de Estado, e sim o seu Governo". Há, todavia, algumas monarquias que consideram o embaixador representante do soberano, assim como ocorre no caso dos núncios tidos como representantes pessoais do papa.

Ainda que a teoria do caráter representativo haja sido descartada, sua influência na formação do Direito Diplomático foi reconhecida pela Comissão de Direito Internacional e pela CVRD.

Necessidade funcional. A tendência moderna é, no entanto, a de conceder privilégios e imunidades ao agente diplomático na base da "necessidade funcional": as imunidades são outorgadas aos diplomatas porque de outra forma não poderiam exercer com independência e adequadamente sua missão. Fossem eles sujeitos à interferência legal e política ou à boa vontade do Estado acreditado ou de seus nacionais, poderiam ser influenciados por considerações de segurança e conforto num grau que os prejudicaria materialmente no exercício de suas funções.

Em seus trabalhos preparatórios da CVRD, a Comissão de Direito Internacional orientou-se pela teoria da necessidade funcional, que acabaria codificada no preâmbulo daquele tratado:

> Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas sim garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados.

O exame da evolução dos fundamentos das imunidades diplomáticas revela que aquelas teorias que reuniam, numa

determinada época, certo consenso corresponderam à verdade jurídica do seu tempo. Modificadas as circunstâncias históricas e evoluído o pensamento jurídico, o fundamento, outrora correto e irrefutável, foi sendo superado. Assim, a idéia de que a pessoa do enviado era sacrossanta ou a teoria que a identificava com a pessoa do próprio soberano significaram a verdade jurídica de sua época. A ficção da exterritorialidade que, por meio da norma costumeira da *franchise du quartier*, chegou a justificar, durante os séculos XVI e XVII, a extensão da imunidade a bairros inteiros pelo fato de neles se encontrarem algumas embaixadas, se acha, hoje, inteiramente ultrapassada, não obstante sua importância conceitual na evolução dos privilégios e imunidades diplomáticos.[20]

O que importa frisar na consideração desse processo evolutivo é a transferência da ênfase da diplomacia, que se desloca da pessoa do representante para a missão diplomática, a codificação dos princípios e das normas de Direito Diplomático num instrumento de aceitação universal, o estreitamento do conceito de imunidade, que passa a ter como fundamento jurídico a necessidade funcional, e, por fim, as restrições à imunidade de jurisdição do agente diplomático que decorrem dessa fundamentação e da prática variada dos Estados na aplicação dos princípios e das regras pertinentes, conforme se verá no capítulo seguinte.

[20] Satow, Ernest, *Guide to Diplomatic Practice*, 5. ed. London: Longman, 1979, p. 109.

CAPÍTULO 3

Imunidades diplomáticas; inviolabilidade da missão: a questão do asilo; imunidade de jurisdição do agente diplomático: acreditamento; jurisdição penal; jurisdição civil e administrativa: exceções; teoria da imunidade relativa de jurisdição

No Direito Internacional contemporâneo, a imunidade diplomática passa por um processo restritivo que se vem agravando, seja por meio da interpretação e aplicação dos preceitos gerais de Direito Diplomático, seja pelas decisões dos tribunais de países do "*common law*" e da Europa Ocidental que incorporaram às suas leis a teoria da imunidade relativa de jurisdição do Estado. Esta, como se verá, ainda que diga respeito à imunidade do Estado, pode ser estendida aos atos praticados por seus funcionários, inclusive agentes diplomáticos. No presente capítulo, são examinadas a existência e o alcance desse processo de relativização da imunidade diplomática.

Ao tratar da questão das imunidades diplomáticas, no âmbito das negociações da CVRD, a Comissão de Direito Internacional dividiu o tema em três principais títulos na seguinte ordem de importância: as imunidades relacionadas ao local da missão e aos seus arquivos; as imunidades relativas ao trabalho da missão; e as imunidades e privilégios pessoais do agente diplomático. Essa hierarquia, adotada também pelos negociadores em Viena, traduz a mudança do foco diplomático, que deixa de ser a pessoa do representante para recair sobre a missão diplomática. A esta passou a caber a principal função; em conseqüência, as prerrogativas mais importantes são as decorrentes do exercício da função diplomática.[1]

[1] Nascimento e Silva, *A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas*, 2. ed., Brasília: MRE, 1978, p. 19.

3.1. Inviolabilidade da missão diplomática

Considerada por muitos países a mais importante das prerrogativas, a inviolabilidade da missão diplomática é uma regra aceita universalmente. Na sua origem, decorria da inviolabilidade pessoal do agente. Atualmente, procede o comentário da Comissão de Direito Internacional no sentido de que "a inviolabilidade dos locais da missão não é uma conseqüência da inviolabilidade do chefe da missão, mas um atributo do Estado acreditante em virtude do fato de os locais serem usados como sede da missão".[2]

Segundo Cahier, a inviolabilidade da missão como atributo do Estado acreditante:

> *émane logiquement de l'idée que la mission diplomatique est considérée comme un organe de l'État accréditant. Ce qui importe donc, c'est que les locaux soient affectés à l'activité de la mission, et peu importe que le chef de mission soit présent ou absent.*[3]

A CVRD traçou nítida distinção entre as prerrogativas que incumbem à missão e as que se aplicam ao pessoal diplomático. A inviolabilidade da missão seria, assim, por direito próprio, enquanto a das residências do pessoal diplomático resultaria da inviolabilidade pessoal, nos termos do artigo 30. O princípio da inviolabilidade, seja dos locais da missão diplomática, seja da pessoa do agente diplomático, é entendido em seu sentido absoluto, conforme se depreende dos artigos 22 e 29. Ao Estado acreditado cabe não apenas respeitar a inviolabilidade da missão e do agente diplomático como também garantir-lhes a segurança e a proteção apropriadas.

Embora reconheça o caráter absoluto da inviolabilidade das missões diplomáticas, a CVRD, no parágrafo 3 do artigo 41,

---

[2] *Yearbook of the International Law Commission*, vol. II, 1958, p. 98.
[3] Cahier, op. cit., p.198.

dispõe que os locais das mesmas "não devem ser utilizados de maneira incompatível com as funções da missão", conforme enunciadas na convenção.

Houve casos em que o Estado acreditado, por razões que julgou essenciais à sua segurança, violou o preceito geral e buscou nesse dispositivo o respaldo para sua ação. Em 1973, convocado pelo Ministério do Exterior do Paquistão e informado da suspeita de que armamentos estariam entrando em território daquele país sob imunidade diplomática e sendo armazenados na Embaixada do Iraque, o chefe da missão iraquiana em Islamabad recusou permissão para que o Governo local inspecionasse sua embaixada. Na presença do embaixador, autoridades policiais paquistanesas efetuaram busca no prédio da missão e ali encontraram escondidos em porões grande quantidade de armamentos. O Governo paquistanês protestou energicamente junto ao Governo de Bagdá e declarou o embaixador e o encarregado de negócios do Iraque *personae non gratae*.[4]

Não resta dúvida de que todo princípio geral pode dar lugar a abusos, mas, também, não há dúvida de que todo direito o pode também. No caso do caráter absoluto da inviolabilidade da missão diplomática, entre o abuso do direito e o abuso da exceção, este é mais perigoso nas relações entre os Estados.[5]

Em dezembro de 1989, quando invadiram o território da República do Panamá, os Estados Unidos da América abusaram da exceção ao promover virtual rompimento com o regime das imunidades diplomáticas por meio de uma seqüência de atos, tais como o cerco por suas tropas das Embaixadas do Peru, Cuba e da Santa Sé, onde se encontrava asilado o General Manoel Antonio Noriega; a revista pelas mesmas tropas do veículo oficial do embaixador de Cuba no Panamá, quando este deixava o local de sua missão; a invasão da residência da Embaixada da Nicarágua; e o seqüestro de autoridade estrangeira para ser colocada sob a jurisdição dos tribunais americanos.

---

[4] Denza, E., *Diplomatic Law*, New York: Oceana , 1976, p.135.
[5] Nascimento e Silva, id., ibid. p. 107

O caso da invasão da residência da Embaixada da Nicarágua, justificada, num primeiro momento, por infundadas suspeitas de que ali se encontravam armamentos, foi objeto, posteriormente, de um pedido formal de desculpas de parte do Governo dos EUA, que acabou por atribuir a violação a uma ação equivocada de seus oficiais. Essa transgressão de princípios fundamentais do Direito Internacional motivou a convocação do Conselho de Segurança das Nações Unidas e do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos.

3.1.1. A inviolabilidade da missão e a questão do asilo diplomático

A questão do asilo diplomático já representou fator de questionamento da inviolabilidade do local da missão diplomática. Segundo Grotius, o uso do local da missão para fins de asilo requer autorização especial do Estado acreditado.[6] Outros autores clássicos não reconheciam fundamento jurídico no uso dos locais da missão diplomática para fins de asilo. Esse posicionamento teórico traduziria uma reação aos abusos que, sob o abrigo da norma costumeira do *franchise du quartier*, ocorriam nos séculos XVI e XVII, período do apogeu da exterritorialidade, quando bairros habitados por embaixadores, por força daquele princípio, escapavam à jurisdição local e acabavam por tornar-se, segundo Sismondi, "*l'asile de tous les gens de mauvaise vie, de tous les scélérats du pays*".[7]

A inviolabilidade do local da missão diplomática *vis à vis* o asilo diplomático constitui questão complexa e polêmica, que gerou ampla controvérsia no âmbito da Comissão de Direito Internacional e durante as negociações da CVRD. Inspirado na tradição e na legislação de alguns países, inclusive o seu próprio, o delegado do Reino Unido apresentou proposta de artigo a ser inserido na referida Convenção nos seguintes termos: "*...the*

[6] *De Jure belli ac pacis*, apud Denza, op. cit., p. 78.
[7] Apud, Satow, op. cit., p. 109.

premises of a mission shall not be used for giving shelter to persons charged with offenses under the local law, not being charges preferred on political grounds".[8]

Essa proposta teria gerado impasse não fosse o argumento, por todos aceito, de que, ao debater, naquele foro, a questão do asilo diplomático, a comissão agiria *ultra vires*, porquanto o relatório da sexta comissão que levou à formulação pela Assembléia-Geral da Resolução nº 685 (VII), que estabelecera o mandato da comissão, registrava expressamente que o tema do asilo diplomático não deveria ser incluído em suas deliberações.[9]

Esclareça-se que a maioria dos membros da comissão não reconhecia, no direito e na prática modernos, fundamento para permitir que, sob o pretexto de que uma missão não obedecera normas relativas ao asilo, autoridades do Estado acreditado ali pudessem entrar.[10]

O cerco da Embaixada da Santa Sé no Panamá por tropas americanas e a pressão exercida pelo Governo de Washington sobre o Vaticano no período que antecedeu à prisão do ex-chefe de Estado panamenho representaram questionamento *de fato* do princípio absoluto da inviolabilidade da missão diplomática numa questão que envolvia asilo diplomático. Em 26 de dezembro de 1989, conforme publicado na imprensa, o secretário de Estado dos EUA, James Baker, enviou carta à Santa Sé, na qual sugeria a impropriedade da concessão do asilo diplomático por considerar o General Noriega um criminoso comum e não um refugiado político.[11]

O Departamento de Estado se tem orientado no sentido de evitar a concessão de asilo, exceto nos casos de perseguição política ou religiosa com iminente risco de vida. Na prática, porém, embaixadas americanas em países do Leste Europeu, ao longo

---

[8] *Yearbook of the International Law Commission*, v. I, 1957, p.54.
[9] Idem
[10] Ibidem, p. 54-57; e Denza, op. cit., p.82.
[11] *Time*, 15 de janeiro de 1990, p.26.

dos anos, concederam asilo sempre que tal medida pudesse ser bem recebida pelo Congresso e pela opinião pública americanos.[12]

Os artigos da CVRD a respeito da inviolabilidade da missão assim como os princípios do Direito Internacional que lhes correspondem são os de maior relevância no quadro geral das relações diplomáticas. No entanto, o dispositivo sobre imunidade de jurisdição do agente diplomático constitui, sob o aspecto judicial e administrativo, o mais importante para o estabelecimento correto das prerrogativas decorrentes do *status* do agente diplomático, e para o exame pelos tribunais das questões sobre Direito Diplomático, que, na maioria dos casos, envolvem imunidade de jurisdição civil e penal do agente diplomático.

3.2. Imunidade de jurisdição do agente diplomático

A imunidade de jurisdição penal e a imunidade de jurisdição civil do agente diplomático foram estabelecidas como regra de Direito Internacional nos séculos XVI e XVIII, respectivamente. Por tradição histórica e jurídica, eram consideradas derivadas do princípio absoluto da inviolabilidade do representante. A CVRD reconheceu-lhes *status* próprio, condicionado, no caso da imunidade de jurisdição civil e administrativa, às exceções previstas no seu artigo 31, alíneas "a", "b" e "c" e a outras que, por influência do fundamento da necessidade funcional e da teoria da imunidade relativa de jurisdição do Estado, vêm sendo, na prática, aplicadas por alguns países.

Ao adotar a teoria da necessidade funcional como fundamento jurídico para a imunidade diplomática, a CVRD contribuiu para restringir o conceito de imunidade de jurisdição diplomática. Em conseqüência:

> maior grau de proteção do que sob o direito costumeiro é conferido à própria missão – aos seus locais e a suas comunicações em particular – enquanto que, aos agentes

[12] McClanahan, op. cit., p.54.

diplomáticos e pessoal administrativo da missão, os privilégios e imunidades são, às vezes, restringidos num grau abaixo do que era acordado sob o Direito costumeiro.[13]

3.2.1. Caracterização e acreditamento do agente diplomático

Os privilégios e imunidades decorrem do ato de notificação ou de acreditamento do agente diplomático pelo Estado acreditante junto ao Ministério do Exterior do Estado acreditado. Esse processo não é automático nem unilateral. Se é verdade que compete unicamente ao Direito Interno definir as pessoas que são seus funcionários, nem por isso passam elas a gozar de privilégios e imunidades garantidas pelo Direito Internacional. A aceitação do agente diplomático constitui atributo da soberania do Estado acreditado. O exercício dessa prerrogativa de recusa do pedido de *agrément* para o chefe da missão diplomática, de beneplácito para os adidos militares ou do acreditamento de membro do pessoal diplomático se acha previsto no artigos 4, 7 e 9 da CVRD.

Conforme o disposto no artigo 31 da CVRD, a imunidade de jurisdição aplica-se ao agente diplomático. Nessa categoria enquadram-se, nos termos do artigo 1, alínea "*e*", da CVRD, o chefe da missão ou membro do pessoal diplomático da missão, ou seja, os que têm qualidade de diplomata (*id.* letra "d"). A Convenção de Viena não chega a definir o que seja diplomata, mas fixa as normas para sua caracterização:

a) terem eles, em princípio, a nacionalidade do Estado acreditante (art. 8, parágrafo 1);
b) serem eles assim reconhecidos pelo Estado acreditante (art. 9), por meio de consulta ou comunicação formal ao Estado acreditado (pedido de *agrément*, no caso de chefe da missão, de acordo com o art. 4; beneplácito, nos casos de adido militar, naval ou aéreo

[13] Satow, op. cit., p.108-9.

(art.7), e notificação ao Ministério das Relações Exteriores nos demais casos, nos termos dos arts. 10 e 43);

c) serem *personae gratae* do Estado acreditado (art.9, parágrafo 1).

Os casos de não-concessão de *agrément* são pouco freqüentes, ao contrário dos de não-aceitação de acreditamento de agente diplomático. Estes ocorrem mais comumente por razões como: (a) o cometimento de grave abuso de imunidade em matéria penal, quando tenha servido anteriormente no país; (b) o acreditamento numa categoria superior à que lhe corresponde, apenas para gozo de privilégios mais amplos; (c) o acreditamento de nacionais do Estado acreditado; (d) o acreditamento de agente diplomático ou funcionário administrativo além da cota estipulada por ocasião do estabelecimento de relações diplomáticas ou por acordo posterior. Alguns desses casos serão tratados no capítulo seguinte, dedicado às questões de abusos de privilégios e imunidades diplomáticos.

3.3. Imunidade de jurisdição penal

A imunidade de jurisdição penal de que goza o agente diplomático é absoluta, ao contrário do que sucede com a imunidade de jurisdição civil (CVRD no art.31, parágrafo 1). A possibilidade de a Justiça do Estado acreditado vir a julgar o agente diplomático em caso de renúncia expressa da imunidade não altera o sentido absoluto da imunidade penal.

Embora a CVRD, no art. 32, preveja que o Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das demais pessoas que gozam de imunidades (membros da família do agente, membros do pessoal administrativo e técnico, membros do pessoal de serviço), são raros os casos de renúncia, ainda mais em matéria penal.

Uma exceção à prática geral de não renunciar à imunidade decorreu de decisão pessoal do presidente de Zâmbia, Kenneth Kaunda, em 1985, com relação a um terceiro-secretário de sua

Embaixada em Londres, preso por estar de posse de dois quilos de cocaína e solto, após confirmada sua condição diplomática. A polícia britânica dispunha de fortes indícios de que a droga estaria entrando em seu país por meio de mala diplomática daquela missão, razão pela qual o "Foreign Office" apelou à Embaixada de Zâmbia para que renunciasse à imunidade do funcionário. Consultado, Kaunda autorizou seu embaixador em Londres a abrir mão da imunidade do referido diplomata, que, em conseqüência, foi preso pelas autoridades locais. Em carta, tornada pública, o presidente da Zâmbia, assim, comentou sua inusitada decisão:

> A imunidade diplomática nunca se destinou a evitar a investigação de crimes graves. Pessoalmente, tenho horror de toda droga que vicia. Ela destrói os seres humanos... Creio estar agindo para proteger meu povo e também o povo britânico e, na verdade, os povos de todo o mundo... Quando recebi o pedido de suspensão da imunidade, não hesitei um só segundo. Disseram-me que se tratava de uma decisão quase sem precedentes. Porém, nessa luta contra essa terrível ameaça, na qual todos devem empenhar-se, estou convencido de que estou certo.[14]

A imunidade da jurisdição penal não significa, porém, impunidade; assim como a imunidade de jurisdição civil não é sinônimo de irresponsabilidade. A CVRD previu em seu artigo 31, parágrafo 4, que o agente diplomático não está isento da jurisdição do Estado acreditante, ou seja, responderá perante os tribunais de seu país pelos ilícitos que, porventura, venha a praticar quando em função no exterior, desde que a ação seja transferida para aqueles tribunais.

Outro dispositivo importante na apreciação da imunidade de jurisdição penal é o que estabelece que: "todas as pessoas que gozem de privilégios e imunidades diplomáticos deverão respeitar as leis e regulamentos do Estado acreditado" (CVRD,

[14] Apud, McClanahan, op. cit., p. 156 e 157.

art. 41). Na prática costumeira e ainda hoje, os casos que impliquem grave violação das leis penais do Estado acreditado têm motivado a virtual expulsão do agente diplomático, ao ser declarado *persona non grata*.

Em questões que envolvem ao mesmo tempo imunidade penal e imunidade civil, como em alguns casos de danos ocasionados por diplomatas na direção de veículos, entende Nascimento e Silva que a imunidade de jurisdição penal deve ser mantida, mas o Estado acreditante deveria renunciar à imunidade em matéria civil, a fim de que a vítima possa conseguir uma indenização pecuniária.[15]

No entanto, raramente, o Estado renuncia à imunidade de jurisdição civil do seu agente diplomático. Nos casos de dano que envolvam imunidade penal e civil, prefere o Estado acreditante uma composição fora dos tribunais, por meio do pagamento de uma indenização, condicionada, em geral, à desistência da ação pelo reclamante.

Para atender às conseqüências civis desses casos, o legislador americano aplicou ao corpo diplomático um elevado prêmio de seguro[16], que, se, de um lado, onera e discrimina *a priori* o diplomata; de outro, garante ao nacional daquele país uma indenização compatível com os padrões da justiça local. Com isso, buscou transferir a questão para as companhias seguradoras. Observe-se que o Departamento de Estado considera a condução de veículo um privilégio que o seu Governo confere ao agente diplomático, mediante aprovação em teste escrito, ou dele retira, em casos de infrações graves.

Em fevereiro de 1987, o embaixador de Papua-Nova Guiné em Washington colidiu seu veículo com outro que se encontrava estacionado, ocasionando lesões em duas pessoas que ali estavam sentadas. O Departamento de Estado revogou

---

[15] Id., ibid, p. 144.

[16] A Nota nº 87-357 de 23 de junho de 1987 do Departamento de Estado estabelece os seguintes valores de seguro: US$ 100 mil por pessoa e US$ 300 mil por acidente. Período mínimo: 6 meses.

no mesmo dia a permissão para conduzir veículo que emitira em nome do embaixador e, num procedimento, até então, sem precedente naquele país, solicitou ao procurador-geral que entrasse com uma ação criminal contra o referido embaixador, na hipótese de que uma das vítimas viesse a falecer. Embora o embaixador não pudesse ser processado, a ação atenderia a uma nova tática legal do Governo americano para impedir sua reentrada nos EUA. Despojado da condição de embaixador naquele país, seu retorno implicaria ser processado pela justiça local.[17]

Em Viena, os negociadores não chegaram a uma solução que conciliasse os princípios da inviolabilidade e o da imunidade jurisdicional dos diplomatas com o legítimo direito a uma justa indenização de uma vítima da imprudência do agente diplomático ou de membro de sua família. Dentre as emendas ali propostas, mencione-se a da Suíça, que advogava a existência de um processo administrativo para a emissão ou retirada de autorização para conduzir. A emenda foi rejeitada.[18] Mais tarde, alguns países, inclusive, como indicado acima, os EUA vieram a aplicar esse procedimento administrativo, que restringe a imunidade de jurisdição do agente diplomático.

Dada a ausência de solução para a matéria e o interesse que ela desperta, foi aprovada em plenário pela Conferência de Viena uma recomendação no sentido de que:

> o Estado acreditante deve renunciar à imunidade de membro de sua missão diplomática no tocante a reclamações civis por parte de pessoa do Estado acreditado, quando isto puder ser feito sem impedir o exercício das funções da missão, e que, quando não se renunciar à imunidade, o Estado acreditante deverá empenhar-se para alcançar uma solução justa da reclamação.[19]

---

[17] McClanahan, op. cit., p. 132.
[18] Nascimento e Silva, id., ibid, p. 145 e 146.
[19] Id., p.146.

3.4. Imunidade de jurisdição civil e administrativa. Exceções

Além da imunidade de jurisdição penal, a CVRD dispõe que o agente diplomático gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

a) ação sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditante para os fins da missão;
b) ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrativo, herdeiro ou legatário;
c) ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais" (CVRD art.31, parágrafo1).

Até então, a maior dificuldade em questões de imunidade de jurisdição residia na determinação das hipóteses ou circunstâncias nas quais os tribunais locais eram competentes para tomar conhecimento dos casos que envolviam agentes diplomáticos. A CVRD logrou esclarecer o problema, definindo, pela primeira vez, as exceções à imunidade jurisdicional.[20]

Ao consignar as hipóteses em que o agente diplomático está sujeito à jurisdição local, a Convenção estabeleceu distinção entre as exceções específicas (as do parágrafo 1 do artigo 31) e as exceções genéricas (renúncia à imunidade, *id.*, art. 32; gozo de imunidades por nacionais do Estado acreditado, id., arts. 37 e 38; e sujeição à jurisdição do Estado acreditante, *id.*, art. 31,

[20] A Convenção de Havana sobre Funcionários Diplomáticos, firmada em 2 de fevereiro de 1928, não se refere a qualquer exceção à imunidade de jurisdição civil ou criminal. No processo negociador, não faltaram, todavia, propostas naquele sentido que acabaram rejeitadas. Segundo o Relatório da Delegação Brasileira à VI Conferência Internacional Americana: "O artigo 27 criava-lhe tais e tão numerosas exceções que estas é que passavam a ser regra geral. As imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos quase que ficariam anuladas se se admitisse aquele texto".

parágrafo 4. No caso do pessoal administrativo e técnico da missão, as exceções são mais amplas, uma vez que a imunidade de jurisdição civil e administrativa só se aplica aos atos praticados no exercício da função (*id.*, art. 37).

Ao examinar de *per se* cada uma das três exceções específicas à imunidade de jurisdição civil e administrativa, verifica-se que a primeira diz respeito a uma *actio in rem* sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado. Não se aplica no caso de o agente diplomático possuir o imóvel por conta do Estado acreditante, para os fins da missão, circunstância que se pode verificar nos países em que os Estados estrangeiros estão proibidos de possuir bens imóveis, mesmo para as sedes da missão diplomática.

No Brasil, por força da Lei de Introdução ao Código Civil (art.11, nos parágrafos 2 e 3), os governos estrangeiros não podem adquirir bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação, salvo os "prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares". Observe-se que a redação desse artigo tem dado margem a controvérsias decorrentes da interpretação de algumas missões diplomáticas de que se aplicaria também à aquisição de propriedades para a residência de agentes diplomáticos. O Governo brasileiro entende, no entanto, que tal se aplica apenas à sede da chancelaria, à residência do embaixador e à sede da repartição consular. Acrescente-se que, de 1º de junho de 1964 a 30 de junho de 1977, no contexto da transferência das missões diplomáticas para Brasília, o Decreto-Lei nº 4.331, de 1 de junho de 1964, suspendeu aquela limitação e permitiu aos governos estrangeiros adquirissem imóveis para residência de seus funcionários na nova capital.

Ainda no tocante à exceção prevista no artigo 31, alínea "a", assinale-se que, ao considerarem que o propósito dos negociadores em Viena foi o de não estender a imunidade às transações comerciais de caráter privado efetuadas pelo agente diplomático e assegurar ao reclamante um foro para sua ação, alguns autores sustentam que tal exceção se aplicaria à residência habitada pelo agente diplomático – que não o chefe da missão

– quer seja de sua propriedade, quer seja por ele alugada.[21] Nos Estados Unidos da América, a tradição dos tribunais locais tem sido a de assumir a jurisdição em questões que envolvam recuperação de propriedade imóvel de posse de agente diplomático.[22]

A segunda exceção específica à imunidade de jurisdição civil diz respeito à ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário. São raríssimos os casos de aplicação dessa exceção, que, aliás, não se encontrava estabelecida no Direito Internacional, nem era objeto de menção nos livros sobre Direito Diplomático.

A terceira exceção – relativa às atividades comerciais ou à profissão liberal exercidas pelo agente diplomático fora de suas funções – corresponde a uma evolução recente da doutrina que aparece, pela primeira vez, no projeto de código do Instituto de Direito Internacional nas versões de 1895 e 1929, segundo o qual "*immunity from jurisdiction could not be invoked by a diplomatic agent in relation to a professional activity outside his official functions*".[23] Essa mesma exceção apareceu, mais

---

[21] Após analisar a jurisprudência de vários países e as deliberações da Comissão de Direito Internacional, Denza chegou às seguintes conclusões:

a) *None of the cases where the exception relating to private immovable property has been applied, deal specifically with the question whether the exception covers a principal residence of a member of the diplomatic staff other than the ambassador* (op. cit., p.157 e 158).

b) *No firm conclusion can be drawn as to whether the International Law Commission or the Viena conference intended the term 'private immovable property' to include the principal private residence of a diplomat. But whereas general principles and subsequent State practice favour allowing such residence to benefit from exemption from tax this is not so in the case of immunity from jurisdiction... However, since Article 31 (3) clearly protects diplomatic residences from any measures of execution it would seem in principle better that the courts of the receiving State should be entitled to exercise normal jurisdiction in respect of such residence.* (Id., p.159).

[22] Denza, op. cit., p. 157 e 160.

[23] *Institut de Droit International Annuaire 1895-1896*, p. 240; 1929, II, p. 207; 26 A.J.I.L., 1932, Supp.; p. 162; art. 16, p. 164; p. 186, em Denza, op. cit., p. 165.

tarde, no artigo 24 do projeto de convenção preparado pela Universidade de Harvard.[24]

Às exceções à imunidade de jurisdição civil relacionadas na CVRD somam-se outras que decorrem de uma nova corrente doutrinária e constam da legislação e da jurisprudência de um número cada vez maior de Estados que aderiram à teoria da imunidade relativa de jurisdição. Importa acentuar que essas exceções – quer sejam oriundas do texto convencional, quer da prática do executivo ou do judiciário desses Estados – fortalecem a tendência em favor da aplicação restrita da doutrina da imunidade jurídica do agente diplomático.[25]

Embora continue a preponderar nesses Estados a imunidade de jurisdição civil no caso do agente diplomático, firma-se a posição no sentido de que a jurisdição pode ser assumida pela justiça local em certos atos ou atividades do agente em áreas em relação às quais não é, sob a teoria restritiva, reconhecida a imunidade ao Estado estrangeiro.

Observa-se aqui um interrelacionamento de conceitos distintos: o da imunidade de jurisdição do agente diplomático e o da imunidade de jurisdição do Estado. Com efeito, a aplicação restrita da imunidade de jurisdição pode tornar estreitos os limites entre a imunidade de jurisdição do agente e a do Estado. Em

---

[24] Ibidem., p. 165.

[25] "*During the past decade the restrictive application of the doctrine of Sovereign Immunity in Britain, the United States, Canada, Western Europe and certain other countries appear to have had a major impact on the envoy's right to claim immunity from jurisdiction in regard to some of his official acts. The position which seems to have emerged in those countries is that whilst the personal immunity of an envoy in regard to exemption from civil jurisdiction continues to prevail, jurisdiction could be assumed in regard of certain acts or activities of the envoy which may fall within areas in respect of which a foreign state is regarded as not being entitled to immunity under the restrictive doctrine. Thus, for example, if an envoy were to sign a contract in relation to some economic or commercial transaction on behalf of his government or if he were to take a lease of a building or order its repairs, the jurisdiction of the courts could under certain circumstances be invoked in any dispute or differences arising out of such transactions. The same could also be the position if a local employee in the embassy were to be dismissed in breach of contract or if an embassy vehicle was involved in an accident*". Sen, op. cit., p.145.

muitos casos, o exercício da jurisdição pelo tribunal local depende da forma da ação. Caso seja ela proposta contra o chefe da missão diplomática por rompimento de contrato de aluguel ou danos causados em acidente de veículo, ele provavelmente não será processado. Mas o oposto pode ocorrer se a ação for dirigida contra o seu Estado e ele for citado na condição de agente daquele Governo.[26] Essa situação – que pode parecer remota para países, como o Brasil, que aplicam, via de regra, a teoria da imunidade absoluta da jurisdição do Estado – é possível juridicamente nos Estados Unidos da América e será exemplificada mais adiante.

A posição da Comissão de Direito Internacional refletida nos "draft articles" sobre imunidade jurisdicional dos Estados tem favorecido a doutrina restritiva. Alguns autores antevêem, por isso mesmo, que outros países que não disponham de posição firme nessa matéria venham a ser influenciados pela posição da Europa Ocidental e dos países do "common law".[27]

---

[26] "*...the personal immunities of an envoy and the immunities of a state are at times so thin that the question of exercise of jurisdiction by the local courts has often depended upon the form of the action. For example, if the suit was filed against the head of the mission for breach of contract or in a running down case by an embassy vehicle, it was likely to be non-suited, but the opposite could be the result if the action was brought against his home state and the summons were served on the envoy as the agent of his government. This sort of situation however will not arise in countries where the rule of absolute immunity prevails in regard to activities of foreign states, and in those countries the immunity of an envoy in regard to a civil action would be governed solely by the provisions of the Viena Convention 1961 and the local laws on the subject. However, in view of the recommendations of the International Law commission contained in its draft articles on Jurisdictional Immunities of States, in favour of the restrictive doctrine, a position similar to that in Western Europe may soon emerge in the countries which have as yet to formulate a firm policy.* Ibidem., p. 145.

[27] A partir de 1977, a Comissão de Direito Internacional, a pedido da Assembléia-Geral, nos termos da Resolução nº 32/151, de 19 de dezembro de 1977, constituiu um grupo de trabalho para iniciar a redação de esboços de artigos com vistas à codificação de preceitos sobre o tópico "Imunidades Jurisdicionais dos Estados e sua Propriedade". O último relatório apresentado pela Comissão (Documento A/CN.4/431, de 11 de abril de 1990) contém 28 artigos estruturados num documento que a ser considerado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas . Esse documento reflete uma orientação favorável à imunidade restritiva de jurisdição dos Estados. Na parte II, relativa aos princípios gerais, e mais especificamente, no artigo 6, sob

3.5. Teoria da imunidade relativa de jurisdição

De 1950 a 1990, verificou-se a erosão da teoria da imunidade absoluta de jurisdição em decorrência da maior ingerência do Estado em domínios outrora pertencentes à esfera privada. Fenômeno do pós-guerra, acelerou-se com o monopólio do comércio exterior pela então União Soviética e países do Leste Europeu, e a crescente participação de navios de propriedade estatal em atividades comerciais.

Em razão dessa maior presença do Estado em atividades comerciais, alguns países, na defesa de interesses de pessoas físicas e jurídicas nacionais, buscaram mitigar a rigidez da distinção clássica entre os atos *jure imperii* e os atos *jure gestionis*, colocando sob este conceito os atos que, embora praticados pelo Estado, tivessem cunho comercial. Assim, os primeiros, *jure imperii*, como expressão do poder estatal, de sua autoridade soberana, continuariam a gozar de imunidade de jurisdição, enquanto os segundos, *jure gestionis*, por caracterizarem uma atividade privada, notadamente na esfera comercial, seriam, pela sua natureza, atos insusceptíveis de se beneficiarem de quaisquer imunidades apesar de praticados por Estados soberanos.

Essa evolução na doutrina e, posteriormente, na prática jurídica de alguns países promoveu a teoria da imunidade relativa ou restrita de jurisdição. Segundo Lalive, esta advém do princípio da legalidade que juntamente com o da territorialidade e o da soberania constituem os principais fundamentos da imunidade

---

o *caput* "imunidade do Estado", observa-se o entrechoque da corrente que defende a imunidade absoluta com a outra que a ela se opõe. O alcance da restrição ao preceito da imunidade dependerá da redação final que vier a ser adotada pela Assembléia-Geral, caso esta venha a decidir pela elaboração de uma convenção sobre a matéria com base no texto da comissão. No estágio atual, o artigo 6 se acha assim redigido: "*A State enjoys immunity, in respect of itself and its property, from the jurisdiction of the courts of another State subject to the provisions of the present articles (and the relevant rules of general international law")*. O texto entre parênteses dividiu os membros da comissão. Entendem seus opositores que ele encorajaria a interpretação do Direito Internacional pelos tribunais locais em detrimento do princípio da imunidade absoluta.

do Estado. Mercê dos dois últimos, os tribunais podem reconhecer ao Estado estrangeiro uma imunidade absoluta de jurisdição. O princípio da legalidade viria a neutralizar ou atenuar o efeito absoluto dos outros dois princípios.[28]

Amparada na premissa de que, em matéria comercial, o Estado estrangeiro não se deveria valer da imunidade, a teoria da imunidade relativa adquiriu maior importância a partir dos anos 80 mercê de sua adoção pela Convenção Européia sobre Imunidade dos Estados, em vigor desde 11 de junho de 1976, e por dois importantes textos legislativos: o "Foreign Sovereign Immunities Act" de 1976, dos Estados Unidos da América, e o "Sovereign Immunities Act" de 1978, do Reino Unido. Estes inspiraram outros dois países do "common law", o Canadá, com o seu "State Immunity Act", de 1982, e a Austrália, com o "Foreign States Immunities Act", de 1985.

Essas leis submetem à jurisdição dos tribunais de seus respectivos países as missões diplomáticas e repartições consulares no caso de ações referentes a transações comerciais, contratos de trabalho (com funcionários locais), acidentes, além de outras áreas por elas especificadas.

De acordo com o "Foreign Sovereign Immunities Act", de 1976, seção 1.605 alínea "a" parágrafo 2, um Estado estrangeiro (conceito geral que, segundo sua seção 1.603 alíneas "a e "b", abrange as subdivisões políticas, agências e órgãos daquele Estado) não é imune à jurisdição dos tribunais nos Estados Unidos da América em nenhum caso no qual a ação se baseie numa atividade comercial executada nos Estados Unidos por um Estado estrangeiro; ou num ato praticado nos Estados Unidos em conexão com uma atividade comercial de Estado estrangeiro em qualquer parte; ou num ato fora do território dos Estados Unidos em conexão com atividade comercial de Estado estrangeiro em qualquer parte, e que esse ato cause um efeito direto dentro dos Estados Unidos.

---

[28] Lalive, J. F., *des Cours de l'Académie de Droit International*, 1953, p. 205-396.

Sua seção 1.603 alínea "d" define a atividade comercial como:

> *either a regular course of commercial conduct or a particular commercial transaction or act. The commercial character of an activity shall be determined by reference to the nature of the course of conduct or particular transaction or act, rather than by reference to its purpose.*

O "Foreign Sovereign Immunities Act" buscou, assim, atribuir aos tribunais americanos a prerrogativa de determinar se um Estado soberano estrangeiro deve ou não gozar de imunidade. Embora permaneça o princípio da imunidade de jurisdição (seção 1.603 alíneas "a" e "b"), encontra-se ele sujeito às exceções previstas na seção 1.605, que inclui, na alínea "a", parágrafo 5), danos de natureza não-comercial, causados "*by the tortious act or omission of a foreign state or its officials or employees, acting within the scope of their authority*".[29] As imunidades de jurisdição do Estado e dos seus funcionários ficam, assim, submetidas ao arbítrio dos tribunais americanos, que é tanto maior quanto mais genérica e imprecisa a definição ali consignada do que sejam atividades comerciais ou não-comerciais (como é o caso da seção 1.605 alínea "a" parágrafo 5) relativa a "noncommercial torts"), passíveis de enquadramento pela legislação em tela.

Esse arbítrio pode ser exemplificado na sentença, em 1980, de um juiz da Corte Federal de Washington D.C., no caso *Letelier versus República do Chile*, que não reconheceu a imunidade de jurisdição daquele Estado. A decisão decorreu de uma ação indenizatória contra o Chile por prejuízos à família das vítimas do atentado terrorista ocorrido em Washington, em 26 de setembro de 1976, e que provocou a explosão do veículo que conduzia o então exilado chileno e ex-embaixador nos Estados

[29] *House Report* nº 94-1487, Section by Section Analysis of Foreign Sovereign Immunities Act of 1976, In: *Materials on Jurisdictitional Immunities of States and Their Property, United Nations*, New York: 1982, p. 112.

Unidos da América, Orlando Letelier, e sua assistente, a cidadã americana Ronni Moffit. O Governo do Chile contestou a ação informando que, de nenhuma forma, estava envolvido no atentado em questão. Acrescentou que, ainda que estivesse, aquela Corte não seria competente para julgar a matéria. Com base no citada seção 1.605, alínea "a" parágrafo 5, do "Foreign Sovereign Immunities Act" de 1976, o referido juízo federal de Washington decidiu manter sua jurisdição no caso, concluiu pela responsabilidade do Governo chileno na morte de Letelier e de sua assistente, e condenou aquele Governo ao pagamento de US$ 2.9 milhões a título de compensação à família das vítimas.[30]

No dia 13 de maio de 1990, com base em declarações atribuídas a funcionários chilenos e americanos ao final de negociações no Departamento de Estado com o então vice-ministro de Negócios Estrangeiros do Chile, Edmundo Vargas Carreno, foi divulgado pela imprensa que o novo Governo chileno e o Governo dos EUA haviam chegado a um acordo no sentido de criar um tribunal de arbitragem para definir o valor da compensação a ser paga pelo Governo chileno ao Governo americano para indenizar os familiares de Letelier e Moffit. O pagamento da indenização "*would be made without any admission of Chilean Government liability*". Aquele tribunal não teria nenhuma função investigadora do caso, reaberto no Chile, em abril de 1990, por decisão da Suprema Corte daquele país. É de observar que, de acordo com a legislação americana aprovada logo após o atentado, o Chile não podia receber assistência oficial do Governo dos EUA nem adquirir no mercado americano equipamentos militares a menos que o presidente americano certificasse ao Congresso de seu país que o Governo do Chile teria tomado "appropriate steps" para levar à justiça os responsáveis pela morte de Letelier. Conforme divulgado, o Departamento de Estado teria, em 1988, "*formally endorsed*

[30] Delaume, G. R., *Long-Arm Jurisdiction Under the Foreign Sovereign Immunities Act*, AJIL, v.74, July 1980, p.650.

their [das vítimas] *claims and demanded payment from Chile".*[31]

Outros exemplos de exceção ao princípio da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro decorrem de ações de responsabilidade civil motivadas pela invasão, em novembro de 1979, da embaixada americana em Teerã por militantes xiitas. Em abril de 1980, ao alegar a recusa do Governo da República Islâmica do Irã de assumir a custódia dos cinqüenta funcionários americanos mantidos como reféns no próprio local daquela missão diplomática, o Governo americano, no bojo de sanções de natureza política e econômica que acompanharam o rompimento de relações diplomáticas com aquele país, determinou o embargo dos bens do Governo do Irã como garantia para ações indenizatórias a serem movidas por cidadãos e companhias americanas, "*in view to prepare a claims program against Iran for the hostages, the hostages' families, and other U.S. claimants...*"[32]

Até a eclosão da crise iraniana e contrariamente às expectativas, o "Foreign Sovereign Immunities Act" de 1976 teria servido, na opinião de Delaume, como fundamento legal para um número relativamente reduzido (23 casos) de ações nos tribunais americanos. A justiça local estaria, ademais, segundo ele, dando mostras de prudência (sic) e contenção (sic) ao aplicar os dispositivos da nova lei. No tocante ao delineamento das tendências judiciais, alegava, então, que seria difícil por algum tempo antecipá-las, "a menos que seja tal o volume dos litígios decorrentes da crise iraniana que ele acelere o processo analítico e comparativo das decisões judiciais".[33]

Ora, de acordo com informação do Departamento de Estado, havia em 1990 mais de cem ações contra a República Islâmica do Irã em curso na justiça americana em demanda de elevadas indenizações por toda sorte de danos causados aos ex-reféns e a suas famílias. Essas questões judiciais constituem

---

[31] *The New York Times*, 13 de maio de 1990, p. 1 e 9.

[32] *Digest of United States Practice in International Law*, State Department, AJIL, v. 74, July, 1980, p. 657.

[33] Delaume, op. cit., p. 654 e 655.

parte de um contencioso cuja solução era considerada pelas autoridades americanas indissociável de qualquer processo negociador com vistas ao restabelecimento das relações diplomáticas entre os dois países.

A tendência dos tribunais europeus tem sido, de igual modo, favorável à doutrina restritiva. Como exemplo de alguns desses casos, citem-se:

a) *Alcom* versus *República da Colômbia (1983).* Em reação ao embargo de contas bancárias da Colômbia no Reino Unido determinadas por uma decisão judicial, o embaixador colombiano em Londres atestou que as referidas contas se destinavam à administração daquela missão diplomática e não a fins comerciais, e que não poderiam, assim, ser objeto de medidas de execução. A Corte de Apelação britânica não entendeu dessa forma, e decidiu, por unanimidade, à luz do "Sovereign Immunities Act" de 1978, que a utilização das contas para a administração da embaixada:

> equivalia, na realidade, a uma utilização comercial, dado que implicava a conclusão de uma variedade de transações, tais como a aquisição de bens e serviços, que não correspondiam necessariamente ao exercício de soberania; o 'objeto político' subjacente foi, assim, declarado 'sem importância'.[34]

b) *Trendtex Trading Corp. Ltd.* versus *Banco Central da Nigéria (1977).* O novo Governo nigeriano se recusara a pagar, por seu Banco Central, letras de crédito emitidas pelo Governo anterior a produtores de cimento estrangeiros. O caso foi levado a diversos tribunais, inclusive no Reino Unido e na República Federal da Alemanha, em que se estabeleceu que, no caso, as atividades do Banco Central nigeriano poderiam ser consideradas de natureza comercial.[35]

---

[34] Higgins, R., *Les Récents Développements Législatifs et Jurisprudentiels dans le Domaine de l'Immunité de Jurisdiction de l'État au Royaume-Uni*, Annuaire Français de Droit International, 1983, p. 29.

[35] Delaume, G. R., Le Foreign Sovereign Immunities Act of 1976, *Journal du Droit International*, 1978, p. 187-207.

A despeito dessa nítida tendência nos países supracitados em favor da doutrina restritiva, sua aplicação se tem revestido de alguma incerteza. Subsistem problemas básicos tais como: (a) a ausência de definição de um critério uniforme e aceitável para a distinção entre atos governamentais e comerciais do Estado; (b) a extensão da exceção da imunidade a atos não-comerciais;(c) o fato de que cada Estado dispõe de ideologia própria quanto à caracterização e o alcance das atividades estatais e funções governamentais; (d) a não-uniformidade das fontes de direito na matéria; (e) a situação controvertida de caber a um Estado estrangeiro determinar, em primeira instância, se o ato de outro Estado soberano é *jure imperii* ou *jure gestionis*; (f) o fato de que, na falta de critérios claros, as decisões judiciais adquirem, inevitavelmente, um sentido político nem sempre desejável em questões dessa natureza.

No Brasil, a matéria não se encontra amparada por textos legislativos e tem evoluído segundo a construção jurisprudencial dos tribunais nacionais. Sentenças mais recentes sobre a matéria, adotadas pela Justiça Federal em Brasília, parecem aproximar a jurisprudência brasileira da tendência prevalecente em outros países no sentido da restrição da imunidade jurisdicional dos Estados. O quadro geral revela, no entanto, a julgar pelas decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho, o predomínio da tese da imunidade jurisdicional absoluta.

Quanto à posição internacional do Brasil, tem sido, tradicionalmente, a de defesa da doutrina da imunidade de jurisdição absoluta do Estado, conforme atesta, aliás, a resposta, em 1982, do Governo brasileiro ao questionário das Nações Unidas sobre imunidade jurisdicional dos Estados.[36] Posteriormente, em 1985, nas instruções à Missão junto à Organização dos Estados Americanos para a participação brasileira no Grupo de Trabalho da Comissão de Assuntos

[36] Replies to the Questionnaire Part V/Brazil, In: *Materials on Jurisdictional Immunities of States and their Property,* U.N. Legislative Series, U.N., N. Y: 1982, p. 562 e 563.

Jurídicos e Políticos do Conselho Permanente da OEA, admitiu-se a inevitabilidade de certas exceções (já existentes em projeto de convenção interamericana sobre a matéria) ao princípio amplo da imunidade, mas que a delegação brasileira deveria buscar reduzi-las ao mínimo.[37]

[37] Trindade, A. A. C., Parecer MRE – CJ/11, O "Foreign States Immunities Act 1985", da Austrália, as Tendências Recentes e a Questão da Reciprocidade no Domínio das Imunidades do Estado, 12 de maio de 1986.

CAPÍTULO 4

Abusos de imunidade de jurisdição Matérias: administrativa; trabalhista; de responsabilidade civil; de responsabilidade penal

A expectativa da comunidade internacional com a conclusão da CVRD era a de que esse instrumento de Direito Diplomático contribuiria para o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais. Para tanto, impunha-se bem definir o escopo das prerrogativas nela codificadas e conciliar o seu uso com os deveres e obrigações da missão diplomática e seus membros, não apenas para com o Estado acreditante, mas também com relação ao Estado acreditado.

Nessas condições, a finalidade dos privilégios e imunidades diplomáticas, conforme consta do preâmbulo da convenção, não é beneficiar indivíduos, mas garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados. Sem prejuízo dessas prerrogativas, as pessoas que delas gozam têm por obrigação, nos termos do artigo 41 parágrafo 1 da CVRD, respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado, bem como o dever de não se imiscuírem em seus assuntos internos. Valer-se das imunidades diplomáticas para burlar as leis e os regulamentos do Estado acreditado é comportamento inaceitável pelo Direito Internacional e contraria as próprias funções da missão diplomática, estabelecidas no artigo 3 da CVRD, e pode comprometer irremediavelmente a capacidade de o agente diplomático exercê-las.

Há países que possuem legislação abrangente sobre a matéria, que incorporou os dispositivos da CVRD aos regulamentos internos pertinentes. No Brasil, o principal instrumento legal sobre Direito Diplomático é a própria CVRD, promulgada pelo Decreto

nº 56.435, de 8 de junho de 1965. No tocante às prerrogativas consulares, que, apesar de distintas e com regime próprio, são afins com as imunidades diplomáticas, a legislação aplicável é o Decreto nº 61.058, de 26 de julho de 1967, que promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), de 24 de abril de 1963. Além dessas leis, existem regulamentos esparsos, em sua maior parte constantes de comunicações do Ministério das Relações Exteriores às missões diplomáticas. Dizem respeito ao processo de acreditamento, a isenções fiscais e aduaneiras, aos procedimentos e limites para importação com franquias de bens, veículos e equipamentos, e à exportação desses mesmos itens. Embora constem de notas circulares dirigidas àquelas missões, esses regulamentos não se acham publicados no Diário Oficial, o que já tem levado ao questionamento, em juízo, de sua legitimidade.

O comportamento geral do corpo diplomático no Brasil tem sido, ao longo dos anos, de observância escrupulosa dessas leis e regulamentos. Igual padrão de conduta é seguido pelos diplomatas brasileiros no exterior, mercê de uma sólida formação profissional, na qual a correção do comportamento do diplomata aparece como a melhor garantia de sua imunidade. Uma vez que as prerrogativas diplomáticas são conferidas na base do princípio da reciprocidade, esse padrão de conduta contribui para a harmonia e o equilíbrio entre os privilégios aqui conferidos às missões diplomáticas e seus membros e os que são estendidos, no exterior, às embaixadas brasileiras e seus funcionários. Entretanto, registram-se casos de abusos de prerrogativas diplomáticas que comprometem essa estabilidade.

O exame dessas questões se ressente, até certo ponto, da falta de uma documentação consolidada sobre o assunto. É prejudicada, outrossim, pelo tratamento apenas verbal de alguns casos; de anotações ou despachos informais, em outros; e ainda de gestões pessoais que não são registradas no arquivo de documentos oficiais do Ministério. Casos de irregularidades podem ter ocorrido sem que tenham sido percebidos, dadas as imperfeições que havia, até 1987, no mecanismo de cadastramento dos funcionários estrangeiros e no sistema de controle dos bens

por estes importados, assim como a possibilidade da ausência de registro de ações dessa natureza por parte das autoridades policiais, fiscais e aduaneiras.

A fim de permitir uma visão de conjunto e uma avaliação objetiva desses problemas, serão examinados, a seguir, alguns dos casos de abusos de imunidade de jurisdição em matéria administrativa, trabalhista, de responsabilidade civil e de responsabilidade penal com que se defrontou o MRE nos anos 80.

4.1. Imunidade de jurisdição administrativa

4.1.1. Acreditamento

a) Por nota-verbal, uma embaixada credenciou seu ministro-conselheiro. No passaporte daquele funcionário, figurava ele numa categoria inferior à do credenciamento e como a notificação estava assinada pelo próprio interessado, na condição de encarregado de negócios *a.i.*, o Itamaraty solicitou à Embaixada brasileira no país que verificasse junto à chancelaria local a função exata do referido funcionário. Posteriormente, ao reassumir, o titular do posto confirmou o acreditamento e reclamou da demora na emissão da Carteira de Identidade Diplomática. A embaixada apresentou, em seguida, pedido em favor do referido funcionário para importação de veículo que, nos termos da Nota Circular nº 327 de 10 de maio de 1984, correspondia, pelo seu elevado valor, ao teto de ministro-conselheiro. Em 20 de fevereiro, o embaixador entregou pessoalmente ao Ministério das Relações Exteriores nota que transcrevia esclarecimento prestado por sua chancelaria à Embaixada do Brasil no sentido de que o diplomata em apreço era primeiro-secretário e que sua embaixada em Brasília errou (sic) ao solicitar seu credenciamento como ministro-conselheiro. O embaixador ao apresentar as desculpas pelo fato solicitou a devolução do pedido de autorização para importação de veículo feito por sua embaixada.[1]

[1] Memo. DPI 14 de 21 de fevereiro de 1989.

b) Em 21 de março de 1989, o embaixador de outro país manifestou verbalmente ao MRE a intenção de seu Governo de credenciar como adido comercial o então cônsul honorário em Aracaju, que era naturalizado brasileiro e casado com cidadã brasileira. Em vista do disposto no artigo 8, parágrafo 2, da CVRD, e da posição do Governo brasileiro de não aceitar a indicação de seus nacionais como agentes diplomáticos, o MRE solicitou ao embaixador que não formalizasse o credenciamento objeto da consulta.[2]

Pouco antes, a mesma embaixada notificara o credenciamento como adido, ou seja, com *status* diplomático, de dois cidadãos que haviam recentemente renunciado ao visto temporário autorizado pelo Governo brasileiro. O MRE condicionou o credenciamento à apresentação, como é de praxe, do passaporte diplomático, como prova da condição de diplomata. Por nota-verbal, a embaixada solicitou ao MRE tornar sem efeito as duas notas anteriores relativas ao acreditamento pretendido.

c) Em outubro de 1987, a embaixada de outro país notificou o MRE da nomeação de uma sua nacional como secretária administrativa da missão, e, em novembro, solicitou seu credenciamento, que não foi aceito porquanto a interessada se encontrava no Brasil com visto de cortesia, por ser irmã de agente diplomático, e estudava em universidade brasileira na condição de estudante-convênio. Ademais, segundo o parágrafo 19 do Protocolo Capes-DCT sobre o Programa de Estudantes-Convênio, de 10 de novembro de 1986: "o estudante-convênio não poderá exercer no Brasil atividades remuneradas, exceto aquelas vinculadas a suas atividades acadêmicas e curriculares".[3]

d) No final dos anos 80, foram submetidos ao MRE, nos termos do artigo 5 da CVRD, solicitações de duas embaixadas com vistas ao acreditamento cumulativo no Brasil de adidos civis acreditados junto a outros países na América do Sul (Uruguai, Peru e Venezuela) e que ali atuariam no setor de combate ao

[2] Memo. DPI 23 de 31 de março de 1989.
[3] Memo. DPI 27 de 4 de maio de 1889.

tráfico de drogas. Esses pedidos de credenciamento cumulativo, além de abrirem precedente, incidiam sobre matéria delicada que pressupunha a existência de acordo bilateral e, na falta deste, de um esclarecimento cabal da natureza da atividade a ser desempenhada no Brasil pelo funcionário. No caso de um daqueles países, o MRE deu resposta interlocutória. No outro caso, após esclarecimentos da embaixada sobre as funções dos referidos adidos, que seriam de natureza distinta da que inicialmente se presumiu, o MRE autorizou seu credenciamento.[4]

Uma outra embaixada credenciou como adido um membro da polícia de segurança, sem que essa condição tivesse sido declinada na notificação, tampouco a natureza de suas funções. Sabia-se que as embaixadas de três outros países possuíam adidos no Brasil encarregados do setor de combate ao tráfico de drogas.[5]

Dada a imunidade de jurisdição penal e civil de que goza um adido, em razão de seu *status*, era problemática e perigosa a tendência que se estava, na prática, configurando de credenciar agentes policiais estrangeiros que passavam a agir no Brasil sob a proteção da imunidade diplomática.

Já se verificaram, em outros países, precedentes graves de violação de soberania envolvendo agentes de polícia investidos de prerrogativas diplomáticas. Cite-se o ocorrido no dia 2 de abril de 1990, em Guadalajara, no México, onde agentes da DEA seqüestraram um médico mexicano, Humberto Alvarez Machain, e o levaram clandestinamente para os Estados Unidos da América, onde seria julgado por um tribunal de Los Angeles por alegado envolvimento na morte, em Guadalajara, de um ex-agente da DEA.[6]

Assinale-se que a Justiça americana reconhece como legítimo esse exercício extraterritorial de poder de polícia de seus agentes. Por decisão tomada, com relação a outro caso,

[4] Memo. DPI 71 de 14 de dezembro de 1988.
[5] *Jornal do Brasil* de 17 de março de 1989.
[6] *The New York Times* de 26 de maio de 1990, p. 1 e 10.

em 1º de março de 1990, e derrubando sentença de Tribunal Inferior, a Suprema Corte dos EUA, por cinco votos a quatro, dispôs que o objetivo da Quarta Emenda da Constituição daquele país[7] é proteger o povo dos Estados Unidos de ações arbitrárias de seu próprio Governo. Segundo o entendimento do presidente daquela Corte, William Rehnquist, nunca se pretendeu que essa disposição fosse destinada também a limitar a ação do Governo Federal contra estrangeiros fora do território dos Estados Unidos da América.[8]

Com efeito, pouca importância a justiça americana parecia atribuir aos métodos de suas autoridades policiais para localizar e trazer, ainda que à força, para serem julgados pelos tribunais americanos, cidadãos de outras nacionalidades que sejam acusados em processos em curso naquele país. Em 1986, a Corte Suprema considerou legal o seqüestro de um cidadão peruano preso por agentes dos EUA no Peru e trazido para julgamento perante o Tribunal do Estado de Illinois.[9]

Esses atos de violação da soberania de outros países e de aplicação das leis americanas no exterior para punir crimes contra interesses dos EUA tornavam-se mais preocupantes diante do ressurgimento de uma corrente doutrinária que buscava reinterpretar postulados fundamentais do Direito Internacional a fim de legitimar o chamado "*Direito de Intervenção*", inspirado na máxima de John Stuart Mill: "*Intervention to enforce non-intervention is always rightful, always moral, if not always*

---

[7] A Quarta Emenda da Constituição americana diz que: "*The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized*".

[8] Segundo Rehnquist, "*The United States frequently employs armed forces outside their country – over 200 times in our History – for the protection of american citzens or national security. Application of the Fourth Amendment to those circumstances could significantly disrupt the ability of the political branches to respond to foreign situations involving our national interest*". *The New York Times*, 2 de março de 1990, p. 1 e 7.

[9] Apud *The New York Times*, 26.5.1990, p. 10.

prudent".[10]. Ainda que teoricamente defensável, essa posição doutrinária pode significar, na prática do relacionamento internacional, a preponderância do direito dos mais fortes e a relativização do princípio da igualdade soberana dos Estados, consagrado no artigo 2 parágrafo 1 da Carta das Nações Unidas e no preâmbulo da CVRD.[11]

e) Missões diplomáticas sujeitas à cota de pessoal. Os acordos para o estabelecimento de missões diplomáticas concluídos pelo Brasil, no passado, com os países do Leste Europeu e Cuba previam limites para o número de membros do pessoal da missão tanto diplomatas quanto administrativos e de serviço. Igual dispositivo constava do *Aide-Mémoire* de 29 de dezembro de 1989, pelo qual fora renovado, por mais dois anos, ou seja, até 30 de junho de 1991, o entendimento com os EUA

---

[10] Para John Stuart Mill: "*The doctrine of non-intervention, to be a legitimate principle of morality, must be accepted by all governments. The despots must consent to be bound by it as well as the free States. Unless they do, the profession of it by free countries comes but to this miserable issue, that the wrong side may help the wrong, but the right must not help the right. Intervention to enforce non-intervention is always rightful, always moral, if not always prudent*". Dissertations and Discussions: Political, Philosophical and Historical, v.3, London: 1875, p. 176; extraído de Kirkpatrick, J. e Gerson, E., The Reagan Doctrine, Human Rights, and International Law, em Right v. Might, International Law and the Use of Force, Council on Foreign Relations, New York: 1989, p.19.

[11] Durante o pós-guerra, a relativização do princípio da não-intervenção era justificado pela contenção do comunismo ou do capitalismo. No quadro de esgotamento da confrontação ideológica, os motivos para a intervenção são encontrados ao abrigo da internacionalização de questões como a do combate ao tráfico de drogas. Se naquele período, a contenção tinha como instrumentos a presença militar por meio de bases, comissões *ad hoc*, intercâmbio e formação de oficiais, atualmente parece esboçar-se na América Latina, processo semelhante para permitir a *longa manus* dos EUA na repressão aos traficantes, por meio de aparato policial especializado, secundado por algum apoio militar. Nesse contexto, cite-se a declaração do deputado republicano Donald Lukens perante a Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Representantes: "*I would just hope that along the line of pursuing drug control that perhaps the United States should take it real forcefully and try to establish an international DEA of sorts. And I think it's really critical to look into the future. As we drive the drug lords of the three Andean nations it seems to me that the next target would be Brazil. And Brazil would be an immense problem, a hundred times more difficult than these three nations, because of the size and the underpopulation in the broad areas*".em Hearings, Committee on Foreign Relations, H. R., Feb. 1990, Wash. D.C: p 27.

relativo ao funcionamento no Brasil do Escritório de Ligação Militar daquele país. Os membros desse escritório, em número não superior a 17, eram credenciados pela embaixada americana junto ao Ministério.[12] Essas cotas exigiam um acompanhamento permanente de modo a evitar situações em que a embaixada tivesse de cancelar o acreditamento de seu funcionário, como já ocorrera com a Embaixada de Cuba.

Ainda que não houvesse acordo explícito sobre o número de membros da missão, o Estado acreditado, em conformidade com o disposto no art.11 da CVRD, poderia exigir que o efetivo da missão fosse mantido dentro dos limites que considerasse razoáveis e normais, tendo em conta as circunstâncias e condições existentes nesse Estado e as necessidades da referida missão.

Em postos peculiares no exterior, em que o total de membros do pessoal da missão não ultrapassasse cinco ou seis funcionários, alguns chefes de missão consideravam que seria justificável o acreditamento de um funcionário administrativo como agente diplomático a fim de que pudesse preencher determinadas funções no trato com a chancelaria local. Como posição de princípio, o Ministério evitava autorizar essa elevação de *status*, de modo que, por reciprocidade, não tivesse de aceitar o acreditamento de funcionários estrangeiros nas mesmas condições. Não chegavam a ser raros os casos em que missões diplomáticas acreditavam, como adido, funcionários administrativos, às vezes, apenas, para que gozassem de prerrogativas mais

[12] O Escritório de Ligação Militar é o que restou da presença militar americana no Brasil após a denúncia dos acordos militares em 1977. Sua missão básica é apoiar e assessorar os adidos das Forças Armadas dos EUA, em particular no que se refere ao fornecimento de informações sobre equipamentos bélicos norte-americanos e sua manutenção, cursos para oficiais e praças naquele país e no Brasil, prestação de assistência técnica nos setores de material e pessoal, por solicitação das Forças Singulares do Brasil e, eventualmente, participação em exercícios combinados conjuntos. Do ponto de vista da reciprocidade, seria a contrapartida das três comissões militares do Brasil em Washington, ligadas à compra de equipamento militar. A sede do ELM é a Embaixada dos EUA em Brasília. De acordo com o citado *Aide-Mémoire* de 29 de dezembro de 1989, uma equipe poderá ser localizada no consulado-geral daquele país no Rio de Janeiro e um oficial lotado no consulado em São Paulo.

amplas, mormente no tocante a franquias de importação; procedimento semelhante ao citado no item 1.1., alínea "a".

Outro problema que se colocava era o da extensão de prerrogativas diplomáticas a funcionários de empresas brasileiras como a Petrobras,[13] que passavam a agir na condição de adidos, ou seja com *status* diplomático. Tratava-se de questão, por vezes, delicada. De um lado, poderia haver o interesse do Governo brasileiro em conceder maior proteção a funcionários em situações peculiares e, de outro, o risco da extensão da imunidade diplomática a funcionários que estavam envolvidos diretamente em operações comerciais não apenas em nome da empresa, mas, também, do Governo brasileiro. Pela natureza de suas atividades, poderiam gerar problemas complexos tanto jurídica quanto politicamente com relação à imunidade do agente diplomático e à imunidade de jurisdição do Estado.

O acreditamento de dependentes dos membros do pessoal da missão diplomática tinha efeito prático no tocante à matrícula de cortesia em cursos de graduação em instituição de ensino superior, nos termos do Decreto nº 89.758, de 6 de junho de 1984. Com base nos dados do Ministério da Educação, estimava-se que, pelo menos, 10% dos dependentes de funcionários estrangeiros que possuíam matrícula de cortesia permaneciam nessa condição mesmo após a partida de seus responsáveis. Ainda que interessasse ao Brasil, do ponto de vista de sua política cultural, formar gratuitamente em suas universidades esses alunos estrangeiros, isso deveria ser o resultado de um projeto e não de uma situação de descontrole. Em razão do caráter público de muitas universidades brasileiras, a matrícula de cortesia significava, na verdade, garantia de ensino gratuito, enquanto nos outros países correspondia apenas a uma garantia de vaga. Em 1989, achavam-se registrados no MRE e na Capes 627 funcionários estrangeiros e seus dependentes beneficiários de matrícula de cortesia. Desse total, para citar alguns, 95 eram da Bolívia; 53, do Peru; 47, do Chile; 35, da Venezuela; 33 do Paraguai; 27 da OIT; 26, da Argentina; 14 da República Federal da Alemanha;

[13] Ver Memo. DPG/014, de 29 de março de 1989.

9, dos EUA. No caso dos dois últimos, não preenchiam o requisito estabelecido pelo citado Decreto nº 89.758, inciso IV, parágrafo 3: "a matrícula de cortesia somente será concedida a estudante de país que assegure o regime de reciprocidade...".

4.1.2. Instalação e uso de emissoras de rádio

A missão diplomática goza de liberdade de comunicação e cabe ao Estado acreditado, em conformidade com o artigo 27 da CVRD, permitir e proteger tal prerrogativa. Quanto à instalação e uso de uma emissora de rádio, a missão diplomática só poderia fazê-lo com o consentimento do Estado acreditado, nos termos do citado artigo *in fine*. Igual exigência se aplicava às repartições consulares de acordo com o artigo 35 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

O Governo brasileiro seguia uma diretriz restritiva na matéria, amparada pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações, que, em seu artigo 6, limitava a utilização desse tipo de equipamento às pessoas físicas e jurídicas nacionais.

Em 1982, o Departamento Nacional de Telecomunicações (Dentel) constatou a existência nas seguintes missões diplomáticas de antenas de radiocomunicação em ondas curtas, apropriadas para ligações de longa distância: EUA, U.R.S.S., R.F.A., Reino Unido, França, Itália, Canadá, Bélgica, Áustria, Uruguai, R.D.A., Iugoslávia, Iraque, Arábia Saudita, África do Sul, Argélia, Costa do Marfim, Gabão, Marrocos Togo e Zaire.[14]

Merecia exame a situação em que missões estrangeiras, apesar de não-autorizadas pelo Governo brasileiro, mantinham instaladas estações de rádio em suas sedes. Caso houvesse interesse no uso de radiocomunicação pelas embaixadas e consulados brasileiros naqueles países, justificar-se-ia a negociação de acordos bilaterais com as respectivas missões, que seriam autorizadas, na base da reciprocidade, à utilização

[14] Ver Memo. DTC/74, de 4 de janeiro de 1988.

daqueles equipamentos, dentro dos parâmetros técnicos estabelecidos pelo Governo brasileiro. As missões não-amparadas por acordo deveriam retirar as estações instaladas.

4.1.3. Uso de veículo com placa diplomática para patrulhamento ostensivo

Em 1988, verificou-se que uma embaixada em Brasília cedia três veículos de sua propriedade, registrados em seu nome junto ao Ministério, e portadores de placas diplomáticas, a uma firma brasileira que prestava segurança àquela missão diplomática e a seus membros. Os veículos diplomáticos transitavam em Brasília dirigidos por empregados da firma de segurança que, em suas rondas pela capital federal, levavam metralhadoras e outros armamentos de uso controlado. A embaixada confirmou o fato e foi-lhe, então, solicitada a suspensão imediata de tal prática, que, além de inaceitável, feria regulamentos internos, inclusive, o que proíbe a cessão a terceiros de veículos adquiridos com franquias diplomáticas.

4.1.4. Entrada de carga diplomática sem autorização

De acordo com o artigo 23 parágrafos 3 e 4 da CVRD, a mala diplomática não poderá ser aberta ou retida e os volumes que a constituem, devidamente identificados, só poderão conter documentos diplomáticos e objetos destinados ao uso oficial da missão. No Brasil, para a liberação desses volumes era necessário o preenchimento pela missão diplomática de uma "Requisição de Desembaraço Aduaneiro" (Reda), que, autorizada pelo MRE, era entregue às autoridades alfandegárias no momento da retirada dos volumes.[15] Até o início de 1988, em

[15] A Requisição de Desembaraço Aduaneiro (REDA), criada pela IN. nº5/79 da Secretaria da Receita Federal, é o documento então submetido pela missão diplomática à autorização do Cerimonial do MRE e encaminhado à alfândega para o desembaraço de bens ou veículos com franquia diplomática em sua entrada e saída do país.

razão de franquias e arranjos informais mantidos, alegadamente por mais de vinte anos, com as autoridades do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, uma embaixada tinha acesso com seus veículos de carga à pista do aeroporto, onde os estacionava ao lado de aviões de sua força aérea ou de empresa de transporte aéreo de seu país e descarregava semanalmente, sem aparente controle de qualquer natureza, *containers* com todo tipo de bens para seus funcionários, inclusive, mercadorias em grande quantidade para abastecimento de um mercado que mantém para seu pessoal diplomático. Em razão de entendimentos do MRE com as autoridades alfandegárias e aeroportuárias, acordou-se que aquelas facilidades seriam suspensas até que fosse definido que franquias correspondentes eram estendidas, por reciprocidade de tratamento, à Embaixada brasileira na capital daquele país.

4.1.5. Aquisição no Brasil de imóveis em desrespeito à legislação brasileira

Por princípio legal, os governos estrangeiros, assim como as organizações que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não podiam adquirir, no Brasil, bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 11 parágrafo 2, salvo nos casos de instalação da sede da missão diplomática e das repartições consulares (Id., art. 11, parágrafo 3).[16]

A embaixada da antiga República Democrática Alemã, por meio da Nota nº 148, de 9 de dezembro de 1988, solicitou as

[16] A Lei de Introdução ao Código Civil dispõe em seu artigo 11, parágrafos 2 e 3, respectivamente:

"Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação."

"Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares".

providências do MRE com a Prefeitura de São Paulo para isentar da cobrança do IPTU o prédio onde estava localizado o seu escritório comercial em São Paulo e que pertencia àquele país. O Acordo de 18 de julho de 1979, que estabeleceu o referido escritório dispunha em seu parágrafo 1, alínea "a", que o mesmo "constitui uma seção dos serviços comerciais da embaixada". A aquisição do imóvel em São Paulo, feita sem consulta ao MRE, não estava compreendida nas hipóteses legais sobre a matéria e foi considerada "nula de pleno direito a transcrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis".[17] Na mesma situação da Embaixada da RDA, encontravam-se os escritórios comerciais das embaixadas da antiga U.R.S.S no Rio de Janeiro, Nota-Verbal nº 413, de 25 de julho de 1979; da Bulgária, no Rio de Janeiro e em São Paulo, Nota-Verbal nº 18 daquela missão diplomática de 11 de maio de 1979; da Romênia, no Rio de Janeiro, Nota-Verbal nº 424, de 30 de abril de 1979.

4.1.6. Estabelecimento no Brasil de repartições de Governo estrangeiro sem autorização

O Estado acreditante não poderá, sem o consentimento expresso e prévio do Estado acreditado, instalar escritórios que façam parte da missão, em localidades distintas daquela de sua sede (CVRD, art.12).

Esse preceito legal orienta as missões diplomáticas quando tencionam abrir escritórios fora da sede desde que devidamente autorizados pelo Estado acreditado. A posição do Governo brasileiro era a de não autorizar sua instalação a menos que houvesse razões econômicas e comerciais no relacionamento bilateral que o recomendassem. No passado, condições peculiares na representação dos interesses comerciais dos países socialistas contribuíram para o estabelecimento de escritórios em vez de consulados. Em fins da década de 1980, eram as seguintes as

[17] Memo. DPI/03, de 12 de janeiro de 1989, p. 5.

missões diplomáticas que mantinham, no Brasil, escritório fora do local da sede: Austrália, Bulgária, EUA, Hungria, Iugoslávia, Japão, Malásia, Paquistão, Polônia, República Democrática Alemã, Romênia, Tchecoslováquia e U.R.S.S.[18]

Em pelo menos dois casos, embaixadas mantiveram escritórios fora de Brasília sem o consentimento do Governo brasileiro. O primeiro consistiu no estabelecimento, em São Paulo, de uma repartição do Departamento de Comércio Exterior da Áustria. A questão fora suscitada por uma consulta da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda sobre o *status* do referido escritório e se gozava de imunidades. Pela Nota nº 1802-A/84, de 7 de junho de 1984, a Embaixada da Áustria informou não poderia considerar aquele escritório uma seção da embaixada, porquanto fazia parte da Câmara Federal de Comércio austríaca, que não era órgão público federal e não guardava vínculo com o Ministério do Exterior daquele país. A Embaixada da Áustria propôs, então, ao MRE que fosse reconhecido ao chefe daquele escritório o título de cônsul e ao subchefe o de vice-cônsul. Passariam eles, assim, a gozar das prerrogativas correspondentes estabelecidas na Convenção de Viena sobre Relações Consulares. Pela Nota DCN/DE-1/02, de 1º de fevereiro de 1985, o MRE aceitou a proposta austríaca, abrindo, talvez, um precedente indesejável, pois corresponderia estender prerrogativas diplomáticas (local do escritório) e consulares (funcionários) a uma câmara de comércio estrangeira, igual a tantas outras que existiam no país.

---

[18] São as seguintes as notas reversais que constituem Acordo sobre a matéria: Austrália, DCN/DPI/DAOC-II/12, de 10 de abril de 1987; Bulgária, DAI/DE-II/DCN/12, de 5 de dezembro de 1980; Hungria, DE-II/DAI 02, de 29 de janeiro de 1980; Iugoslávia, DE-II/DCN/C/07, de 15 de junho de 1973; Malásia, DAOC/DAI/DPI/DOC/12 de 21 de agosto de 1981; Paquistão, DAOC-I /DAI/DPI/DPG/23, de 4 de julho de 1984; Polônia, DE-II/C/DCN/DAI/08, de 5 de março de 1980; RDA, DE-II/C/DCN/DAI/13, de 18 de julho de 1979; Romênia, DE-II/DCN/C/03, de 27 de junho de 1973; Tcheco-Eslováquia, DAI/DE-II /DCN/ 22, de 7 de dezembro de 1979; U.R.S.S, DE-II/DAI/13, de 20 de julho de 1981. Por meio da Nota nº DOP/27, de 30 de setembro de 1981, o MRE concordou com a manutenção em São Paulo de escritório comercial da Embaixada do Iraque. Não chegou a haver, todavia, acordo bilateral, dada a falta de resposta da embaixada à Nota nº 27.

O segundo caso se referia à instalação em Belo Horizonte de um escritório da United States Information Service (USIS)[19] sem a autorização do Governo brasileiro. A questão veio à baila com uma nota-verbal da Embaixada dos EUA, de meados de 1988, em que solicitava proteção para suas repartições consulares. Da lista anexa àquela nota, figurava um consulado em Belo Horizonte. Embora o MRE não tivesse autorizado a abertura daquela repartição, foram expedidas, em 1985, carteiras de identidade consular para o seu chefe e esposa, o que parecia legitimar um erro de origem.[20] Em fins de 1988, o MRE convocou representante da embaixada e informou-o de que, diante daquela situação irregular, o Governo americano deveria encerrar o escritório ou solicitar a autorização do Governo brasileiro para o seu funcionamento, nos termos da praxe internacional e das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares. Em março de 1989, aquela embaixada formalizou pedido de abertura, em Belo Horizonte, de um Escritório de Informação e de Assuntos Culturais, subordinado à embaixada e integrado por um agente diplomático e quatro contratados locais. O pedido foi autorizado pelo Governo brasileiro.[21]

4.1.7. Caracterização como malas diplomáticas de cargas não-diplomáticas

Não constava dos arquivos do MRE nenhum caso de violação de mala diplomática, tal como definida pelo artigo 27, parágrafo 4, da CVRD, ou seja, os volumes devidamente caracterizados e que só poderão conter documentos diplomáticos

[19] A USIS constitui o prolongamento externo da United States Information Agency (USIA), Agência do Governo americano, cujo diretor é subordinado diretamente ao presidente dos EUA e recebe orientação política do Departamento de Estado. No exterior, seus funcionários são acreditados como membros do pessoal diplomático.

[20] Memo. DCN/84 de 19 de agosto de 1988.

[21] Memo. DPI/6 de 13 de janeiro de 1989.

e objetos destinados a uso oficial. Algumas embaixadas pareciam desejar, todavia, que as autoridades alfandegárias considerassem malas diplomáticas quaisquer cargas independentemente do seu volume e conteúdo desde que recebessem uma inscrição naquele sentido. Assim, volumes que contivessem bens de uso pessoal dos membros de uma missão ficariam revestidos da mesma proteção que aquelas devem receber, o que, em razão dos abusos praticados, acabaria comprometendo a inviolabilidade da mala diplomática.

4.1.8. Ingresso de armas sem autorização

Ao ingresso e porte de armas no Brasil aplicava-se o critério da reciprocidade juntamente com os dispositivos legais do Decreto nº 55.649, de 28 de janeiro de 1965 (arts.105, 106, 109, 113, 121, 122,160, 161, 162, 184), relativo à importação de produtos controlados; da Portaria nº 68-GB, de 31de janeiro de 1966 do então Ministro da Guerra, que dispunha sobre posse e transferência de armas e munições de uso proibido; da Portaria nº 1.261, de 17 de outubro de 1980 do Ministro do Exército, que aprovou as normas que regulavam a compra e venda de armas e munições, por pessoas físicas e jurídicas.

Havia casos de abusos nesse particular que decorriam tanto da entrada de armas controladas na bagagem pessoal do diplomata, sem consulta ao MRE, quanto da importação de armamentos e munição para o pessoal de segurança.

As embaixadas de dois países solicitaram, em diversas ocasiões, no passado, permissão para importar munição para os funcionários que faziam a guarda dentro da embaixada. Em ambos os casos, o MRE denegou autorização com base na aplicação da reciprocidade de tratamento.

Esses pedidos traduziam a percepção do corpo diplomático de que Brasília não mais seria uma cidade segura e a proteção fornecida às missões e às residências oficiais pela polícia local revelar-se-ia insuficiente. Ainda que essa percepção pudesse ser válida para fins de reforço à proteção devida por lei àquelas

missões, não justificaria, de modo algum, a constituição de milícias estrangeiras para zelar no Brasil pela segurança de algumas embaixadas.

4.2. Imunidade de jurisdição em matéria trabalhista

A imunidade de jurisdição do agente diplomático em matéria trabalhista era questão controvertida do ponto de vista da norma legal, e estava longe de ser uniforme quanto à prática seguida pelos Estados. Poder-se-ia dizer que a imunidade constituía, em princípio, a regra geral, embora viesse sendo erodida, nas últimas duas décadas, em razão de uma nítida tendência no sentido de garantir ao empregado maior proteção nas relações laborais.

A imunidade do agente diplomático em matéria trabalhista não figura entre os três casos de exceção específica[22] à imunidade de jurisdição previstos na CVRD: ação real sobre imóvel privado; ação sucessória a título privado; e ação referente à profissão liberal ou atividade comercial fora de funções oficiais (CVRD, art. 31, parágrafo 1). No entanto, é suscitada em dispositivos importantes, tais como o artigo 33, segundo o qual os funcionários e empregados de missão diplomática que sejam nacionais do Estado acreditado, ou que nele tenham residência permanente, ficam sujeitos à legislação social do Estado acreditado, cabendo aos agentes diplomáticos o pagamento e cumprimento das obrigações que incumbem aos demais patrões no Estado acreditado. O mesmo se aplica com relação ao pessoal de serviço. (Vide CVRD art. 37, parágrafo 4)

Foi com base nesses preceitos convencionais e na tendência à proteção social antes referida, que o legislador brasileiro ao alterar, por meio da Lei nº 6.887 de 10 de dezembro de 1980, a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de

[22] Nascimento e Silva distingue também as exceções genéricas:renúncia à imunidade, gozo de imunidade por nacional do Estado acreditado e sujeição à jurisdição do Estado acreditante. Op. cit., p. 145.

26 de agosto de 1960), estabeleceu no art. 5º da nova legislação que

> são obrigatoriamente segurados...:
> 1. Como empregados: .....
> d) os que prestem serviços a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros que estejam sujeitos à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva.

Consagrado o princípio, a referida lei assim dispõe quanto à contribuição previdenciária:

> Art. 69 – O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:. .....
> parágrafo 6 – Equiparam-se à empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunere serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, a cooperativa de trabalho e a sociedade civil de direito ou de fato, prestadora de serviços, o empregador doméstico, bem como a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro desta missão, em relação aos empregados admitidos a seu serviço. (grifo nosso)

Subsiste, na prática, a dificuldade de harmonizar as obrigações de cunho social com as prerrogativas e imunidades diplomáticas, quando a missão ou o agente ignoram a lei do Estado acreditado. O artigo 41 da CVRD trata deste problema, ao dispor *inter alia* que todos os que desfrutam de privilégios e imunidades deverão, "sem prejuízo" dessas mesmas prerrogativas, "respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado".

A maioria das questões trabalhistas não envolve desrespeito à lei brasileira, mas conflitos no cálculo da indenização de despedida sem justa causa. Como regra, faculta-se à autoridade diplomática estrangeira, caso venha a ser citada, comparecer a juízo para excepcionar a jurisdição pela afirmação de sua imunidade. De ordinário, essa comunicação aos tribunais é feita pelo MRE a pedido da missão diplomática interessada.

O mesmo ocorre *mutatis mutandis* com a citação judicial. Ainda que o tribunal decida em favor da imunidade de jurisdição de uma missão diplomática, repartição consular ou representação de organismo internacional ou de seus membros, o MRE, ao comunicar-lhes a decisão da autoridade judiciária brasileira, observa que imunidade de jurisdição não importa imunidade de legislação, princípio estabelecido no referido art. 41, parágrafo 1 da CVRD, e apela ao elevado senso de justiça da missão ou representação, à qual oferece seus bons ofícios, para uma tentativa de composição amigável.

No campo da doutrina e da jurisprudência em matéria trabalhista, o que prevalece não é o critério excludente das garantias sociais, mas, sim, conforme aponta a Organização Internacional do Trabalho, o ânimo de "estender tais benefícios ao maior número de pessoas possível" –, o que faz com que nada justifique:

> que um Estado, cuja legislação exige a contribuição aos institutos de previdência em benefício dos trabalhadores do país, queira subtrair-se ao cumprimento de encargos análogos no tocante aos funcionários ou empregados contratados localmente.[23]

Tanto a missão quanto o agente diplomático têm a obrigação moral, social e legal de respeitar os ditames da legislação previdenciária do Estado acreditado no tocante aos seus funcionários ou empregados que sejam nacionais desse Estado. A imunidade do agente diplomático em matéria de legislação social diz respeito à sua pessoa, mas não à pessoa de empregado que tenha contratado localmente. De acordo com a CVRD (art.33, parágrafo 3), o agente diplomático está sujeito àquela legislação e, portanto, não se pode eximir da obrigação de versar as contribuições exigidas a todos os patrões no Estado acreditado, nem tampouco de conceder os benefícios reconhecidos aos demais empregados.[24]

[23] Ibidem, p.163.
[24] Ibidem, p.165.

Num número crescente de países, a proteção dos direitos do trabalhador leva a que o Estado, por meio de suas leis, não reconheça a imunidade de jurisdição do agente diplomático na matéria, ou, ainda que a reconheça, adote, como prática, intervir, por intermédio do seu Ministério do Exterior, para buscar uma solução amigável mediante o pagamento da indenização que seria devida de acordo com a legislação local. Dentro dessa latitude de ação, encontravam-se, nos anos 80, países como a Suécia, Venezuela, Guatemala, Finlândia, Costa Rica, Austrália, Portugal, Noruega, Dinamarca, Argélia, Indonésia, Nicarágua, Iugoslávia, Colômbia, República Democrática Alemã, Tchecoslováquia, Grécia, Bélgica, Moçambique, Áustria, Espanha, Itália, França, Marrocos e os Estados Unidos da América.[25]

Em meio às questões que envolvem imunidade de jurisdição da missão ou do agente diplomático em matéria trabalhista, assinalem-se, a título demonstrativo, uma, em que foi citada uma embaixada em Brasília;[26] e, outra, que envolveu um adido militar brasileiro no exterior.[27]

A primeira consistia numa reclamação trabalhista de brasileiro, ex-empregado de embaixada estrangeira, despedido sem receber a indenização a que fazia jus. Em agosto de 1988, ao comunicar ao novo embaixador brasileiro no país de que se trata a data de apresentação de suas credenciais, o Chefe do Protocolo da chancelaria local fez-lhe apelo para que fosse encontrada solução para aquele caso (a chancelaria local teria visto na nota-verbal que transmitira a citação um possível endosso do MRE ao não-reconhecimento da imunidade jurisdicional da embaixada em Brasília). O chefe do Protocolo manifestou a disposição de sua embaixada de alcançar, fora do tribunal, um acordo com o reclamante sobre a indenização pretendida. Por interferência do MRE, a questão foi equacionada de forma que atendesse à solicitação do governo estrangeiro.

---

[25] Trindade, A.A.C., *A Questão da Imunidade de Jurisdição do agente diplomático em matéria trabalhista*, MRE, CJ/14, 22 de abril de 1986, p. 5-23.

[26] Ver tel. 342 Brasemb Riade, 13 de agosto de 1988.

[27] Memo. DPI/40, de 19 de agosto de 1988.

No segundo caso, a chancelaria estrangeira passou notas-verbais à Embaixada do Brasil, em que questionava a solução dada pelo adido do Exército na dispensa de três empregados locais, com 16, 12 e 4 anos de serviço, os quais teriam recebido a metade da indenização a que faziam jus pela lei de seu país. A chancelaria comunicou, ainda, que, em conformidade com o artigo 33, parágrafo 3, da CVRD e com preceitos de sua legislação laboral interna, considerava nulos de pleno direito os acordos a que chegara o adido com os três ex-empregados.

O pleito da chancelaria se afigurava legítimo e em sintonia com a preocupação do Estado moderno de dar proteção social aos seus trabalhadores. Coincidia, além disso, com o tratamento especial que a questão da dispensa sem justa causa mereceu no Brasil tanto na Constituição quanto, anteriormente, na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943). Na seqüência de gestões do MRE com o Ministério do Exército, a adidância foi autorizada a pagar aos seus ex-empregados a indenização a que tinham direito pela lei local.

Com efeito, nas relações de trabalho, acima do ajuste contratual que pode ser livremente acertado entre as partes, prevalecem normas de caráter imperativo, cuja aplicação independe da vontade dos contratantes, uma vez que constituem preceitos de ordem pública.[28] Esse princípio é encontrável no artigo 444 da CLT: "As relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho...".

---

[28] "O Estado Moderno, que regula a ordem econômica e social de maneira a que sejam respeitados os princípios da justiça social, concilia a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano e inclui nos próprios textos constitucionais os preceitos mínimos de proteção ao trabalho, enseja, com essa atitude, a preponderância dos preceitos de ordem pública atinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, nas relações de trabalho, ao lado do conteúdo contratual, que é livremente preenchido pelo ajuste expresso ou tácito entre as partes interessadas, prevalece o conteúdo institucional ditado pelas normas jurídicas de caráter imperativo (leis, convenções coletivas, sentenças normativas, etc.) cuja aplicação independe da vontade dos contratantes e ocorre ainda que em sentido diverso se manifestem eles". Sussekind, Maranhão e Viana, *Instituições de Direito do Trabalho*, v.1, 1ª E., F. B., 1957, p. 229.

A indenização por dispensa sem justa causa é um instituto constitucional que visa a proteger o trabalho e a garantir ao operário sua estabilidade no emprego (Constituição Federal, art.7º, inciso I). O artigo 478 da CLT estabelece que "a indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração, por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses".

Por se tratar de uma norma de ordem pública, a indenização é um direito irrenunciável, no caso de dispensa sem justa causa. Por conseguinte, ela não pode ser objeto de acordo que implique renúncia à integridade de seu pagamento.[29] Pois, se assim for, se enquadrará no art. 9º da CLT: "São nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação".

A CVRD, segundo Nascimento e Silva, "deveria modificar a jurisprudência" dos países que "opinavam pela incompetência dos tribunais locais" para tomar conhecimento de questões trabalhistas ou sobre legislação social atinentes aos agentes diplomáticos. Em caso de dúvida sobre a interpretação social local, o agente diplomático não poderá ser processado perante a justiça competente, mas se o agente diplomático não tiver razão e estiver "abusando de suas prerrogativas, o Ministério do Exterior do Estado acreditado, uma vez esgotados todos os demais recursos amistosos, poderá, se assim julgar conveniente, solicitar a retirada do funcionário faltoso".[30]

4.3. Imunidade de jurisdição em matéria de responsabilidade civil

O agente diplomático goza de imunidade de jurisdição civil salvo nos casos previstos no artigo 31, parágrafo 1, da CVRD. Na prática, as questões de responsabilidade civil envolvendo

[29] "normas de ordem pública criam direitos inderrogáveis à vontade das partes sobre as quais incidem. E o corolário lógico e jurídico da inderrogabilidade é a irrenunciabilidade". Ibidem, p. 231.
[30] Op. cit., p. 166-167.

diplomata estrangeiro referem-se, principalmente, a reclamações por danos decorrentes de acidente de trânsito e, em menor grau, a dívidas comerciais e bancárias e a problemas de inquilinato. Diante da possibilidade de não serem indenizados pelos prejuízos presumidamente sofridos, os reclamantes recorrem ao MRE na esperança de que, pelos seus bons ofícios, seja possível chegar-se a um acordo amigável com a missão ou com o agente diplomático. Os exemplos que se seguem constituem uma demonstração da natureza dos problemas envolvidos e dos procedimentos empregados no seu trato. Dois se referem a acidente de trânsito; um, à retomada de bem imóvel alugado a cônsul; e outro, a dívidas bancárias e comerciais.

1) Em 1987, um adido civil de uma embaixada atropelou uma menor com 9 anos de idade, brasileira, que voltava da escola e se encontrava a um passo do meio-fio na Estrada Parque Dom Bosco em Brasília. O adido não prestou socorro à vítima, que faleceu no local, onde permaneceu por mais de 30 minutos até ser conduzida ao hospital. Pelo exame da perícia e depoimento de testemunhas, o adido trafegava em excesso de velocidade. As autoridades policiais registraram a ocorrência como homicídio culposo. Poucos meses após o fato, o adido partiu definitivamente do Brasil. Embora não tenha sido encontrado registro da representação nos arquivos do MRE, provavelmente o Governo brasileiro terá solicitado à embaixada a retirada daquele funcionário. Em 6 de novembro de 1987, pelo Aviso nº 876, o Ministro da Justiça encaminhou os autos do processo penal ao MRE, graças a cuja intermediação, a família da vítima e o advogado do adido chegaram a acordo sobre o aspecto cível da questão, no qual foi fixado o valor da indenização. Pelo Aviso DJ nº 33, de 31 de agosto de 1988, o MRE encaminhou ao Ministro da Justiça cópia do referido acordo. Com base no artigo 31, parágrafo 4 da CVRD, segundo o qual "a imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante", o passo seguinte consistia na tradução e encaminhamento dos autos ao governo

do país de nacionalidade do adido, por meio da Embaixada do Brasil naquele país, a fim de que aquele funcionário diplomático pudesse ser processado pela justiça local.

2) Em 1987, ao avançar o sinal de trânsito, o chefe do escritório comercial no Rio de Janeiro de um país do Leste Europeu atropelou um brasileiro, engenheiro no Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas. O registro policial da ocorrência e o depoimento de testemunhas confirmaram essa versão. O funcionário não prestou socorro à vítima, que ficou hospitalizada durante dez dias e sofreu duas cirurgias. Informado por seu advogado de que o atropelador gozaria de imunidade penal e civil, o reclamante dirigiu carta ao MRE, em 10 de novembro de 1987, em que comunicava haver tentado, em vão, por várias vezes, contactar o diplomata que o atropelara. Anexou à carta cópia do registro da ocorrência, do laudo médico e das contas do hospital. Após gestões efetuadas ante a embaixada, as partes chegaram a um acordo sobre a indenização, em valor alegadamente inferior aos prejuízos sofridos pela vítima.

3) Um brasileiro, residente em São Paulo, solicitou os bons ofícios do MRE a uma embaixada de um determinado país a fim de que o cônsul em São Paulo daquele país fosse instado a deixar a casa alugada onde residia, dado o interesse do proprietário em retomá-la sob a alegação de descumprimento de uma das cláusulas do contrato. No dia seguinte, o cônsul foi *sponte sua* ao MRE apresentou cópia do contrato de locação e os comprovantes de pagamento. Diante desse quadro, o cidadão brasileiro foi informado de que não poderia nem caberia ao MRE substituir o juízo competente a quem o reclamante, se considerasse legítimas suas razões, deveria apelar na forma da lei. Na hipótese de que a ação tivesse seu curso interrompido em razão de imunidade, poderia o MRE intervir para encontrar uma solução entre as partes.

4) Em fins de 1988, o MRE recebeu carta de estabelecimento bancário em Brasília sobre cheques sem cobertura de

um primeiro-conselheiro de embaixada recentemente removido para outro posto. Convocado ao MRE, o chefe daquele diplomata, um embaixador que acabara de apresentar suas credenciais, foi informado do assunto e recebeu, no dia seguinte, carta com cópia da documentação pertinente enviada ao MRE pelo banco. Posteriormente, a imprensa e a televisão noticiaram a existência de dívidas da própria embaixada, o que motivou uma nota-verbal de protesto daquela missão. No dia 15 de março, em razão de nova queixa por parte de um estabelecimento comercial relativa a débitos contraídos por ex-membros da embaixada, um representante da mesma foi novamente convocado. O embaixador encaminhou, então, ao chefe do Cerimonial cópia de correspondência que dirigira sobre o assunto ao seu Ministro dos Negócios Estrangeiros. Tratava-se de uma situação embaraçosa para o embaixador recém-chegado e constrangedora para sua embaixada.

Quanto à regra constante do artigo 31, parágrafo 4, da CVRD no sentido de que "a imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante", observa-se de parte dos reclamantes ceticismo com relação à sua eficácia. Apesar da importância doutrinária desse preceito, indispensável à boa administração da justiça e a que imunidade não implique irresponsabilidade, a lentidão dos procedimentos judiciais, a necessidade de tradução do processo para seu encaminhamento e apreciação pelos tribunais do Estado acreditante desestimulam esse recurso. Daí porque se inclinam os reclamantes por uma solução, por meio da intermediação do MRE.

Para se obter de uma missão diplomática, em questões dessa natureza, uma resposta compatível com seu senso de justiça, é importante a existência de um conjunto de evidências formais, tais como o registro da ocorrência policial, o inquérito policial e, quando houver, a instrução do próprio processo judicial ainda que tenha tido solução de continuidade, por força da imunidade do reclamado. De posse desses elementos, o MRE poderá representar junto à missão diplomática com base no citado artigo 41 da CVRD.

Nem sempre, porém, é bem compreendida essa posição da Chancelaria brasileira, ao exigir, como precondição para sua interferência, uma ação correspondente na esfera policial ou judiciária. Com efeito, a intermediação do MRE pressupõe o esgotamento dos recursos legais e a existência de uma base de evidências formais que garanta fundamento adequado para uma solução negociada e eqüitativa.

4.4. Imunidade de jurisdição em matéria penal

Com relação aos casos de responsabilidade penal, sua gravidade tem determinado, em circunstâncias extremas, o recurso ao disposto no artigo 9 da CVRD, ou seja, a declaração de *persona non grata*, via de regra, formulada, verbalmente, ao chefe da missão diplomática.

Aplica-se, outrossim, o disposto no artigo 31, parágrafo 4, da CVRD, que evita que a imunidade de jurisdição criminal do agente diplomático venha a significar impunidade. Na prática, observa-se, de igual modo, ceticismo quanto à retomada da ação penal pelos tribunais do Estado acreditante. As conseqüências morais e administrativas da ação do Estado acreditado podem, no entanto, constituir sanção efetiva contra o agente faltoso.

Os casos que serão mencionados, a seguir, têm por objetivo demonstrar a natureza das irregularidades mais comumente praticadas no Brasil. Não esgotam a relação das missões, repartições consulares, representações de organismos internacionais e dos seus membros que incorreram em tais faltas.

O método para definir a escolha foi o de amostragem dos casos, sem levar em conta se a missão é deste ou daquele país. Não significa necessariamente um juízo sobre os padrões éticos das missões referidas ou dos países que representam. Trata-se, por vezes, de ações e procedimentos isolados de um ou outro funcionário, despreparado e desqualificado para o exercício de suas altas responsabilidades, e cuja conduta é repudiada pela missão e pelos demais funcionários, assim como pelo corpo diplomático. Um dos riscos do abuso é o de fazer com que a percepção pública transforme um comportamento singular,

discrepante da maioria, em estereótipo de conduta funcional. Há casos, contudo, que, pela sua repetição, lançam dúvidas sobre o critério de alguns países na escolha de seus representantes.

a) Irregularidades cometidas por funcionários de uma embaixada vieram à luz em razão de um leilão, em casa noturna de São Paulo, em 17 de dezembro de 1983, de um veículo importado, naquele mesmo ano, com franquias diplomáticas, pertencente a um ministro-conselheiro daquela embaixada. De acordo com os regulamentos brasileiros, o veículo só poderia ser vendido com a autorização do MRE após completar três anos de sua entrada no país, ou a partir de 18 meses, em caso de remoção do funcionário, uma vez recolhidos à Receita Federal os tributos legais.[31] De acordo com as investigações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal e o depoimento colhido com o proprietário da agência de veículos em São Paulo que autorizara o leilão – e que possuía mais outros dois carros importados com franquia diplomática e pertencentes a cônsules de outros países em Porto Alegre e em São Paulo – havia razões para presumir que aquele diplomata se teria prestado ao papel de intermediário na importação de um veículo.[32] Ademais, pelo regulamento aduaneiro "equipara-se à alienação a exposição à venda ou qualquer outra modalidade de oferta pública de automóvel de procedência estrangeira (Decreto-Lei nº 2.068/83, art. 3º, parágrafo 2)", o que não poderia ser feito por tratar-se de veículo recém-importado.[33] Aquele funcionário permaneceu por mais dois anos no Brasil.

---

[31] Esses tributos são estabelecidos pelo Regulamento Aduaneiro e constam das Notas-Circulares nº 327 de 10 de maio de 1984 e nº 334, de 15 de junho de 1984 do MRE.

[32] Código Penal, art.318.

[33] Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985 e Nota-Circular do MRE às Missões Diplomáticas nº 327 de 10 de maio de 1984, que diz à p. 2: "2) Veículos Importados... A autorização para venda será concedida após o veículo completar 36 meses em território brasileiro. No caso de remoção de seu proprietário para outro país, admitir-se-á a venda do veículo que tenha completado o prazo mínimo de 18 meses de permanência em território brasileiro. Sendo o proprietário removido antes de decorrido o prazo de 18 meses, o automóvel poderá ser reexportado ou transferido (vendido) a outro beneficiário de privilégios de importação...".

Em agosto de 1987, em meio ao recadastramento de funcionários consulares estrangeiros, verificou o MRE que uma embaixada não prestara as informações solicitadas sobre a situação funcional de seus consulados. A fim de esclarecer se a ausência daquelas informações estaria ligada a eventual desejo de assegurar indevidamente franquias diplomáticas na importação de veículos[34], o Cerimonial procedeu a um levantamento dos veículos importados pertencentes às dez repartições consulares daquele país. Dele resultou que 11 veículos se encontravam em situação irregular (em sua maioria haviam sido transferidos sem a autorização do Ministério) e seus proprietários haviam partido do Brasil sem que a embaixada o tivesse notificado dessa circunstância, como deveria ter feito, conforme manda o artigo 10 da CVRD e o artigo 24 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. As informações, então produzidas, foram consideradas "sintomáticas de uma situação, no mínimo, de descontrole administrativo naquela missão".[35] A concessão de novas franquias de importação à embaixada em questão país ficou condicionada à regularização plena das situações irregulares verificadas.

b) No período de 1979 a junho de 1987, funcionários da embaixada e dos consulados de um outro país e a própria embaixada e os consulados pareciam fazer *tabula rasa* dos regulamentos do MRE referentes à importação e venda de veículos, como também da legislação brasileira relativa a importações e tributações alfandegárias. Os automóveis importados pela embaixada e pelos consulados e seus membros foram, nesses anos, quase sem exceção, vendidos a particulares logo após a sua entrada no Brasil, sem autorização e, conseqüentemente, sem pagamento de impostos, e, em certos casos, com o uso de documentos precários.

O controle de tais práticas era sempre dificultado pelo fato de que a embaixada, descumprindo o disposto pelo artigo

[34] Parecer do SGAP. Memo. DCN/90, 17.8.87, p.7

[35] Parecer SG. Memo. DCN/90, cit., p.9.

10 da CVRD e pelo artigo 24 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, não comunicava todas as partidas definitivas de seus funcionários e dos membros dos consulados. Em razão do não-atendimento de suas repetidas gestões ante à embaixada para coibir essas práticas, o MRE viu-se compelido, em junho de 1987, a deixar de dar curso a novos pedidos de autorização para importação de veículos por ela apresentados. Continuou-se, não obstante, a conceder isenção total de impostos para a compra de veículos de fabricação nacional.

A chancelaria daquele país resolveu aplicar a reciprocidade de tratamento, apesar da inexistência de qualquer fato desabonador da conduta dos funcionários brasileiros. Em 23 de março de 1988, o MRE enviou à Embaixada do Brasil o levantamento dos casos de irregularidades de funcionários daquele país no período em questão, a fim de que fosse entregue à chancelaria local com vistas a esclarecer a posição do Governo brasileiro e a suspender a medida tomada contra seus funcionários. Foram as seguintes as conclusões desse estudo relativo aos anos 1979-1987:

a) veículos importados de uso particular de membros da missão e dos consulados:

- deixados no Brasil em posse de terceiros por ex-funcionários daquele país sem autorização para a sua venda ou transferência por parte do MRE e do Ministério da Fazenda: total 22;
- cuja venda fora autorizada pelo MRE, mas que, posteriormente, não se verificara o recolhimento dos impostos devidos: total: 7;
- apreendidos pelas autoridades brasileiras por se encontrarem em situação irregular: total: 3 (um desses veículos, de propriedade de um ex-adido naval, fora apreendido em poder de terceiro por motivo de acidente com vítima fatal ocorrido no interior de Santa Catarina);
- cuja venda fora autorizada pelo MRE, mas não houve, posteriormente, desemplacamento, ou seja, continuaram a trafegar com placa diplomática: total: 4;

- veículos importados pela embaixada para seu uso oficial e dos consulados no Brasil e vendidos sem a autorização do MRE e do Ministério da Fazenda e sem o recolhimento dos impostos devidos: total: 16.

À luz dessas informações, a chancelaria suspendeu as medidas de "reciprocidade" que tomara com relação aos funcionários brasileiros em sua capital. Em seguida, a partir de maio de 1988, após sua chegada, o novo embaixador daquele país empenhou-se no sentido de corrigir situação tão constrangedora.[36]

Por ocasião de visita oficial do Presidente da República àquele país em 1988, jornal de grande circulação local transcreveu na íntegra, no dia da chegada presidencial, o documento citado, que a Embaixada brasileira entregara ao Ministério dos Negócios Estrangeiros local com a relação dos 52 veículos importados com franquia diplomática por funcionários daquele país e que se encontravam em situação irregular. No dia seguinte, o *Jornal do Brasil* publicou matéria sobre o assunto, ao final da qual informava que o porta-voz do Itamaraty confirmara as irregularidades na compra de automóveis Mercedes Benz pela embaixada em questão, mas enfatizara que esses problemas ocorreram apenas durante os governos militares naquele país, quando era grande a rotatividade dos seus diplomatas em Brasília. O porta-voz dissera também que o novo chefe de Estado estava empenhado em regularizar a situação dos automóveis e procurara fazê-lo antes da visita do presidente brasileiro.

b) Em fevereiro de 1986, foi apreendido no Rio de Janeiro pelas autoridades da Polícia Fazendária veículo recém-importado por um diplomata estrangeiro, que se encontrava em posse de terceiro que declarou ser seu proprietário. O veículo portava placas comuns e licença do Estado de São Paulo em nome de terceiro.

---

[36] Memo. DPI/10, de 6 de maio de 1988 e Memo. DPI/29 de 29 de julho de 1988.

Como norma geral, o veículo importado pelo diplomata teve a respectiva autorização de importação expressamente condicionada às seguintes disposições regulamentares que são do conhecimento das missões diplomáticas e seus membros:

- somente seria dirigido no Brasil pelo proprietário, pessoa de sua família ou motorista profissional a seu serviço, devidamente autorizado;
- não seria vendido, transferido, doado nem teria seu uso cedido sem a competente autorização do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Fazenda;
- não permaneceria no território nacional, registrado em nome de pessoa que já tivesse partido em definitivo do Brasil; e,
- completado o processo de desembaraço alfandegário, no porto de entrada, o veículo deveria ser apresentado ao MRE, em Brasília, para emissão de licença, Certificado de Registro de Veículo Diplomático, e o emplacamento com chapa diplomática; o que não ocorreu.[37] Desembaraçado no porto do Rio de Janeiro em 27 de novembro de 1985, o veículo jamais fora apresentado em Brasília, para o registro legal; e, em nenhum momento, o Ministério fora informado ou consultado sobre o seu licenciamento fora das normas vigentes.

O procedimento do diplomata, de desrespeito às leis e aos regulamentos brasileiros, feria o disposto no artigo 41 da CVRD e era incompatível com as funções que exercia. O diplomata foi retirado pelo governo do seu país logo após o episódio.

Antes de partir em definitivo, o referido diplomata constituiu advogado para reaver o veículo por meio de ação ordinária junto ao Juiz da 18ª Vara de Justiça do Estado do Rio

[37] Essas normas figuram no "Termo de Responsabilidade" contido no documento do MRE "Pedido de Autorização para Importação de Veículo", assinado pelo chefe da missão diplomática.

de Janeiro. A medida judicial carecia de validade jurídica porquanto seu autor, por força de sua condição diplomática na data em que outorgou a procuração, só poderia ter recorrido à justiça do Estado acreditado e, sobretudo, iniciar ação contra ele ou seus representantes, depois de haver renunciado a suas imunidades. Como a renúncia, nos termos do artigo 32, parágrafos 1 e 2 da CVRD, compete ao Estado acreditante, de forma expressa em nome de seu funcionário, o que não houve, a ação judicial parecia prejudicada por vício de origem.[38]

c) Em junho de 1987, um cônsul-geral em São Paulo teria tentado subornar funcionário do MRE. Foi declarado *persona non grata* e teve de retirar-se do Brasil. Esse fato que configura crime previsto na lei brasileira veio na seqüência de outras faltas graves praticadas por representantes do mesmo país em território brasileiro. O último embaixador tivera de ser repreendido pelo Governo brasileiro por haver liderado passeata de protesto contra a embaixada de outro país em Brasília. O vice-cônsul no Rio de Janeiro fora, por sua vez, declarado *persona non grata* após efetuar a venda fraudulenta de veículo importado e só deixara o país tempos depois, apenas mediante séria advertência ao Encarregado de Negócios.[39] À luz desses antecedentes e da legislação pertinente vigente no país dos mencionados diplomatas, o MRE comunicou à embaixada daquele país, em 6 de agosto de 1987, que, tendo em vista os regulamentos de sua chancelaria que só permitem aos diplomatas estrangeiros reexportar seus veículos ou vendê-los a uma empresa estatal, entendia o Governo brasileiro não estar sendo assegurado aos funcionários brasileiros em sua capital o mesmo tratamento concedido aos funcionários daquele país no Brasil e que, nessas condições, deixariam de ser autorizadas, a partir daquela data, as vendas, no Brasil, de veículos importados por aquela embaixada, pelos consulados do mesmo país e respectivos membros.[40]

---

[38] Ofício DPI/19, de 2 de março de 1988 à Coplanc, Minifaz.
[39] Memo. DPI/23 de 5 de junho de 1987.
[40] Nota Verbal DPI/DOP-II/34, de 6 de agosto de1987.

Em novembro de 1988, a Secretaria da Receita Federal reteve no aeroporto do Rio de Janeiro um carregamento de tapetes orientais. A embaixada do país de procedência esclareceu que recebera quantidade superior à que fora autorizada pelo MRE e pelo Ministério da Fazenda para efeito de participação na Feira da Providência. Solicitava, assim, autorização para reexportar o excedente, retido na alfândega.[41] O MRE consultou aquela secretaria sobre a possibilidade de atender o pedido da embaixada. Posteriormente, o MRE foi informado pela direção daquela feira beneficente de que o consulado daquele país no Rio de Janeiro teria dado destino diferente a algumas das mercadorias liberadas.[42]

d) Em maio de 1985, a Controladoria Geral do Governo de um determinado país acusou o ex-cônsul no Rio de Janeiro e outros quatro diplomatas de envolvimento no contrabando de automóveis para o Brasil. A acusação constava de relatório sobre fiscalização de rotina realizada anualmente pelo governo daquele país. O citado relatório teve ampla repercussão no país de que se trata e foi objeto de matéria publicada no Brasil.[43]

e) Em outubro de 1986, o MRE comunicou à representação diplomática de um país que, por reciprocidade, a partir daquela data, os veículos importados pelos membros daquela missão diplomática deveriam ser reexportados ou transferidos para outros detentores de privilégios diplomáticos, nas condições regulamentares estabelecidas na Nota-Circular nº 327, de 10 de maio de 1984.[44] Posteriormente a essa comunicação, registraram-se quatro casos de veículos importados com franquias diplomáticas por funcionários da mesma representação vendidos sem a autorização do MRE e do Ministério da Fazenda e já na posse de terceiros. Três desses veículos não chegaram

[41] Nota-verbal nº 173, de 1º de novembro de 1988.
[42] Memo. DPI/64, de 18 de novembro de 1988.
[43] *O Globo*, 14 de maio de 1985.
[44] Nota Verbal DPI/DOP-II/13 de 21 de outubro de 1986.

sequer a ser apresentados para o registro e emplacamento pelo MRE. A representação não atendeu às repetidas solicitações por nota-verbal para a apresentação dos veículos nem esclareceu sobre o seu paradeiro, fato que levava a crer que os havia importado em favor de terceiros. Um dos veículos foi apreendido em São Paulo. Posteriormente, aquela missão diplomática informou que todos os seus funcionários em nome de quem foram os mesmos importados já haviam partido do país. Dada a gravidade e a sucessão de tais faltas, o MRE suspendeu, em 1988, a concessão de autorização para a importação de veículos daquela missão diplomática.[45]

f) Regularização da situação fiscal e de propriedade de veículos importados com franquias diplomáticas.

Em meio a uma política que se propunha liberar as importações de veículos uma vez fixadas as alíquotas de imposto de importação pertinentes, entenderam as autoridades fazendárias que seria necessário, num primeiro momento, regularizar a situação fiscal e de propriedade dos veículos que se encontravam no mercado e que ingressaram no país por contrabando.

Nessas condições, foi baixado o Decreto-Lei nº 2.446, de 30 de junho de 1988[46], cujo artigo 1º estabelecia:

> terão sua situação fiscal regularizada, nas condições previstas neste Decreto-Lei, os produtos abaixo relacionados, de origem ou procedência estrangeira, que hajam ingressado no território nacional até a data de sua publicação, sem observância das exigências legais:
> I – veículo automotor;
> II – bem de capital, incorporado ao ativo permanente de pessoa jurídica, ou por esta utilizado, ainda que sob procedimento fiscal.

Em 7 de julho de 1988, pela Portaria nº 253, o Ministério da Fazenda baixou as instruções para a regularização fiscal de

[45] Memo. DPI/ de 12 de janeiro de 1989.

[46] Foi, aliás, o último decreto-lei antes de ser esse instrumento extinto, três meses depois, pela Constituição.

veículos automotores e de bens de capital, de que tratava o decreto-lei em tela.

Em seu parágrafo 1, alínea "b", a citada portaria foi além do que dispunha o Decreto-Lei nº 2.446 e estendeu a possibilidade de regularização aos veículos automotores "que se encontravam, em 1º de julho de 1988, em situação fiscal irregular, embora hajam ingressado legalmente no território nacional".

Ao extrapolar as disposições do referido decreto-lei, que se referia apenas aos veículos automotores "que hajam ingressado no território nacional... sem observância das exigências legais", aquela portaria colocou na mesma situação dos veículos contrabandeados, os que, embora tivessem entrado no país de forma legal, isto é, por meio de franquias diplomáticas, foram transferidos de forma ilegal e se encontravam, portanto, em situação irregular.

Esse processo, determinado por uma legislação temporária (cujo prazo de validade cessava sessenta dias a contar da data da publicação do decreto-lei, nos termos do seu artigo 2º), constituiu, na prática, a derrogação de dispositivos do Regulamento Aduaneiro e das normas do MRE sobre a matéria, especialmente as contidas na Nota-Circular nº 327, de 10 de maio de 1984, relativas aos prazos para alienação de veículos importados com franquias diplomáticas (três anos ou, em caso de remoção do funcionário, 18 meses a partir da entrada do veículo no país). Permitiu-se, assim, fossem legitimadas as transferências irregulares pretéritas, inclusive a de veículos recém-importados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais e seus membros.[47] A portaria em questão representou, por assim dizer, uma anistia a prazo a todos os funcionários estrangeiros que burlaram as leis e os regulamentos brasileiros, inclusive mediante o uso de documentação falsa.

[47] Registraram-se seis casos de regularização de transferências de veículos recém-importados por agentes diplomáticos que ainda se encontravam acreditados junto ao Governo brasileiro. Memo. DPI/24 de 10 de abril de 1989.

Como esse processo ocorreu à revelia do Ministério das Relações Exteriores, criou-se uma situação paradoxal em que, de um lado, o MRE tomava medidas para representar contra funcionários estrangeiros junto às missões de que eram membros por transferências irregulares que teriam praticado; enquanto, de outro, a Secretaria da Receita Federal, regularizava a situação fiscal e de propriedade desses veículos, os quais, não fosse pela legislação temporária, seriam possivelmente apreendidos e, nos termos do Regulamento Aduaneiro e na dependência do julgamento de processo na justiça competente, poderiam ser objeto de perdimento e venda em hasta pública.

Com efeito, ao legitimar o resultado de práticas abusivas de prerrogativas diplomáticas, a referida portaria, que beneficiou, no mínimo, 18 transferências ilegais de veículos importados com franquia diplomática,[48] terá gerado, provavelmente, alguma perplexidade dentro do corpo diplomático, cuja maior parte de seus membros, nos termos do artigo 41 parágrafo 1 da CVRD, respeita as leis e os regulamentos brasileiros. A este grupo majoritário, em nenhum momento, deixaram de ser aplicadas as normas e os prazos regulamentares estabelecidos pela Nota-Circular nº 327. O MRE não informou as missões diplomáticas a respeito daquela legislação temporária e seria difícil fazê-lo sem gerar a percepção de dois pesos e duas medidas nos critérios aplicados nessa matéria.

g) Acidentes de trânsito

Outra questão freqüente de abuso de imunidade diplomática em matéria de jurisdição penal diz respeito à obediência às regras de trânsito. A tendência geral, nos últimos anos, se tem caracterizado pelo rigor tanto na aplicação das medidas administrativas para prevenir essas transgressões quanto na adoção dos meios ao alcance do Estado acreditado para sancioná-las. Países anglo-saxões tratam de forma particularmente rigorosa esse tipo de abuso de prerrogativa

[48] Memo. DPI/35, de 4 de agosto de 1988 e Memo. DPI/24, de 10 de abril de 1989.

diplomática. No Brasil, nem sempre as autoridades policiais locais registram e informam o MRE de ocorrências dessa natureza que envolvam funcionários estrangeiros. Essa atitude parece decorrer do desconhecimento por parte de alguns policiais dos procedimentos que deveriam adotar e dos limites de sua ação em face de infrações cometidas por detentores de imunidades diplomáticas ou consulares.

A fim de superar essa dificuldade, a Secretaria de Segurança Pública de Brasília e o Departamento de Polícia Federal chegaram a manifestar ao MRE interesse em que fossem ministradas a determinados grupos daqueles órgãos palestras sobre o tema das imunidades diplomáticas. Essa prática se revelou útil, pois é com base no registro completo das autoridades policiais e da notificação posterior ao MRE que poderão ser tomadas, na esfera diplomática, as medidas passíveis de prevenir a repetição das faltas em tela. Se a autoridade policial deixa de efetuar o seu registro competente ou não aplica a multa devida por julgar vã tal providência diante da condição diplomática do infrator, ficará o MRE privado de informações fundamentais no momento de representar junto às missões diplomáticas ou considerar a aplicação da reciprocidade em situações que envolvam as missões brasileiras no exterior. Uma atitude esclarecida e segura por parte do agente de polícia constitui, por si só, importante fator de prevenção de tais abusos.

Para dar apenas um exemplo da utilidade do registro e da notificação pertinente ao MRE em casos dessa natureza, cite-se o acidente ocorrido em Brasília, em maio de 1987, quando um veículo de chapa CD, conduzido por uma funcionária administrativa de uma embaixada, atropelou uma brasileira, menor de idade, que sofreu lesões corporais, inclusive fratura de clavícula. De acordo com o laudo pericial do Instituto de Criminalística, a responsabilidade pelo acidente caberia à condutora do veículo "por percepção tardia".[49] O fato só foi

[49] Ofício nº 2.242/88, da Delegacia Policial da Secretaria de Segurança Pública do GDF, datado de 27 de abril de 1988.

levado ao conhecimento do Ministério um ano depois, por meio do Ofício nº 2.242, de 27 de abril de 1988, do delegado assistente da 1ª Delegacia Policial da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Apesar de sua demora, aquela comunicação chegou num momento em que o MRE se defrontava com três casos de acidentes de trânsito de menor gravidade relativa, causados por funcionários brasileiros na capital do país de procedência daquela funcionária, e que envolviam apenas danos civis de pequena monta e seriam cobertos por seguro. No entanto, nos três casos, administrado aos condutores o teste de sobriedade, teria sido constatada pelas autoridades locais ingestão de álcool num nível que implicava sanção administrativa. Embora gozassem de imunidade penal, os três funcionários foram submetidos aos referidos testes.[50]

A chancelaria local notificou os acidentes à Embaixada do Brasil em termos incisivos em que exigia a imediata devolução da carteira de habilitação dos funcionários, a garantia de que não voltariam a dirigir no território daquele país e de que seriam ressarcidos os prejuízos causados. A chancelaria aduzia que, à falta de atendimento de qualquer uma dessas condições, seria solicitada a saída daqueles funcionários do país.[51]

O MRE decidiu, então, aplicar a estrita reciprocidade, ou seja, dar à funcionária daquele país tratamento não menos rigoroso do que aquele que viesse a ser adotado com relação aos funcionários brasileiros. Coincidência ou não, uma vez transmitida verbalmente à embaixada em Brasília tal disposição, a questão passou a merecer tratamento menos intransigente e extremado.

[50] Memo. C/321, de 19 de novembro de 1987, Memo. DPI/47, de 18 de dezembro de 1987, e Ofício nº 574 de 15 de julho de 1988.
[51] Memo. DPI/15, de 17 de maio de 1988.

CAPÍTULO 5

As imunidades diplomáticas nos instrumentos bilaterais e multilaterais: acordos culturais e acordos de cooperação técnica; acordos para a instalação de escritórios comerciais; acordos de sede; convenções internacionais

Os Decretos nº 56.435, de 8 de junho de 1965, e nº 61.078, de 26 de julho de 1967, que promulgaram, respectivamente, a CVRD e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, constituem a legislação básica que, no Brasil, dispõe sobre o regime dos privilégios e imunidades das missões diplomáticas e repartições consulares. Garantem estes dois instrumentos a uniformidade das regras no tratamento dispensado ao corpo diplomático e ao corpo consular. Esse atributo é indispensável para que exista coerência e consistência na aplicação das normas sobre a matéria.

Se há uniformidade no regime sob o qual prerrogativas são conferidas aos membros de uma embaixada ou aos membros de um consulado, o mesmo não se verificava, quer quanto aos funcionários de representações de organismos internacionais, quer quanto àqueles que, embora pudessem estar sob a responsabilidade de uma missão, tinham seu *status* determinado por convênio específico na área de cooperação técnica ou cultural, ou por acordo de sede, ou, ainda, por acordo para instalação de escritório comercial de missão diplomática. Isso ocorria em razão das diferenças nos dispositivos e no alcance de cada um desses instrumentos com relação ao regime de privilégios e imunidades.

Em 1990, encontravam-se em vigor no Brasil cerca de quarenta acordos de cooperação técnica, acordos culturais, acordos de sede e convenções multilaterais que estabeleciam privilégios e imunidades para peritos, professores e funcionários estrangeiros. Se há uma característica comum entre esses

instrumentos no tocante às prerrogativas por eles conferidas é exatamente a ausência de uniformidade, resultando daí tratamentos distintos para casos semelhantes. Essa disparidade, além de gerar por parte de alguns países pleitos no sentido de sua equiparação àqueles que recebem prerrogativas mais amplas, criava uma situação desnecessariamente complexa para quem administra a concessão de privilégios e imunidades a centenas de funcionários da mesma categoria, aos quais tem de aplicar regime distinto.

Passadas mais de três décadas da conclusão de alguns desses acordos, restaria saber se continuariam a existir os fatores responsáveis pelas discrepâncias de tratamento e critério. Justificar-se-ia, por exemplo, à luz dos atuais interesses do país, manter prerrogativas de que nele gozam os professores da Aliança Francesa, da Escola Francesa, os voluntários do Serviço Nacional do Exército da França, os professores do Conselho Britânico? A questão parecia tanto mais pertinente quanto mais numerosas as solicitações no sentido de que iguais benefícios fossem estendidos a funcionários de outros países, tais como aos professores do Instituto Goethe (Instituto Cultural Brasil-Alemanha-ICBA), da República Federal da Alemanha; da Casa Thomas Jefferson, da Escola Americana e aos integrantes do "Peace Corps", dos Estados Unidos da América.

5.1. Acordos culturais e acordos de cooperação técnica

Pelo Acordo sobre Cooperação Técnica Brasil-Grã-Bretanha de 1968,[1] ficou estabelecido que o Governo brasileiro concederá a, no máximo, 25 membros permanentes da assessoria do Conselho Britânico e a um número indeterminado de peritos do referido conselho privilégios e imunidades correspondentes às de um funcionário administrativo, ou seja, imunidade penal e imunidade de jurisdição civil e administrativa em relação aos

[1] Concluído no Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1968 e promulgado pelo Decreto nº 63.403, de 10 de outubro de 1968.

atos praticados no exercício de suas funções. Concederá, outrossim, isenção alfandegária para os bens importados para a primeira instalação. Esses 25 membros, acreditados como funcionários administrativos da Embaixada do Reino Unido, exerciam muitas vezes suas funções fora da sede. Na prática, a atividade desses funcionários parecia ser a de ensino da língua inglesa nos centros da Cultura Inglesa em várias partes do país.

Pelo Acordo de Cooperação Técnica Brasil-França, de 1963, o Governo brasileiro concedia aos professores, técnicos e peritos franceses que prestavam oficialmente assistência a instituições científicas brasileiras, isenção de direitos e demais tributos aduaneiros relativos à importação dos bens para primeira instalação, visto oficial grátis, isenção de impostos ou gravames sobre a renda proveniente do exterior. Essas prerrogativas eram mais limitadas do que as conferidas aos professores e peritos britânicos, acreditados como funcionários administrativos.

Em 1973, as mesmas prerrogativas previstas no acordo anterior foram estendidas aos professores franceses pertencentes aos quadros do Ministério da Educação Nacional e enviados ao Brasil para ensinar numa universidade; ao delegado da Aliança Francesa no Brasil e seus adjuntos, até o limite de dois, ao diretor do centro principal da Aliança Francesa na capital da República e nas capitais dos estados. Ainda pelo referido acordo, iguais privilégios eram estendidos aos professores civis que não se enquadravam na rubrica anterior (Escola Francesa), e a outros professores da Aliança Francesa. O acordo prevê ainda privilégios mais restritos para os peritos, professores, pesquisadores e técnicos franceses enviados ao Brasil como voluntários do Serviço Nacional do Exército da França.[2]

[2] Acordo por Troca de Notas DCINT/DCT/DEOc/DCN/C/10 de 1973, Item "A", parágrafo 2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e Item "B". Havia alguns anos, o Brasil submetera formalmente à Embaixada da França projeto de nota reversal que restringiria as prerrogativas concedidas aos professores e diretores da Aliança Francesa; a proposta não fora, todavia, respondida por aquela missão diplomática e o assunto, aparentemente, teve solução de continuidade.

No caso da República Federal da Alemanha, pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica de 1963,[3] o Governo brasileiro concedia aos professores, técnicos e peritos daquele país, enviados ao Brasil para prestarem cooperação a órgão ou entidade brasileira: (a) visto oficial grátis; (b) isenção aduaneira dos bens destinados à primeira instalação; e (c) isenção de imposto sobre a renda proveniente do exterior.

Apesar das gestões da Embaixada da RFA no sentido de estender o alcance desse acordo aos professores do Instituto Goethe, não constitui ele o instrumento próprio para tanto, por flexível que fosse a interpretação dos seus dispositivos. Os professores do ICBA, assim como os da Casa Thomas Jefferson não gozavam de quaisquer prerrogativas, pois não havia acordo bilateral com a RFA nem com os EUA que lhes fundamentasse a concessão de privilégios e imunidades.

Havia uma clara diferença entre, de um lado, os peritos estrangeiros enviados ao Brasil para prestar cooperação técnica de interesse para o país, e, de outro, os professores de idioma que aqui vinham desempenhar atividade que desloca mão-de-obra nacional e não é exercida em órgão público brasileiro. Ora, não pareceria justificar-se, então, estender privilégios e imunidades a esses professores, quer fossem da França, do Reino Unido, dos Estados Unidos da América ou da República Federal da Alemanha. É de ressaltar que, em alguns casos, como o do Reino Unido, já não mais haveria cooperação técnica propriamente dita. O acordo que leva esse nome estaria sendo utilizado, na verdade, para facilitar atividades de penetração cultural por meio de cursos de natureza comercial, que competiam com outros tantos aqui existentes. O convênio cultural que o Brasil concluiu, em 1976, com o Reino Unido – e que deveria ser o acordo próprio para reger tais atividades – não contempla privilégios e imunidades.[4]

---

[3] Celebrado em Bonn, a 30 de novembro de 1963, e promulgado pelo Decreto nº 54.075, de 30 de julho de 1964.

[4] Convênio Cultural Brasil-Reino Unido, celebrado em Londres em 14 de outubro de 1976, promulgado pelo Decreto nº 83.283, de 13 de março de 1979.

Ainda que se pudesse concluir pelo interesse do país em manter essa situação, a simples disposição de rever esses acordos na base da reciprocidade permitiria obter, no mínimo, tratamento mais favorável a professores brasileiros que venham a atuar na França ou no Reino Unido sob o marco de uma política de divulgação cultural do Brasil naqueles países. O mesmo aplicar-se-ia a acordos de cooperação técnica bilateral que o Brasil mantém com outros países.[5]

5.2. Acordos para a instalação de escritórios comerciais

Em 1990, existiam no Brasil quinze escritórios comerciais das seguintes missões diplomáticas: Austrália (no Rio de Janeiro), República Democrática Alemã (São Paulo; estava previsto um outro no Rio de Janeiro); Bulgária (Rio de Janeiro e São Paulo); Hungria (Rio de Janeiro); Iugoslávia (Rio de Janeiro); Malásia (São Paulo); Paquistão (São Paulo); Polônia (Rio de Janeiro); Romênia (Rio de Janeiro e São Paulo); Tcheco-Eslováquia (Rio de Janeiro); União Soviética (Rio de Janeiro e São Paulo). À exceção dos escritórios dos países do Leste Europeu, os demais apresentavam contingente de pessoal reduzido, que não ultrapassa três funcionários estrangeiros.

Nos acordos com os países do Leste Europeu coexistiam dois regimes jurisdicionais. Com relação ao local do escritório,

[5] São os seguintes os principais Acordos de Cooperação Técnica Bilateral em vigor, em 1989, com dispositivos sobre privilégios e imunidades: (1) RFA – Acordo de Cooperação Técnica de 30.11.63, Acordo de Cooperação nos Setores da Pesquisa Científica e do Desenvolvimento Tecnológico, de 9.6.69; (2) Bolívia – Acordo sobre a instalação e o funcionamento na cidade do Rio de Janeiro, de uma Oficina de Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos, de 16.2.78; (3) Canadá – Acordo de Cooperação Técnica, de 2.4.75; (4) Dinamarca – Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 25.2.66; (5) Espanha – Convênio Básico de Cooperação Técnica, de 1º.4.71, Acordo Complementar de Cooperação Técnica no Campo da Irrigação e da Luta contra as Secas, de 23.10.74; (6) França – Acordo de Cooperação Técnica e Científica, de 16.1.67; e Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 12.3.72; (7) Itália – Acordo de Cooperação Técnica de 30.10.72 e Ajuste Complementar de 26.3.81; (8) Japão – Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 22.9.70; (9) Reino Unido – Acordo sobre Cooperação Técnica, de 18.1.68.

por ser este considerado uma extensão da sede da missão diplomática, aplicava-se-lhe o regime amplo dos artigos 22, 24, 25 e 27 da CVRD, ou seja, inviolabilidade absoluta do local, dos arquivos, das comunicações e da mala diplomática. Quanto ao chefe do escritório e demais funcionários estrangeiros, eram-lhes concedidos os privilégios e imunidades dos funcionários consulares, previstos nos artigos 41, 43 e 44 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ou seja, imunidade restrita nas esferas penal, civil e administrativa. Eles podiam ser detidos em caso de crime grave e em decorrência de decisão de autoridade judiciária competente; são obrigados a comparecer perante as autoridades competentes em razão de processo penal, em que fossem réus; sua imunidade civil e administrativa se limitava aos atos praticados no exercício de suas funções; poderão ser chamados a depor como testemunhas no curso de um processo judiciário ou administrativo.

No caso da antiga U.R.S.S, seus escritórios comerciais no Rio de Janeiro e em São Paulo constituíam uma seção de sua representação comercial, com sede em Brasília. Estabelecida pelo Protocolo de 20 de abril de 1963, ela é parte integrante da missão diplomática. Em seu artigo 2, o protocolo estabelece que o chefe da representação comercial, seus dois suplentes e demais funcionários que constarem da "Lista Diplomática" gozarão dos mesmos privilégios e imunidades concedidos aos funcionários da embaixada no Brasil.[6]

Na maioria dos países, os setores comerciais das missões diplomáticas se situavam no local da sede da missão ou das repartições consulares e, em geral, respondiam ao Ministério do

[6] O acordo posterior que criou o escritório comercial da U.R.S.S em São Paulo, concluído em 22 de agosto de 1967, estabelecia que até sete funcionários de nacionalidade soviética poderiam nele servir. O acordo sobre o estabelecimento do escritório comercial daquele país no Rio de Janeiro, concluído em 22 de setembro de 1972, limitava, por sua vez, a dez o número de funcionários soviéticos daquele escritório. Pela Nota DE-II/DAI/13, de 12 de julho de 1981, foi fixado em 62 o limite de pessoal lotado na Embaixada da U.R.S.S em Brasília, aí compreendida a representação comercial. Porém, em não raras ocasiões, aquele país excedeu a lotação convencionada. Memo. DPI/49 de 14 de outubro de 1985.

Exterior do Estado acreditante. O regime especial concedido aos países socialistas do Leste Europeu decorria do monopólio estatal das atividades comerciais naqueles países, sob o comando de uma empresa pública independente do Ministério do Exterior e que realizava operações comerciais nos moldes de uma *trading*. Ao contrário dos demais que têm setores comerciais dentro de repartições consulares, aqueles países estabeleciam representações e escritórios comerciais sem vínculo de subordinação interna com a missão diplomática, mas apenas uma ligação *pro forma* que viabilizava sua ação no exterior ao amparo de prerrogativas mais amplas do que aquelas a que teriam direito.

No caso do escritório comercial da Malásia, estabelecido pelo Acordo de 21 de agosto de 1981, constituía ele uma seção dos serviços comerciais da Embaixada da Malásia, cuja função era a de promover os interesses comerciais daquele país no Brasil, "não podendo, entretanto, praticar atos de comércio". Tanto o escritório quanto os seus funcionários gozavam dos privilégios e imunidades diplomáticos. O mesmo se verificava com o escritório comercial da República Islâmica do Paquistão em São Paulo, estabelecido pelo Acordo por Troca de Notas, de 4 de julho de 1984. Quanto ao escritório comercial da Austrália no Rio de Janeiro, estabelecido pela Nota DCN/DPI/DAOC-II/12, de 10 de abril de 1987, e que substituiu o consulado de carreira naquela cidade, se achava subordinado à embaixada e seria lotado exclusivamente por funcionários contratados brasileiros. Segundo a referida nota, aquela repartição não terá fins lucrativos e a ela serão asseguradas as isenções fiscais relativas ao seu funcionamento.

A principal diferença entre os escritórios desses países e o dos países do Leste Europeu residia, portanto, na capacidade dos últimos (à exceção da Iugoslávia) de praticarem atos de comércio. No caso da antiga U.R.S.S, o citado Protocolo de 20 de abril de 1963 estabelecia que uma das funções da representação comercial é "exercer, em nome do Governo da U.R.S.S, o comércio entre os dois países" (art. 3, alínea "c") O regime jurisdicional era peculiar. Os membros da representação

gozavam de imunidades diplomáticas. As questões surgidas de transações comerciais seriam, quando não acordado de outra forma, de competência da justiça brasileira (*Id.*, art. 5, parágrafo 1). No entanto, "não caberão medidas judiciais que impeçam a livre disposição dos bens de propriedade da representação comercial" (*Id., ib.*).

Com efeito, as prerrogativas concedidas a essas representações comerciais corresponderiam *mutatis mutandis* à extensão de privilégios e imunidades diplomáticos a uma empresa como a extinta Interbrás, que tivesse a seu cargo a representação dos interesses comerciais brasileiros. Em conseqüência do atual processo de abertura e descentralização econômica e comercial, acompanhado de uma reavaliação do monopólio estatal naqueles países, colocar-se-ia, cedo ou tarde, a necessidade de revisão desses acordos e do regime privilegiado que deles decorre.

Esse regime jurisdicional, que permite a detentor de imunidade diplomática praticar atos de comércio, é um dos fatores que mais terá contribuído para o enfraquecimento da teoria da imunidade absoluta e para a conseqüente relativização da imunidade jurisdicional tanto do Estado quanto do agente diplomático, conforme examinado no capítulo anterior.[7]

Em geral, os países adotam uma posição restritiva no tocante à autorização para a instalação de escritórios fora do local da sede da missão diplomática. Essa atitude parece ser ainda mais rigorosa nos países desenvolvidos, onde a tendência aponta no sentido da redução e não do aumento das pessoas que gozam de privilégios e imunidades diplomáticos. Outro fator

[7] Ao tratar da questão da teoria da imunidade relativa como uma evolução restritiva à teoria da imunidade absoluta do Estado, o Professor Huck refere-se especificamente às representações comerciais dos países socialistas, assinalando que: "como essas representações se estabelecem mediante tratados com o Estado que as recebe, este automaticamente reconhece naquelas uma condição de missão diplomática". Huck, H. M., *Contratos com o Estado, Aspectos de Direito Internacional*, Aquarela, São Paulo: 1989, p. 115. Ver também Soares, G.F.S., *Das Imunidades de Jurisdição e de Execução*, 1.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 68 a 77.

ponderável nesse contexto é a obrigação do Estado acreditado de assegurar a proteção adequada das missões diplomáticas e, por conseqüência, de escritórios que constituam sua extensão. Conforme assinala B. Sen:

> Seria difícil ao Estado acreditado assegurar tal proteção, ou conceder as imunidades e privilégios que são geralmente conferidos aos representantes diplomáticos se os escritórios da missão fossem espalhados por todo o país.[8]

De igual modo, torna-se mais difícil para o Estado acreditado exercer certo controle sobre esses escritórios e detectar eventuais atividades que exorbitem as funções e propósitos dos mesmos. A partir do momento em que o Estado acreditado permite a algumas missões instalarem escritórios fora da localidade da sede da missão, surgirão pedidos semelhantes por parte de outras missões diplomáticas.[9] Há países, como a Índia, que, para evitar esse problema, adotavam a posição extrema de não autorizar a abertura de escritórios de missões diplomáticas fora da localidade da sede do Governo.[10]

5.3. Acordos de sede

O acordo de sede é o tratado celebrado por um Estado com uma organização internacional de que é membro, por meio do qual lhe é cedida uma base física e definido o regime jurídico

---

[8] Ver Sen, B., op. cit., p. 46.

[9] "*There is also one factor that is not possible to ignore. It is fairly well known that in recently years, some missions have been found to indulge in intelligence and even subversive activities. If a mission has offices at different places it might be difficult to detect such activities, which are clearly outside the scope of diplomatic functions. It is true that such activities are generally confined to only a few missions, but having regard to the fact that discrimination cannot be practiced between various diplomatic missions in a country, it would be difficult to object to a particular mission having its offices away from the seat of the government, or to refuse permission to its having more than one office located in different parts of the country, if this was allowed in the case of other missions*". Sen, op. cit., p.46.

[10] Id., ibid., p. 46.

e as prerrogativas do local da organização e de seus funcionários e empregados. Em geral, essa denominação se aplica ao acordo concluído na fase incipiente da existência da organização com relação a sua sede principal dentro de um Estado-membro.[11] Mas, ela se estende, também, aos acordos para a abertura de representações ou escritórios de organismos internacionais.

No Brasil, o único organismo internacional que aqui tem sua sede e consta da lista diplomática é a Comissão Jurídica Interamericana, órgão subsidiário da Organização dos Estados Americanos (OEA), e situado no Rio de Janeiro, nos termos do artigo 111 da Carta de Bogotá, promulgada pelo Decreto nº. 67.542, de 12 de novembro de 1970. Nos demais casos, trata-se de delegação ou representação de organismos internacionais, regulados por acordos de sede ou convenções internacionais.[12]

Concluído em Bruxelas em 4 de abril de 1984, o acordo sobre o estabelecimento da delegação da comissão das comunidades européias no Brasil, com apenas quatro artigos, é o mais simples e abrangente desses instrumentos, na medida em que aplica à delegação e aos seus membros o regime dos privilégios e imunidades da CVRD. Reconhece personalidade jurídica própria à Comunidade Européia do Carvão e do Aço, à Comunidade Econômica Européia e à Comunidade Européia de Energia Atômica, denominadas Comunidades Européias e representadas em território brasileiro pela comissão.

---

[11] Rezek, J.F., *Direito dos Tratados*, Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 55-60.

[12] Em 1989, eram os seguintes os organismos internacionais com representação no Brasil: a Comissão das Comunidades Européias, a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (Unesco), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), o Centro de Informação das Nações Unidas (Unic), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Liga dos Estados Árabes (LEA), o Instituto Interamericano para a Agricultura (IICA), a Comissão Econômica para a América Latina (Cepal), o Programa Mundial de Alimentos (PMA) e o Banco Mundial (BIRD).

Na verdade, ela constitui a única representação no Brasil de organização internacional com *status* de missão diplomática. Isso se explica não só pela importância do relacionamento econômico e comercial do Brasil com a União Européia, mas também por ser este o tratamento que recebe de parte dos países onde as comunidades européias estão representadas.

Nos demais acordos de sede, tais como o da representação da Organização dos Estados Americanos (OEA), do Banco Interamericano do Desenvolvimento (BID), da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), os privilégios e imunidades são mais restritos do que os concedidos às missões diplomáticas, situando-se num nível mais próximo das prerrogativas essencialmente funcionais asseguradas às repartições consulares. O local da representação ou do escritório, seus arquivos e documentos são invioláveis. Seus funcionários gozam de imunidade civil e penal pelos atos praticados no desempenho de suas funções. São isentos de impostos sobre vencimentos recebidos da organização, e de direitos aduaneiros na importação de seus bens móveis no período da primeira instalação (seis meses). Em todos os acordos de sede, há dispositivo que excepciona dessas prerrogativas os funcionários de nacionalidade brasileira ou os que tenham residência permanente no país.

Não havia nesses acordos uniformidade quanto ao tratamento dispensado ao representante-residente ou ao diretor do escritório. Esse problema era contornado pela prática brasileira de incluí-los na lista diplomática, o que significa o reconhecimento pelo Estado acreditado de que gozam de *status* diplomático. Na maioria dos casos, nela figuram o representante e o representante-adjunto. Tem-se aceito, porém, na ausência deste, a inclusão de quem seria o substituto eventual do representante, como ocorria, em 1990, com o Oficial de Programação (Unicef), Assistente do Representante (FAO) e Coordenador de Cooperação Técnica (OEA).

Poder-se-ia argumentar que, se esses funcionários substituem o representante, que lhes seja dado pela organização o título compatível com a inclusão na lista diplomática. Caso contrário, estar-se-á atribuindo *status* e prerrogativas a um funcionário sem hierarquia dentro da organização. Ademais, uma vez que se confere aquele benefício, não seria descabido pretender requisito análogo ao que se aplica a agente diplomático: a prova de sua condição funcional. Para o acreditamento do diplomata, não basta a notificação, exigindo-se a cópia do seu passaporte diplomático. No caso do funcionário internacional, dever-se-ia exigir o *laissez-passer* ou outro documento em que figurasse hierarquia compatível com a condição diplomática.

Os privilégios diplomáticos só são reconhecidos a agentes não-diplomáticos dos Estados e a funcionários internacionais quando "especialmente previstos por disposição expressa de acordo internacional ou quando concedidos por ato de legislação interna do Estado em cujo território exercem suas funções."[13]

O dispositivo legal para a extensão de privilégios e imunidades diplomáticas aos representantes ou diretores-executivos das agências especializadas da ONU e seu substituto, e que fundamenta a prática brasileira, encontra-se no artigo 6, seção 21, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas que prevê que:

> O diretor-executivo de cada agência especializada, inclusive qualquer funcionário que responda por ele durante sua ausência das funções, terá, estendidos ao seu cônjuge e filhos menores, os privilégios e imunidades, isenções e facilidades concedidos aos enviados diplomáticos, de acordo com o Direito Internacional.

Esse dispositivo pode ser aplicado, assim, aos escritórios das agências especializadas, ou seja, Organização Internacional do Trabalho (OIT), FAO, Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (Unesco), OACI, Fundo

[13] Accioly, H., *Tratado de Direito Internacional Público*, v. I, p. 507 e 508.

Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BIRD), Organização Mundial da Saúde (OMS), UPU, União Internacional de Telecomunicação (UIT) e Unido. Quanto aos órgãos subsidiários ou aos programas criados no âmbito da ONU, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), Acnur, Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (Cepal), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), ou representativos, como o Unic, são eles regidos pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 1946. Se esta não prevê a extensão de *status* diplomático aos seus *funcionários*, à exceção do secretário-geral e dos subsecretários (*Id.*, art. V, seção 19), qual seria, então, o fundamento legal para a concessão de privilégios e imunidades diplomáticos a diretores daqueles órgãos e seus substitutos, que aqui atuam como *funcionários* do órgão e *não* como representantes dos Estados-membro? A mesma pergunta se colocaria com relação ao representante da OEA e aos sub-representantes da OEA e do BID.

Pela legislação em vigor, ou seja, as convenções assinadas e promulgadas pelo Brasil, aqueles representantes não seriam imunes à jurisdição dos tribunais brasileiros em matéria civil ou penal, caso viessem a praticar algum ato considerado ilícito pela lei local não vinculado ao exercício de sua função. Sucede, porém, que seus nomes figuram na lista diplomática, o que, pelo costume internacional, significa o reconhecimento pelo Brasil do seu *status* diplomático. Se, como ensina Accioly, a concessão desse *status* decorre *expressamente* de lei e não da prática, como fundamentar a inserção daqueles funcionários internacionais na lista diplomática?

Os Estados Unidos da América, por exemplo, que aplicam, de igual modo, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, reconhecem, nos termos do seu artigo V, seção 19, a condição diplomática ao secretário-geral e aos subsecretários. Todos os demais funcionários da ONU e de seus órgãos, inclusive o administrador do Pnud, gozam apenas de imunidade funcional.

Conforme assinalado no capítulo anterior, questões dessa natureza têm importância na medida em que representam princípios e critérios que podem ou não colocar uma pessoa imune às leis do país, com todas as conseqüências que isso implica, no momento em que pratique ato que, embora fira o direito de um cidadão brasileiro ou a ordem pública, não será punível mercê da condição diplomática do seu autor. No caso, essa importância poderá ser acrescida se envolver o questionamento da própria legitimidade da concessão do *status* diplomático.

No tocante às franquias aduaneiras, observava-se certa discrepância entre alguns acordos de sede e entre estes e as convenções internacionais que deveriam estabelecer seus parâmetros. Essa questão, que será examinada no item seguinte, é indicativa do cuidado com que se deve revestir a negociação desses acordos, a fim de que não concedam prerrogativas além daquelas fixadas nas convenções sobre privilégios e imunidades que regem a organização internacional interessada.

Assinale-se que esse cuidado é tanto mais justificável quanto maior o número de órgãos componentes de organizações internacionais intergovernamentais ou por elas criados e maior, em conseqüência, a possibilidade, aliada ao interesse nacional, de que venham a abrir representação ou escritório no Brasil.[14]

---

[14] Cite-se, entre outros, o caso do Centro Latino-Americano de Física (Claf). A idéia da constituição do Claf originou-se numa resolução do Conselho Executivo da Unesco de 7 de junho de 1961. Em 26 de março de 1962, foi assinado, no Rio de Janeiro, o acordo que instituiu o referido centro, com sede em território brasileiro. Promulgado pelo Decreto nº 54.289, de 16 de setembro de 1964, esse acordo reconhece ao Claf a "capacidade jurídica necessária para exercer suas funções e alcançar seus fins" (art. X, parágrafo 1). A principal função do centro é organizar o ensino especializado no domínio das ciências físicas. O referido artigo X estabelece que "o Centro concluirá um acordo com o Governo brasileiro a fim de que este lhe proporcione os direitos e privilégios de um organismo internacional intergovernamental". Em 1987, o Ministério da Ciência e Tecnologia colocou ao MRE a questão da celebração do Acordo de Sede, previsto no Acordo Constitutivo. Não deixava de causar espécie o fato de que, 23 anos após a constituição do centro, viesse a ser suscitada a celebração de um acordo para estabelecer o regime jurídico de sua sede, as prerrogativas do centro, assim como a de seus funcionários. O parecer do MRE – restritivo, apesar de condicionado pelo acordo promulgado – foi no sentido de reconhecer ao Claf inviolabilidade da sede, privilégios de

5.4. Acordo com o Banco Mundial: exame de caso de acordo em negociação.

Em 1987, já estabelecido seu escritório de representação em Brasília, o Banco Mundial (BIRD) apresentou uma proposta que, baseada em dispositivos da sua Carta Constitutiva e na referida Convenção de 1947 sobre as Agências Especializadas, objetivava precisar, por meio de acordo específico, o alcance dos privilégios e imunidades daquele escritório para o exercício pleno dos efeitos jurídicos *erga tertius*.

A proposta continha disposições consideradas excessivas e em dissonância com as leis e os regulamentos brasileiros.[15] Alguns desses dispositivos foram rejeitados, embora constassem da referida Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU de 1947, promulgada no Brasil. Cite-se o seguinte exemplo: o art. 18 da proposta repetia o art. 7, seção 24, da referida convenção de 1947, segundo o qual se o país que recebe:

> considerar que houve abuso de um privilégio ou imunidade conferido por esta convenção, serão feitas consultas entre esse país e a agência especializada interessada para determinar se ocorreu qualquer abuso semelhante e, nesse caso, procurar assegurar que não ocorrerá repetição. Se essas consultas não conseguirem alcançar resultado satisfatório para o Estado e a agência especializada interessados, a questão de saber se ocorreu abuso de privilégio e imunidade será submetida à Corte Internacional de Justiça... . Se (esta) achar que esse abuso ocorreu, o país afetado por esse abuso terá, após notificação à agência especializada, o direito de retirar da agência especializada interessada os benefícios do privilégio ou imunidade objeto do abuso.

---

importação de bens e equipamentos de caráter técnico e científico necessários ao exercício de suas funções. Seus funcionários, que não fossem brasileiros nem tivessem no Brasil residência permanente, gozariam de isenção de tributos com relação aos seus salários e demais benefícios recebidos do centro. Projeto nesses termos foi apresentado ao MCT como contraproposta ao texto de alcance mais amplo apresentado pelo Claf. Memo. DCTEC/212 de 10 de dezembro de 1987.

[15] Memo. DPI/09 de 26 de fevereiro de 1987.

Ora, determinar se houve ou não abuso de privilégios e imunidades ocorrido em seu território, cabe ao Estado que recebe, à luz das informações de que dispõe. Trata-se de uma prerrogativa que decorre da sua soberania e é exercida na prática do relacionamento entre os Estados. Afigurava-se, portanto, inaceitável para o Governo brasileiro não poder, em caso de abuso, restringir esse ou aquele privilégio de um funcionário de organismo internacional sem antes ter de submeter a questão ao representante residente desse organismo.[16] Ademais, a sanção prevista naquele artigo – retirar da agência os privilégios e imunidades objeto do abuso –, além de pouco viável, seria, sem dúvida, draconiana.[17]

Se, por um lado, o alcance das imunidades se tem justificado pelo critério da necessidade funcional, por outro, impõe-se o princípio da legalidade, que, segundo Lalive, há de aplicar-se tanto aos Estados quanto às organizações internacionais.[18]

Como eram numerosos os reparos ao projeto do Banco Mundial, foi-lhe apresentada uma contraproposta baseada no acordo de sede concluído com o Banco Interamericano de

---

[16] Cite-se parecer do internacionalista e ex-diretor da OIT:"*It is not healthy that anyone should be above the law, especially if he is living in a community which may lack established standards. A psychology of privilege would be so incompatible with the kind of world public services which we require that adequate institutional checks upon the development of any such psychology are indispensable; and it is equally essential to the maintenance of a proper sense of public responsibility that international civil servants should be equally accountable for their official acts*". Jenks, C.W. , *International Immunities*, London: Stevens, 1961, p. 151.

[17] A respeito do artigo 7, seção 24, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, valeria citar o seguinte comentário de Lalive: "*Il s'agit d'une sanction draconienne. On peut douter que les rédacteurs de ce texte aient fait preuve de la circonspection nécessaire. L'application de cette règle pourrait affaiblir un régime juridique encore fragile*". Lalive, J.F., *L'Immunité de Jurisdiction des États e des Organizations internationales*, Recueil des Cours de L'Académie de Droit International, 1953, p. 343 e 344.

[18] "*Si l'immunité jurisdictionnelle est fonctionnellement nécessaire aux organizations internationales, il ne leur faut pas moins respecter le principe de légalité qui doit s'imposer à elles aussi bien qu'aux États*". Lalive op. cit., p. 301.

Desenvolvimento (BID). A negociação desse texto esbarrou, contudo, na questão da extensão da imunidade de jurisdição aos funcionários de nacionalidade brasileira.

Propunha o BIRD emendar aquele texto a fim de conferir imunidade de jurisdição penal e civil aos atos praticados no exercício da função pelos funcionários do seu escritório de nacionalidade brasileira, assim como pelos contratados locais. Fundamentava a proposta no fato de que a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU não previa distinção para os funcionários nacionais do Estado onde se estabelece a agência especializada.

No caso do agente diplomático, o princípio da exceção da nacionalidade se acha consagrado na CVRD.[19] Esta prevê, no entanto, para a hipótese de que o Estado aceite o acreditamento de um seu nacional, que este gozará da imunidade de jurisdição e da inviolabilidade apenas quanto aos atos oficiais praticados no desempenho de suas funções (CVRD, art. 38, parágrafo 1). O Brasil por tradição não aceita o acreditamento de seus nacionais como representantes diplomáticos estrangeiros.[20]

Com relação aos privilégios e imunidades dos funcionários de representações de organismos internacionais, os acordos de sede concluídos pelo Brasil excetuam os nacionais brasileiros ou residentes permanentes no Brasil, aos quais não é reconhecida qualquer imunidade.

Para o representante do BIRD, sem a imunidade com relação aos atos praticados no exercício de sua função, os funcionários brasileiros daquele escritório encarregados do acompanhamento de projetos financiados pelo banco deixariam de gozar da liberdade necessária para não se sentirem pressionados

---

[19] "Os membros do pessoal diplomático da missão não poderão ser nomeados dentre pessoas que tenham a nacionalidade do Estado acreditado, exceto com o consentimento do referido Estado, que poderá retirá-lo a qualquer momento". (CVRD art. 8, parágrafo 2)

[20] Nascimento e Silva cita um caso no Império como a única exceção de que há registro. *A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas*, op. cit., p. 63.

por grupos de interesses internos. Na prática, nem sempre são nítidos os limites onde começam e terminam as imunidades funcionais.

Observe-se o caso da representação da OIT em Brasília. Como não havia acordo de sede com a OIT, o instrumento que regia aquela representação era a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU, que, conforme assinalado, não prevê qualquer exceção de imunidade aos nacionais do Estado que recebe. Em seu art. 6, seção 21, dispõe que o diretor-executivo, "terá os privilégios e imunidades, isenções e facilidades concedidos aos enviados diplomáticos". Esse dispositivo terá informado uma decisão, no passado, de conferir a um diretor da OIT, de nacionalidade brasileira, que assumira suas funções em 1980, prerrogativas de importação.

Em 1982, Franchini Netto deu o seguinte parecer a respeito do tratamento a ser dispensado a funcionário com residência permanente no Brasil:

> o princípio geral, já consagrado em acordos ou convenções internacionais – sejam eles de caráter bilateral ou multilateral – é o de que os nacionais do Estado hospedeiro ou anfitrião *não gozam nesse Estado* de quaisquer imunidades, isenções ou privilégios que os diferenciem dos seus compatriotas, a não ser aqueles circunscritos 'aos atos oficiais praticados no desempenho de suas funções' (Cfr. 38, parágrafo 2, da CVRD).[21]

A imunidade funcional que se reconheceria, à luz da CVRD, ao nacional cujo acreditamento viesse a ser aceito como membro de uma missão diplomática, não seria necessariamente estendida ao nacional registrado junto ao MRE como funcionário de uma representação no Brasil de organismo internacional.[22]

---

[21] Franchini-Netto, Parecer MRE CJ/299, de 11 de outubro de 1982. Privilégios e imunidades de técnicos estrangeiros da IICA.

[22] "Os privilégios diplomáticos só são reconhecidos a agentes não-diplomáticos dos Estados e a funcionários internacionais, quando especialmente previstos por disposição expressa de acordo internacional ou quando concedidos por ato de legislação interna do Estado em cujo território exercem suas funções. Accioly, op. cit., p. 507-508.

A posição tradicional brasileira de não aceitar o acreditamento de um seu nacional por parte de uma missão diplomática estrangeira parece refletir disposição contrária a de conceder-lhe qualquer imunidade.

5.5. Convenções internacionais

Nos anos 80, por ser fenômeno mais recente e não possuir base costumeira, mas dispor de textos convencionais sobre a matéria, o campo das imunidades das organizações internacionais parecia carecer menos de sistematização das regras existentes do que da aceitação universal dessas mesmas regras. Havia, com efeito, uma profusão de textos, tais como cartas constitutivas, convenções multilaterais, acordos bilaterais, regulamentos internos, que dispunham sobre privilégios e imunidades dos funcionários de organizações internacionais.

Essa variedade de instrumentos que deveriam regular a matéria acabava por criar um emaranhado de normas: umas de conteúdo que alguns autores consideram declaratório (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, de 1947 e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 1946),[23] outras endossadas por uma parcela mínima da comunidade internacional (Convenção de Viena sobre a Representação dos Estados em suas Relações com Organizações Internacionais de Caráter Universal, de 1975).[24]

---

[23] À Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU tem-se atribuído uma "*portée déclarative*". Segundo Lalive, "*il convient de ne pas exagérer l'importance de cette convention: sa place est secondaire dans la hiérarchie des normes. C'est l'acte constitutif qui importe ainsi que certains accords particuliers conclus avec des États...*".Prossegue afirmando que as *próprias agências especializadas "ne paraissent pas attacher à la Convention une importance pratique considérable*". Op. cit., p. 345. Por isso mesmo, procuram essas agências concluir acordos específicos com os países sede de modo a precisar o regime jurídico dos seus privilégios e imunidades.

[24] A Convenção de Viena sobre Representação dos Estados em suas Relações com Organizações Internacionais de Caráter Universal, concluída em Viena, em 14 de março de 1975 possui 91 artigos, quase o dobro dos da CVRD (53 artigos). De

No Brasil, as representações das Agências Especializadas das Nações Unidas, quando não possuem acordo de sede fixando suas prerrogativas, ficam sob o amparo da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963. Os órgãos subsidiários da ONU com representação no Brasil são regidos pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

A economia de conceitos nos textos dessas convenções é semelhante. Estabelecem ambos esses diplomas a personalidade jurídica de Direito Interno, a faculdade de contratar, a de adquirir e vender bens móveis e imóveis, e a de mover ações judiciais. Prevêem imunidade de jurisdição e inviolabilidade para a sede e os bens daquelas organizações. Estipulam prerrogativas essencialmente funcionais para seus funcionários. A estes conferem imunidade penal quanto às palavras faladas ou escritas e aos atos por eles praticados em sua qualidade oficial. No tocante à isenção de direitos alfandegários, estabelecem-na para a importação dos móveis e objetos dos seus funcionários quando assumirem pela primeira vez o seu posto. Com relação às bagagens pessoais dos peritos, prevêem o mesmo tratamento de que gozam os agentes diplomáticos.

O alcance declaratório atribuído a essas duas convenções parece confirmar-se diante da tendência daqueles organismos internacionais de procurar negociar acordos específicos bilaterais com os países onde estabelecem suas representações, como ocorre com relação ao Brasil. Dada a tendência dessas organizações de uniformizar o regime de prerrogativas de que gozam com o das missões diplomáticas, cumpriria, na negociação desses acordos, evitar dispositivos que estabelecessem analogia entre o agente diplomático e o funcionário dessas representações.

---

acordo com seu artigo 89, entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação. Dos 24 países que a ela haviam aderido em 1989 apenas oito, (Cameroun, Chipre, Coréia do Norte, Guatemala, Irã, Ruanda, Tunísia e Vietname), a ratificaram. O Brasil não assinou a convenção.

Agente diplomático e funcionário internacional não são sinônimos. Os privilégios e imunidades são distintos para essas categorias, gozando o agente diplomático de franquias mais amplas que não se estendem na mesma largueza aos funcionários internacionais.[25] O diplomata é nomeado pelo Estado que representa, dele recebe instruções e a ele responde por seus atos. Se escapa da autoridade territorial do Estado onde está acreditado, fica subordinado à do Estado que o acreditou. O mesmo não ocorre com os funcionários internacionais, nomeados por um órgão coletivo internacional e sob regras resultantes de um acordo internacional. Não estão sujeitos à autoridade territorial do Estado onde exercem sua função apenas com relação aos atos oficiais praticados.

Essa distinção torna-se, na prática, ainda mais necessária não só pela multiplicação do número dos organismos internacionais e de seus funcionários, como também pelas situações de abusos de prerrogativas que podem decorrer do crescimento da burocracia desses organismos, e que poderão afetar o regime dos privilégios e imunidades diplomáticos, se vierem a ser com ele confundidas.

A estabilidade das prerrogativas das representações de organismos internacionais depende de uma certa uniformidade dos dispositivos pertinentes. A negociação dos acordos de sede deveria pautar-se por critérios gerais que evitem estender prerrogativas mais amplas do que as previstas nas cartas constitutivas ou nas convenções gerais desses organismos, contribuindo, assim, para o estabelecimento de um regime mais uniforme. Se, com relação às missões diplomáticas, diferenças de tratamento podem e, em certos casos, devem existir por uma

[25] "O funcionário internacional necessita, sem dúvida, de certa independência, a respeito das autoridades territoriais, no Estado onde exerce suas funções. É preciso, contudo, não esquecer que sua situação não se assemelha em nada à do agente diplomático: este escapa à autoridade territorial do Estado onde desempenha sua missão; mas, fica subordinado à do Estado que o acreditou; – aquele independe do próprio Estado e de qualquer outro, desde que se reveste da qualidade de funcionário internacional". Accioly, op. cit., p. 506.

questão de reciprocidade,[26] o mesmo não se aplica no tocante às representações de organismos internacionais. Nesses termos, a uniformidade representará fator de estabilidade e consistência para o regime de prerrogativas dos funcionários internacionais que ora se está consolidando.

[26] No caso das missões diplomáticas, o tratamento mais favorecido fundamenta-se, juridicamente, no artigo 47, da CVRD: "1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, o Estado acreditado não fará nenhuma discriminação entre Estados. 2. Todavia, não será considerada discriminação: (a) o fato de o Estado acreditante aplicar restritivamente uma das disposições da presente Convenção, quando a mesma for aplicada de igual maneira à sua missão no Estado acreditante; (b) o fato de os Estados, em virtude de costume ou convênio, se concederem reciprocamente um tratamento mais favorável do que o estipulado pelas disposições da presente Convenção".

Conclusões

As imunidades diplomáticas constituem princípio e fundamento do Direito Internacional. Sua finalidade é a de garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados. Elas subtraem a missão e o agente diplomáticos à jurisdição dos tribunais locais para permitir-lhes a liberdade, a independência e a segurança necessárias ao exercício de suas funções.

A imunidade do representante diplomático é *conditio sine qua non* do relacionamento internacional desde suas origens. Impregnada, inicialmente, de sentido sagrado, essa proteção se seculariza e adquire alcance amplíssimo, tal como se afigura na instituição da *franchise du quartier* e na adoção da teoria da exterritorialidade. Com base nessa acepção ampla e absoluta, o conceito das imunidades se vai aperfeiçoando num sentido mais restrito.

Assim, as prerrogativas diplomáticas perdem seu caráter de atributo pessoal e passam a ser outorgadas *propter officii* para resguardar a função exercida. A ênfase da diplomacia se transfere da pessoa do representante para a missão diplomática. A codificação lhes confere uniformidade, mas retira da imunidade o sentido amplo e absoluto na medida em que estabelece os casos em que ela não pode ser invocada (CVRD, art.31), bem como as obrigações a que estão sujeitos os seus titulares (CVRD, art. 41). Por outro lado, a proteção do Estado ao trabalhador se situa no limite do que constitui outra exceção à imunidade de jurisdição diplomática. A doutrina da imunidade funcional prevalece como fundamento jurídico dessas prerrogativas. A tendência moderadamente restritiva do processo codificador se acentua mercê da aplicação de políticas estritas ou limitativas por parte de número cada vez maior de Estados. Na prática, essas políticas têm representado, em maior ou menor grau, cerceamento do regime de privilégios e imunidades.

A essas restrições no campo específico do Direito Diplomático vêm juntar-se outras decorrentes de evolução doutrinária recente no Direito Internacional no sentido da relativização das imunidades do Estado, por meio de legislações adotadas pelas comunidades européias e pelos países do *common law* e das decisões dos seus tribunais. Embora sigam cursos paralelos, esses processos podem e já têm, por vezes, convergido, o que equivaleria a uma forma pragmática de atingir a imunidade do representante do Estado, ainda que agente diplomático.

Essa evolução doutrinária vem influindo no processo de codificação em curso na Comissão de Direito Internacional da ONU em sentido favorável à aceitação da teoria da imunidade de jurisdição relativa do Estado. Essa doutrina atende a interesses e motivações próprias daqueles países, que não coincidem necessariamente com os interesses dos países menos desenvolvidos e de menor poder. Para estes, importa, sem dúvida, atender às queixas localizadas dos seus nacionais que negociam ou comerciam com Estados estrangeiros. Parece, todavia, importar-lhes ainda mais preservar, em sua inteireza, os postulados do direito das gentes que lhes garantem maior segurança no seu relacionamento internacional.

Talvez não se possa atribuir toda a responsabilidade pelo aparecimento dessas leis e jurisprudência, bem como pelo desenvolvimento dessas políticas restritivas aos abusos cometidos por alguns daqueles que se beneficiam das prerrogativas diplomáticas. Mas não se deve subestimar o papel desses abusos na reação social por detrás desses processos legislativos e administrativos. Na verdade, o desrespeito às leis do Estado anfitrião tem provocado nas respectivas sociedades uma atitude que, por vezes, beira a animosidade com relação ao agente diplomático e gera inconformismo com o fato de suas ações escaparem ao alcance da justiça local. Mesmo no tocante à teoria da imunidade relativa do Estado, foi ela uma resposta ao fato de alguns países, por razões peculiares, haverem revestido de imunidade atos de comércio, criando situação jurídica de desequilíbrio entre as partes.

A preservação do regime de privilégios e imunidades diplomáticas, como existe atualmente, dependerá da capacidade de cada país de prevenir a ocorrência de abusos que comprometam essas prerrogativas e provoquem as ações que levarão ao seu progressivo cerceamento. Daí a necessidade de uma política que, por meio da aplicação estrita das leis e das normas pertinentes, desestimule aquelas práticas irregulares. Não se limitará essa política a considerar o abuso do agente diplomático; deverá, também, empenhar-se na defesa dessas prerrogativas, quando elas sejam objeto de abusos maiores provocados pelos próprios Estados acreditantes ou praticados com o seu aval.

Os Estados cuja sociedade exige o cerceamento das prerrogativas diplomáticas são os que delas mais se beneficiam dada a universalidade de seus interesses políticos, econômicos e de segurança e o alcance correspondente do seu serviço exterior. Esses Estados usam de todos os meios a seu dispor para defender as prerrogativas de seus agentes no exterior. Se estes, em geral, revelam uma atitude de respeito às leis e aos regulamentos do Estado acreditado, os Estados que representam nem sempre demonstram escrúpulos ao praticarem violações graves ao regime das imunidades diplomáticas do Estado anfitrião e, por vezes, à sua soberania, quando nele intervêm diretamente, estendendo-lhe o seu poder de polícia e querendo aplicar-lhes suas próprias leis, seja de forma clandestina, seja pelo uso da força.

No Brasil, com o expressivo aumento, nas últimas três décadas, do número de missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais e de seus membros, são os casos de abusos de funcionários estrangeiros os que se tornaram mais freqüentes. Por isso, têm exigido do Ministério das Relações Exteriores não só instrumentos administrativos adequados para proporcionar maior controle e fiscalização do gozo dessas prerrogativas, como também o aperfeiçoamento de uma política no sentido de prevenir e coibir aquelas irregularidades.

Problemas dessa natureza devem ser tratados com objetividade e firmeza, nunca, porém, sem perder de vista o princípio da reciprocidade. Assim é feito, atualmente, por um número crescente de países. A história demonstra que as prerrogativas dos indivíduos, classes e instituições são reduzidas ou eliminadas em decorrência de sua utilização reiteradamente abusiva ou em desequilíbrio com relação aos interesses legítimos dos demais. Demonstra, de igual modo, que o abuso se nutre na complacência, e o desequilíbrio, na falta de zelo daqueles a quem, por mandato, obrigação de ofício ou dever social, cabe exercer função reguladora e fiscalizadora. Entre os Estados, enquanto a firmeza e a objetividade contribuem para impor o respeito às relações que mantêm e aos regimes que delas decorrem, inclusive o das imunidades diplomáticas, representa a reciprocidade a melhor garantia de equilíbrio e consistência desses regimes.

Uma política de aplicação estrita das prerrogativas a funcionários estrangeiros corresponderia, portanto, à tendência atual, que se vem generalizando. Ela não visa à supressão gratuita das prerrogativas diplomáticas, mas a aprimorar procedimentos e normas que desestimulem essas ações irregulares como parte do dever maior que é o de garantir, de forma recíproca, condições de segurança, trabalho e respeito mútuo que facilitem à missão e ao agente diplomáticos o desempenho de suas atividades. Essa política objetiva prevenir situações danosas para não ter de remediar os seus efeitos, pois estes, sim, é que concorrem para deslustrar o agente diplomático e levar ao desconhecimento do seu *status* e à paulatina restrição de suas imunidades.

O regime estabelecido no Brasil pelos Decretos nº 56.435, de 8 de junho de 1965, e 61.058, de 26 de julho de 1967, que promulgaram, respectivamente, as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares, é adequado à proteção dos nossos representantes e dos diplomatas estrangeiros e à prevenção e à sanção de abusos no gozo dessas prerrogativas. Constituem essas convenções a base das normas e regulamentos do Ministério das Relações Exteriores na matéria.

Embora constem de notas-circulares dirigidas às missões diplomáticas, esses regulamentos não se acham publicados no Diário Oficial. Por isso, sua validade tem sido questionada judicialmente sob o argumento de que carecem de atributo fundamental à norma jurídica que é a sua publicidade. A consolidação e publicação dessas normas evitaria esse problema, aperfeiçoando-as e reforçando sua legitimidade, aplicação e, conseqüentemente, o respeito que lhes é devido por parte do corpo diplomático. A maioria dos países registra oficialmente seus regulamentos na matéria. Publicados, orientariam melhor a conduta das autoridades do Estado acreditado, em questões que envolvem privilégios e imunidades diplomáticos.

A consistência de uma política depende, em boa medida, da segurança dos elementos de informação em que se baseia, da uniformidade dos seus critérios e da coerência na sua aplicação. É mister, portanto, a existência de cadastro completo e atualizado de todos os funcionários estrangeiros, aí compreendidos os administrativos das missões diplomáticas, repartições consulares e organismos internacionais, inclusive, peritos, professores e seus dependentes.

Os privilégios e imunidades se assentam no princípio da reciprocidade. Impõe-se, portanto, o registro sistemático das posições e da legislação dos demais países no tocante à matéria, bem como o acompanhamento de sua evolução e do tratamento dispensado por esses países aos casos de abusos de prerrogativas diplomáticas. A disponibilidade dessas informações e a possibilidade de recuperá-las com rapidez são fundamentais para consubstanciar ou subsidiar representações, gestões e negociações do MRE em questões dessa natureza na defesa dos interesses nacionais, seja com relação ao tratamento dispensado aos funcionários brasileiros no exterior, seja com vistas a assegurar a observância das leis e regulamentos do país.

Problemas dessa espécie podem envolver outros órgãos da administração pública. Para que uma política seja eficaz é necessário que haja coordenação entre os órgãos do Executivo e uma informação adequada ao Judiciário, não apenas quando

da existência de casos em juízo, mas também na ocorrência de importantes decisões de tribunais estrangeiros que afetem o alcance da imunidade de jurisdição do agente diplomático em matéria trabalhista, administrativa, civil ou penal, ou do Estado, quando essa decisão repercute no Direito Diplomático

No tocante às autoridades policiais, sua ação reflete, por vezes, desconhecimento dos procedimentos que deveriam adotar e dos limites de sua competência em face de irregularidades ou ilícitos cometidos por detentores de imunidades. Como a aplicação da reciprocidade pode depender do concurso das autoridades policiais e de trânsito, inclusive na informação ao MRE, seria desejável uma posição mais ativa por parte dos setores competentes do Ministério no esclarecimento e na informação dessas autoridades em questões de interesse comum.

Nesse contexto, seria útil a constituição de um grupo de coordenação entre o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria da Receita Federal e o Departamento de Polícia Federal a fim de evitar que medidas que tenham efeito sobre as missões diplomáticas sejam tomadas à revelia do MRE. Em matéria de isenção de impostos, tal providência poderia resultar em ação mais efetiva do Fisco, por exemplo, na questão da isenção de IPI e ICM nas compras das referidas missões. Essa coordenação facilitaria a aplicação da estrita reciprocidade, o que poderia ampliar a margem de isenção de que gozam as Embaixadas brasileiras com economia para seus custos de manutenção.

A fim de contribuir para o fortalecimento do princípio de que a imunidade de jurisdição do agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante e que, conseqüentemente, a imunidade não implica impunidade, caberia o acompanhamento sistemático por parte dos consulados brasileiros dos processos que viessem a ser encaminhados à Justiça do Estado acreditante a respeito de ilícitos praticados no Brasil, mormente em matéria penal, por funcionários daquele Estado. Essa medida possibilitaria dar ciência a cidadãos brasileiros do curso dessas ações nos tribunais estrangeiros.

Permitiria, ademais, avaliar o grau de efetividade do referido princípio consagrado na CVRD.

É importante que os princípios e dispositivos legais de ordem pública em matéria trabalhista, dentre os quais o da indenização por dispensa sem justa causa, sejam levados em conta, quer no tratamento genérico de questões que envolvam reclamações trabalhistas contra missões diplomáticas ou seus membros, quer, especificamente, na consecução dos bons ofícios que o Ministério das Relações Exteriores oferece às partes para buscar composição amigável.

De igual modo, seria importante que passo adicional fosse considerado pelo MRE no sentido da aplicação rigorosa da reciprocidade, o que implicaria participação mais substantiva na informação aos tribunais e na negociação com a missão diplomática. Esse papel mais ativo é consentâneo com a prática de número crescente de Estados e corresponde a uma função que, num quadro de democracia representativa, o Ministério deve desempenhar pelo interesse público de que se reveste.

Em casos de imunidade de jurisdição em matéria de responsabilidade civil e penal, tem-se verificado, tanto na esfera policial, quanto na judiciária, na fase do inquérito ou da instrução, decisões que estendem indevidamente a funcionários consulares o alcance mais amplo da imunidade diplomática. Essa confusão exime indevidamente funcionários que deveriam responder por transgressões legais perante a justiça local, uma vez que suas imunidades se cingem aos atos praticados no exercício da função. Dever-se-iam estabelecer mecanismos junto à Procuradoria-Geral da República para o reexame pelas autoridades competentes das questões dessa natureza.

A eficácia de uma política sobre privilégios e imunidades diplomáticos e o respeito às regras que dela decorrem dependem, também, de um mínimo de uniformidade dessas regras, assim como dos critérios para sua aplicação. As discrepâncias nesse particular podem confundir o corpo diplomático e os próprios funcionários encarregados da administração dessas normas e critérios. Nessas condições, mereceriam reexame alguns acordos

bilaterais que conferem tratamento distinto a situações semelhantes, principalmente com relação às prerrogativas dos funcionários estrangeiros regidos por acordos de cooperação técnica, cultural e acordos de sede.

Por outro lado, há que distinguir entre os peritos enviados ao Brasil para prestar cooperação técnica e desempenhar função de interesse para o país e os professores de idioma que aqui vêm desempenhar atividade que desloca mão-de-obra nacional. Deve-se evitar que instrumentos de cooperação técnica sirvam de base para conferir prerrogativas a quem, na verdade, não presta tal cooperação.

A extensão de prerrogativas diplomáticas a pessoas ou entidades cuja função precípua é a prática de atos de comércio, como ocorria no caso das representações comerciais dos países do Leste Europeu, constituiu um dos fatores que mais terá contribuído para a relativização da imunidade do Estado, com repercussões na imunidade do agente diplomático. O processo de reavaliação do monopólio estatal naqueles países torna oportuna a revisão dos acordos bilaterais responsáveis pelo regime peculiar de franquias daquelas representações.

A estabilidade do regime de prerrogativas das representações de organismos internacionais depende de uma certa uniformidade. Na negociação ou renegociação de acordos de sede, dever-se-ia evitar conceder-lhes prerrogativas mais amplas do que as estabelecidas em suas Cartas Constitutivas ou nos convênios sobre privilégios e imunidades das respectivas organizações. No mesmo contexto, pelas razões expostas no capítulo 5, subtítulo 4, devem ser evitadas as fórmulas que equiparam a representação de organismo internacional e seus funcionários à missão e aos agentes diplomáticos com vistas a estender aos primeiros o regime de prerrogativas dos últimos.

A essas medidas de caráter geral se juntariam outras mais específicas tais como:

a) estabelecimento de critérios mais estritos para o credenciamento de funcionários e sua inclusão na lista diplomática. Esses critérios objetivariam, também, evitar o

acreditamento de policiais como adidos sem que aquela condição do funcionário seja declinada na notificação impedindo sua correta apreciação;

b) emissão de documentos de identidade diplomática e consular com a indicação do grau de imunidade de que goza seu portador de modo a permitir às autoridades brasileiras o reconhecimento da maior ou menor extensão de sua imunidade;

c) aplicação da reciprocidade em matéria de imunidade administrativa, trabalhista e civil; em particular, com relação a indenizações trabalhistas, seguro de responsabilidade civil, infrações de trânsito e matrículas de cortesia em instituições de ensino superior, e isenções aduaneiras;

d) adoção, para os casos de abusos de prerrogativas em matéria penal, de tratamento não menos rigoroso do que o conferido pelas autoridades do Estado acreditante em casos da mesma natureza;

e) determinar, como questão de princípio, a saída do país dos funcionários estrangeiros que venham a cometer faltas graves no gozo de suas imunidades, principalmente em matéria penal; na hipótese de retorno dessas pessoas ao Brasil, já não mais no gozo de imunidade, deveriam ficar sujeitas às medidas judiciais cabíveis;

f) revisão das prerrogativas concedidas a professores estrangeiros que apenas lecionem em instituições de ensino com fins comerciais; nos casos em que houver reciprocidade de tratamento, buscar-se-ia o equilíbrio entre o número de professores do país aos quais o Brasil confere prerrogativas e o de professores brasileiros em situação correspondente no mesmo país;

g) verificação da função dos peritos de cooperação técnica, de modo a determinar se, efetivamente, exercem funções em entidades brasileiras públicas ou em projetos dessas mesmas entidades;

h) aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e de fiscalização do uso de prerrogativas diplomáticas;

i) não-concessão de comendas e condecorações a funcionários estrangeiros que tenham praticado abusos de

prerrogativas diplomáticas; e maior coordenação com outros órgãos do Governo de modo a evitar que o mesmo ocorra por parte destes;

j) negociação, nos termos a serem estabelecidos pelo Governo brasileiro, e com base na reciprocidade, de acordos bilaterais que permitam regularizar a situação das missões diplomáticas e repartições consulares que têm instalados em sua sede equipamentos de rádio-transmissão; na hipótese de não se chegar a um entendimento, a missão seria solicitada a retirar o equipamento instalado;

l) revisão da situação de propriedade de bens imóveis por parte de governos estrangeiros que contrarie o disposto no artigo 11 da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Ministério das Relações Exteriores vem modernizando sua estrutura organizacional de modo que possibilite a base de informação indispensável ao aperfeiçoamento de uma política de privilégios e imunidades diplomáticos. Esse trabalho ainda não está terminado. Em face da importância de que se reveste como parte fundamental dessa política, é mister que lhe seja dada a necessária prioridade.

A implementação de uma política nas linhas e nos parâmetros sugeridos concorreria, enfim, para que a Chancelaria brasileira, ao racionalizar e aperfeiçoar sua função reguladora e fiscalizadora, pudesse dispor de melhores condições de tempo e de aproveitamento de seus recursos humanos e materiais para utilizar a concessão e a administração de privilégios e imunidades diplomáticos, não apenas como fator de fortalecimento desse mesmo regime, mas também como instrumento de política externa.

Bibliografia

Accioly, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público.* 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1970.

Ministério das Relações Exteriores. *Tratado de Direito Internacional Público.* 2. ed. .v.1, Rio de Janeiro: 1956.

Asman, Charles. *Diplomatic Crime.* Washington D.C: Acropolis, 1987.

Badr, Gamal Moursi. *State Immunity, an Analytical and Prognostic View.* Haia: Martinus Nijhoff, 1984.

Bennet, A. LeRoy. *International Organizations, Principles and Issues.* 2. ed., Englewood: Prentice-hall, 1980.

Bishop, W. Wm. Jr. New United States Policy Limiting Sovereign Immunity, *American Journal of International Law.* v. 47, Jan., 1953.

Black's.*Law Dictionary.* 5. ed. New York: West Publish Co., 1979.

Braga, Leopoldo. *Pareceres e Estudos Jurídicos.* Tomo 2, Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

Burns, Edward McNall. *História da Civilização Ocidental.* 2. ed., v. 1, Rio de Janeiro: Globo, 1964.

Cahier, Philippe. Le Droit Diplomatique Contemporain, *Publications de L'Institut Universitaire de Hautes Études Internationales.* n. 40. Paris: Librairie Minard, 1962.

Castello Branco, Eurico. *Dos Crimes Contra a Segurança Nacional.* Rio de Janeiro: Kofino, 1971.

Castel, J.G. Immunnity of a Foreign State From Execution: French Practice, *American Journal of International Law.* v. 46, jul. 1952.

Cogan, Arthur. Crimes Contra a Segurança Nacional, *Revista dos Tribunais,* 1976.

Cornv, Gérard. *Vocabulaire Juridique.* Paris: Presses Universitaire de France, 1987.

Crawford, James. Execution of Judgments and Foreign Sovereign Immunity, *American Journal of International Law,* v. 75, 1981.

Delaume, Georges R. Long-Arm Jurisdiction Under the Foreign Sovereign Immunities Act, *American Journal of International Law*, v. 74, July, 1980.

_____ . Le Foreign Sovereign Immunities Act of 1976. *Journal du Droit International,* (Clunet), 1978.

Denza, Eileen. *Diplomatic Law. Commentary on the Viena Convention on Diplomatic Relations,* New York: Oceana Publications, 1976.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Dicionário de Ciências Sociais.* Rio de Janeiro: 1986.

Diplomatic Immunities And Privileges, Government Report on Review of the Vienna Convention on Diplomatic Relations and Reply to "The Abuse of Diplomatic Immunities and Privileges", The First Report from the Foreign Affairs Committee in the Session 1984-1985, Miscellaneous nº 5, London: Her Majesty`s Stationery Office, 1985.

Encyclopaedia of the Social Sciences. v.V, VI e VII, Nova York: Macmillan, 1949.

Faro, Moema. A Imunidade de Jurisdição do Estado Estrangeiro no Direito do Trabalho, *Revista de Direito do Trabalho,* v. 20-21, São Paulo: p 162-176.

Fennessy, J.G. The 1975 Vienna Convention on the Representation of States in their Relations With International Organizations of a Universal Character, *American Journal of International Law*, v. 70, Jan. 1976.

Ferreira, Célio Lobão. *Crimes Contra a Segurança do Estado.* Rio de Janeiro: Liber Juris, 1982.

Foreign Relations Authorization Act, Fiscal Years 1988 and 1989, P. L. 100-204. In: *Congressional Record – House*, Washington DC: 14.12.1987, p. 11301-2.

Franchini-Netto. M., *Diplomacia, Instrumento da Ordem Internacional.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Parecer CJ/299*, Brasília: MRE, 11.10.1982.

Garcia, Othon M. *Comunicação em Prosa Moderna.* Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1967.

Green, L.C. Niceties and Necessities. The Case for Diplomatic Immunity. In: *International Perspectives*, The Canadian Journal on World Affairs, Canada: Mar./ Apr. 1980.

Harrys, Leo J. Diplomatic Privileges and Immunities: New Regime is Soon To Be Adopted By the United States, *American Journal of International Law*, v. 62, Jan. 1968.

Harvard Law School, Research In International Law. I. Diplomatic Privileges and Immunities, Cambridge: Massachussets, 1932.

Kirkpatrick J.; Gerson A. et al. Right V. *Might International Law and the Use of Force*. New York: Council on Foreign Relations Press, 1989.

Higgins, Rosalyn, Recent Developments in the Law of Sovereign Immunity in the United Kingdom. *American Journal of International Law*, v. 71, July, 1977.

_____ . Certain Unresolved Aspects of the Law of State Immunity, In: *Netherlands International Law Review*, United Nations Library, LSA, XL, N371, 1982, p. 265/272

_____ . Les Récents Développements Législatifs et Jurisprudentiels dans le Domaine de L' Immunité de Jurisdiction de l'État au Royaume Uni, In: *Annuaire Français de Droit International*, Paris: 1983.

_____ . The Abuse of Diplomatic Privileges and Immunities: Recent United Kingdom Experience. In: *American Journal of International Law*, v. 79, July, 1985.

House Report nº 94-1487. Section by Section Analysis of Foreign Sovereign Immunities Act of 1976, In: *Materials on Jurisdictional Immunities of States and Their Property*, New York: United Nations, 1982, p. 98-128.

Huck, Hermes M. *Contratos com o Estado, Aspectos de Direito Internacional.* São Paulo: Ed. Aquarela, 1989.

Hungria, Nelson. Comentários ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940), In: *Revista Forense*, v. I, Rio de Janeiro: 1949.

International Court of Justice, *Reports of Judgements, Advisory Opinions and Orders*, 1980.

Jenks, C.W. *International Immunities*, London: Stevens, 1961.

_____ . Ago, R. et al. *International Law in a Changing World.* New York: Oceana Publications, 1963.

Kelsen, Hans. *Théorie Du Droit International Public, Recueil des Cours*, Académie de Droit International, 1953, III. Leyde (Pays-Bas). A.W. Sijthoff, 1955.

Kerley, Ernest L. Some Aspects of the Vienna Conference on Diplomatic Intercourse and Immunities, *American Journal of International Law*, v. 56, Jan. 1962.

Lalive, Jean-Flavien, *L'Immunité de Jurisdiction des États et des Organizations Internationales*, Recueil des Cours de l'Académie de Droit International, 1953, III. Leyde (Pays-Bas). A.W. Sijthoff, 1955.

Liang, Yuen-li, Diplomatic Intercourse and Immunities as a Subject for Codification, *American Journal of International Law*, v. 47, July. 1953.

Litrentos, Oliveiros L. *Manual do Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

Lyra, Roberto. Imunidades Penais de Agentes Diplomáticos, *Revista Brasileira de Criminologia de Direito Penal*, v. 24, nº 3 e 4, p. 20 – 25, jul./dez., 1954.

McClanahan, Grant. V. *Diplomatic Immunity, Principles, Practices, Problems.* Washington D.C: Institute for the Study of Diplomacy, Georgetown University, 1989.

Micelli, P. *As Revoluções Burguesas*, São Paulo: Atual, 1987.

Morcillo, Amador Martinez. *Los Privilégios e Imunidades Diplomáticos*. Madri: Ministério de Assuntos Exteriores, 1982.

Morgenthau, Hans J. *Politics Among Nations*, 5. ed. New York: A. Knopf, 1978.

Morris, Richard B. *Encyclopaedia of American History*, Bicentennial Edition. New York: Harper & Row, 1976.

Nascimento e Silva, Geraldo Eulálio do. *A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas*, Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1967.

_____ . *Diplomacia/Protocolo*, Rio de Janeiro: Gráfica Record, 1969.

_____ . Imunidade de Jurisdição Penal da Família dos Diplomatas, *Revista Forense*, v. CXIII, ano XLIV, Rio de Janeiro: set. 1947.

_____ . Immunidad de Jurisdiccion Civil del Agente Diplomatico. Madri: 1979.

Nazo, Georgette N. Imunidades diplomáticas e certos tipos de contrato de trabalho. As convenções de Viena de 1961 e de 1963 sobre relações diplomáticas e relações consulares, *Revista da Faculdade de Direito*, v. LXXIII, jan./dez., 1978, p.145/154.

Nicolson, Harold G. *Diplomacy*, 3.ed. Oxford: 1963. Washington D.C: Institute for the Study of Diplomacy, Georgetown University, 1988.

_____ . The Evolution of Diplomatic Method. Westport Connecticut: Greenwood Press Publishers, 1977.

Numelin, Ragmar. *The Beginnings of Diplomacy: A Sociological Study of Intertribal and International Relations*. New York: Philosophical Library, 1950.

Oliveira, Juarez de. *Lei de Segurança Nacional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1987.

Rangel, Vicente Marotta. *Direito e Relações Internacionais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Rezek, J. F. *Direito dos Tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

Reuter, Paul: *Instituições Internacionais*. Lisboa: Edições Rolim, prefaciada por Antonio da Costa Lobo, Diretor-Geral Adjunto dos Negócios Políticos do MNE de Portugal,1981.

REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. v.171, jan./ mar. 1984, p. 74 a 96.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA – 114, Recurso Extraordinário nº 104.262-DF, p 381-385, 1985.

104, Ação Cível Ordinária nº 298-DF, p. 889-931, 1983.

Ribeiro, Renato. Imunidade de Jurisdição do agente diplomático. *Conferência proferida no VII Curso de Direito Internacional*, Comitê Jurídico Interamericano, publicado no documento OEA/Q/VC-7/CJI44, agosto de 1980, p. 189-208.

Roosevelt, Selwa. Diplomatic Immunity and U.S. Interests. In: *Departament of State Bulletin,* v. 87, nº 2127, Washington D.C: Oct. 1987.

Satow, Ernest. *Guide to Diplomatic Practice*. 5. ed., London: Lord Gore-Booth. Longman, 1979.

Schcweitzer, Albert. *Civilization and Ethics* 3. ed. London. Adam & Charles Black, 1955.

Sen, B. *A Diplomat's Handbook of International Law and Practice*. 3. ed.
Boston: Unitar. Martinus Nijhoff Publishers, 1988.

Serres, Jean. *Manuel Pratique de Protocole*. Paris: Éditions de la Bievre, 1982.

Severino, Antonio J. *Metodologia de Trabalho Científico*. 14. ed. São Paulo: Cortes Autores Associados, 1986.

Soares, Guido F. Silva . *Das Imunidades de Jurisdição e da Execução*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

Soboul, Albert. *Histoire de la Révolution Française*. Paris: Gallimard, 1962.

Sobrinho, Genesio V. S. Dos Empregados em Consulados e a Competência para Dirimir os Dissídios da Relação de Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região*, Curitiba: vol. II, nº 1, jan./jun. 1977, p. 33/42.

Sondermann, Fred A. et al. *The Theory and Practice of International Relations*. 5. ed. New Jersey: Prentice-Hall, 1979.

State Department. *Personal Rights and Immunities of Foreign Diplomatic and Consular Personnal*. Washington D.C: Office of Protocol, 1988.

Sucharitkul, Sompong. Developments and Prospects of the Doctrine of State Immunity, Some Aspects of Codification and Progressive Development. In: *Netherlands International Law Review*. United Nations Library, p. 252/2641982LSA, XL, N371.

Sussekind, Arnaldo, Délio Maranhão e Segadas Viana. *Instituições de Direito do Trabalho.* Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1957.

Tenório, Oscar. *Direito Internacional Privado.* 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1970.

Trindade, Antonio A. Cançado. *Repertório da Prática Brasileira de Direito Internacional Público (período 1919-1940).* Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1984.

_____ . *Foreign States Immunities Act 1985*, da Austrália, as *Tendências Recentes e a Questão da Reciprocidade no Domínio das Imunidades do Estado.* Parecer MRE – CJ/11, 12.5.1986.

_____ . *A Questão da Imunidade de Jurisdição do agente diplomático em matéria trabalhista.* Parecer MRE – CJ/14, 22.4.1986.

UK Foreign Affairs Committee Report on the Abuses of Diplomatic Immunities and Privileges: Government Response and Report. In: *American Journal of International Law*, vol. 80, Jan. 1986.

UNITED NATIONS. *Materials on Jurisdictional Immunities of States and* Their Property. New York. U.N. United Nations Legislative Series, 1982.

UNITED NATIONS. *Report of the International Law Commission on the Work of Its Thirty-Second Session.* New York. U.N. 1980.

UNITED NATIONS. *Third Report on Jurisdictional Immunities of States and Their Property.* International Law Commission, A/CN.4/431, 11 Apr., 1990.

UNITED NATIONS. *The Work of the International Law Commission.* 4. ed. New York. U.N. 1988.

UNITED NATIONS. *Yearbook of the International Law Commission.* v. I. 1957.

UNITED NATIONS. *Yearbook of The International Law Commission.* v. II. 1958.

UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. *Letter dated 22 December 1989 from the Secretary-General to the President of the Economic and Social Council.* E/1990/15/Add.1, 5 April 1990.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Note Verbale from the Permanent Representative of the United States Mission to the United Nations Addressed to the Chairman of the Committee.* Commitee on Relations with the Host Country, A/AC.154/212, 5 June 1981.

UNITED STATES STATUTES AT LARGE. v. 97, 1983, US., Washington D.C. Government Printing Office, 1985.

UNITED STATES CODE CONGRESSIONAL AND ADMINISTRATIVE NEWS, 100 th. Congress, First Session, v. 5, Washington D.C., 1987.

UNITED STATES CONGRESS. *Hearings, Committee on Foreign Relations, House of Representatives,* Washington D.C. Feb., 1990.

Valladão, Haroldo. *Direito Internacional Privado,* 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1969.

Villalta, Jorge G. Blanco. *Ceremonial,* Buenos Aires: Ediciones Argentinas, 1985.

Wald, Arnold. Imunidade Diplomática e Direito Edilício. *Revista de Direito Público*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 106-109.

Wendsel, Robert L. *Relações Internacionais*. Brasília: EdUnb, 1985.

Wilson, Clifton E. *Diplomatic Privileges and Immunities*. Tucson: The University of Arizona Press, 1967.

Wilson, Robert. A. Diplomatic Immunity from Criminal Jurisdiction: Essential to Effective International Relations. *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Journal*. v. 7, nº 1, Los Angeles: 1984.

Arquivos consultados

Arquivo do Ministério das Relações Exteriores

Arquivo da Divisão de Privilégios e Imunidades

Arquivo da Missão do Brasil junto à ONU

Bibliotecas pesquisadas

Biblioteca do Ministério das Relações Exteriores

Biblioteca do Senado

Biblioteca da Missão do Brasil junto às Nações Unidas

Biblioteca das Nações Unidas (Nova Iorque)

Biblioteca do Congresso dos EUA (Washington D.C.)

ANEXOS

Convenção de Viena
sobre Relações Diplomáticas

Convenção de Viena
sobre Relações Consulares

Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

Celebrada em Viena a 18 de abril de 1961.
Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964.
Depósito do instrumento brasileiro de ratificação na ONU em 25 de março de 1965.
Entrada em vigor, para o Brasil, a 24 de abril de 1965.
Promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965
Publicada no Diário Oficial de 11 de junho de 1965

Decreto nº 56.435 – de 8 de junho de 1965

Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 103, de 1964, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada a 18 de abril de 1961; e havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de acordo com seu artigo 51, parágrafo 2º, a 24 de abril de 1965, trinta dias após o depósito do Instrumento brasileiro de ratificação, que se efetuou a 25 de março de 1965.

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 8 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco
V. da Cunha

Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

Os Estados-Partes na presente Convenção, considerando que, desde tempos remotos, os povos de todas as nações têm reconhecido a condição dos agentes diplomáticos; conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações; estimando que uma convenção internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuirá para o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais; reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados; afirmando que as normas de direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção; convieram no seguinte:

Artigo 1º

Para os efeitos da presente Convenção:

a) "chefe de missão" é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade;
b) "membros da missão" são o chefe da missão e os membros do pessoal da missão;
c) "membros do pessoal da missão" são os membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da missão;
d) "membros do pessoal diplomático" são os membros do pessoal da missão que tiverem a qualidade de diplomata;

e) "agente diplomático" é o chefe da missão ou um membro do pessoal diplomático da missão;
f) "membros do pessoal administrativo e técnico" são os membros do pessoal da missão empregados no serviço administrativo e técnico da missão;
g) "membro do pessoal de serviço" são os membros do pessoal da missão empregados no serviço doméstico da missão;
h) "criado particular" é a pessoa do serviço doméstico de um membro da missão que não seja empregado do Estado acreditante;
i) "locais da missão" são os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos seja quem for o seu proprietário, utilizados para as finalidades da missão, inclusive a residência do chefe da missão.

Artigo 2º

O estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de missões diplomáticas permanente efetua-se por consentimento mútuo.

Artigo 3º

As funções de uma missão diplomática consistem, entre outras, em:

a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;
b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e se seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo Direito Internacional;
c) negociar com o Governo do Estado acreditado;
d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a este respeito o Governo do Estado acreditante;
e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como impedindo o exercício de funções consulares pela missão diplomática.

Artigo 4º

1. O Estado acreditante deverá certificar-se de que a pessoa que pretende nomear como chefe da missão perante o Estado acreditado obteve o *agréement* do referido Estado.

2. O Estado acreditado não está obrigado a dar ao Estado acreditante as reações da negação do "*agréement*".

Artigo 5º

1. O Estado acreditante poderá, depois de haver feito a devida notificação aos Estados acreditados interessados, nomear um chefe de missão ou designar qualquer membro do pessoal diplomático perante dois ou mais Estados, a não ser que um dos Estados acreditados a isso se oponha expressamente.

2. Se um Estado acredita um chefe de missão, perante dois ou mais Estados, poderá estabelecer uma missão diplomática dirigida por um encarregado de negócios *ad interim* em cada um dos Estados onde o chefe da missão não tenha a sua sede permanente.

3. O chefe da missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da missão poderá representar o Estado acreditante perante uma organização internacional.

Artigo 6º

Dois ou mais Estados poderão acreditar a mesma pessoa como chefe de missão perante outro Estado, a não ser que o Estado acreditado a isso se oponha.

Artigo 7º

Respeitadas as disposições dos artigos 5º, 8º, 9º e 11 o Estado acreditante poderá nomear os membros do pessoal da missão. No caso dos adidos militar, naval ou aéreo, o Estado acreditado poderá exigir que seus nomes lhe sejam previamente submetidos para efeitos de aprovação.

Artigo 8º

1. Os membros do pessoal diplomático da missão deverão, em princípio, ter a nacionalidade do Estado acreditante.

2. Os membros do pessoal diplomático da missão não poderão ser nomeados dentre pessoas que tenham a nacionalidade do Estado acreditado, exceto com o consentimento do referido Estado, que poderá retirá-lo em qualquer momento.

3. O Estado acreditado poderá exercer o mesmo direito com relação a nacionais de terceiro Estado que não sejam igualmente nacionais do Estado acreditante.

Artigo 9º

1. O Estado acreditado poderá a qualquer momento, e sem ser obrigado a justificar a sua decisão, notificar ao Estado acreditante que o chefe da missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da missão é *persona non grata* ou que outro membro do pessoal da missão não é aceitável. O Estado acreditante, conforme o caso, retirará a pessoa em questão ou dará por terminadas as suas funções na missão. Uma pessoa poderá ser declarada *non grata* ou não aceitável mesmo antes de chegar ao território do Estado acreditado.

2. Se o Estado acreditante se recusar a cumprir, ou não cumprir, dentro de um prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem,

nos termos do parágrafo 1º deste artigo, o Estado acreditado poderá recusar-se a reconhecer tal pessoa como membro da missão.

Artigo 10

1. Serão notificados ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado, ou a outro Ministério em que se tenha convindo:

a) a nomeação dos membros da missão, sua chegada e partida definitiva ou o termo das suas funções na missão;
b) a chegada e partida definitiva de pessoas pertencentes à família de um membro da missão e, se for o caso, o fato de uma pessoa vir a ser ou deixar de ser membro da família de um membro da missão;
c) a chegada e a partida definitiva dos criados particulares a serviço das pessoas a que se refere a alínea "a" deste parágrafo e, se for o caso, o fato de terem deixado o serviço de tais pessoas;
d) a admissão e a despedida de pessoas residentes no Estado acreditado como membros da missão ou como criados particulares com direito a privilégios e imunidades.

2. Sempre que possível, a chegada e a partida definitiva deverão também ser previamente notificadas.

Artigo 11

1. Não havendo acordo explícito sobre o número de membros da missão, o Estado acreditado poderá exigir que o efetivo da missão seja mantido dentro dos limites que considere razoáveis e normais, tendo em conta as circunstâncias e condições existentes nesse Estado e as necessidades da referida missão.

2. O Estado acreditado poderá igualmente, dentro dos mesmos limites e sem discriminação, recusar-se a admitir funcionários de uma determinada categoria.

Artigo 12

O Estado acreditante não poderá, sem o consentimento expresso e prévio do Estado acreditado, instalar escritórios que façam parte da missão em localidades distintas daquela em que a missão tem a sua sede.

Artigo 13

1. O chefe da missão é considerado como tendo assumido as suas funções no Estado acreditado no momento em que tenha entregado suas credenciais ou tenha comunicado a sua chegada e apresentado as cópias figuradas de suas credenciais ao Ministério das Relações Exteriores, ou ao Ministério em que se tenha convindo, de acordo com a prática observada no Estado acreditado, a qual deverá ser aplicada de maneira uniforme.

2. A ordem de entrega das credenciais ou de sua cópia figurada será determinada pela data e hora da chegada do chefe da missão.

Artigo 14

1. Os chefes de missão dividem-se em três classes:

a) Embaixadores ou núncios acreditados perante chefes de Estado, e outros chefes de missão de categoria equivalente;
b) Enviados, ministros ou internúncios, acreditados perante chefes de Estado;
c) Encarregados de Negócios, acreditados perante Ministro das Relações Exteriores.

2. Salvo em questões de precedência e etiqueta, não se fará nenhuma distinção entre chefes de missão em razão de sua classe.

Artigo 15

Os Estados, por acordo, determinarão a classe a que devem pertencer os chefes de suas missões.

Artigo 16

1. A precedência dos chefes de missão, dentro de cada classe, se estabelecerá de acordo com a data e hora em que tenham assumido suas funções, nos termos do artigo 13.

2. As modificações nas credenciais de um chefe de missão, desde que não impliquem mudança de classe, não alteram a sua ordem de precedência.

3. O presente artigo não afeta a prática que exista ou venha a existir no Estado acreditado com respeito à precedência do representante da Santa Sé.

Artigo 17

O chefe da missão notificará ao Ministério das Relações Exteriores, ou a outro Ministério em que as partes tenham convindo, a ordem de precedência dos membros do pessoal diplomático da missão.

Artigo 18

O Cerimonial que se observe em cada Estado para a recepção dos chefes de missão deverá ser uniforme a respeito de cada classe.

Artigo 19

1. Em caso de vacância do posto de chefe da missão, ou se um chefe de missão estiver impedido de desempenhar suas funções, um encarregado de negócios *ad interim* exercerá provisoriamente a chefia da missão. O nome do encarregado de negócios *ad interim* será comunicado ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado, ou ao Ministério em que as partes tenham convindo pelo chefe da missão ou, se este não puder fazê-lo, pelo Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditante.

2. Se nenhum membro do pessoal diplomático estiver presente no Estado acreditado, um membro do pessoal administrativo e técnico poderá, com o consentimento do Estado acreditado, ser designado pelo Estado acreditante para encarregar-se dos assuntos administrativos correntes da missão.

Artigo 20

A missão e seu chefe terão o direito de usar a bandeira e o escudo do Estado acreditante nos locais da missão inclusive na residência do chefe da missão e nos seus meios de transporte.

Artigo 21

1. O Estado acreditado deverá facilitar a aquisição em seu território, de acordo com as suas leis, pelo Estado acreditado, dos locais necessários à missão ou ajudá-lo a consegui-los de outra maneira.

2. Quando necessário, ajudará também as missões a obterem alojamento adequado para os seus membros.

Artigo 22

1. Os locais da missão são invioláveis. Os agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do chefe da missão.

2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da missão contra qualquer instrução ou dano e evitar perturbações à tranqüilidade da missão ou ofensas à sua dignidade.

3. Os locais da missão, seu mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.

Artigo 23

1. O Estado acreditante e o chefe da missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.

2. A isenção fiscal a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas cujo pagamento, na conformidade da legislação do Estado acreditado, incumbir às pessoas que contratem com acreditante ou com o chefe da missão.

Artigo 24

Os arquivos e documentos da missão são invioláveis, em qualquer momento e onde quer que se encontrem.

Artigo 25

O Estado acreditado dará todas as facilidades para o desempenho das funções da missão.

Artigo 26

Salvo o disposto nas leis e regulamentos relativos a zonas cujo acesso é proibido ou regulamentado por motivos de segurança

nacional, o Estado acreditado garantirá a todos os membros da missão a liberdade de circulação e trânsito em seu território.

Artigo 27

1. O Estado acreditado permitirá e protegerá a livre comunicação da missão para todos os fins oficiais. Para comunicar-se com o Governo e demais missões e Consulados do Estado acreditante, onde quer que se encontrem, a missão poderá empregar todos os meios de comunicação adequados, inclusive correios diplomáticos e mensagens em código ou cifra. Não obstante, a missão só poderá instalar e usar uma emissora de rádio com o consentimento do Estado acreditado.

2. A correspondência oficial da missão é inviolável. Por correspondência oficial entende-se toda correspondência concernente à missão e suas funções.

3. A mala diplomática não poderá ser aberta ou retida.

4. Os volumes que constituam a mala diplomática deverão conter sinais Exteriores visíveis que indiquem o seu caráter e só poderão conter documentos diplomáticos e objetos destinados a uso oficial.

5. O correio diplomático, que deverá estar munido de um documento oficial que indique sua condição e o número de volumes que constituam a mala diplomática, será, no desempenho das funções, protegido pelo Estado acreditado. Gozará de inviolabilidade pessoal e não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão.

6. O Estado acreditante ou a missão poderá designar correios diplomáticos *ad hoc*. Em tal caso, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 5º deste artigo, mas as imunidades nele

mencionadas deixarão de se aplicar, desde que o referido correio tenha entregado ao destinatário a mala diplomática que lhe fora confiada.

7. A mala diplomática poderá ser confiada ao comandante de uma aeronave comercial que tenha de aterrissar num aeroporto de entrada autorizado. O comandante será munido de um documento oficial que indique o número de volumes que constituam a mala, mas não será considerado correio diplomático. A missão poderá enviar um de seus membros para receber a mala diplomática, direta e livremente, das mãos do comandante da aeronave.

Artigo 28

Os direitos e emolumentos que a missão perceba em razão da prática de atos oficiais estarão isentos de todos os impostos ou taxas.

Artigo 29

A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado tratá-lo-á com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.

Artigo 30

1. A residência particular do agente diplomática goza da mesma inviolabilidade e proteção que os locais da missão.

2. Seus documentos, sua correspondência e, sob reserva do disposto no parágrafo 3º do artigo 31, seus bens gozarão igualmente de inviolabilidade.

Artigo 31

1. O agente diplomático gozará da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

a) uma ação sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditante para os fins da missão;
b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário;
c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

3. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

4. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução, a não ser nos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 1º deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

5. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.

Artigo 32

1. O Estado acreditante pode renunciar à imunidade de jurisdição dos seus agentes diplomáticos e das pessoas que gozem de imunidade nos termos do artigo 37.

2. A renúncia será sempre expressa.

3. Se um agente diplomático ou uma pessoa que goza de imunidade de jurisdição nos termos do artigo 37 inicia uma ação judicial, não lhe será permitido invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reconvenção diretamente ligada à ação principal.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição no tocante às ações cíveis ou administrativas não implica renúncia à imunidade quanto às medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária.

Artigo 33

1. Salvo o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o agente diplomático estará, no tocante aos serviços prestados ao Estado acreditante isento das disposições sobre seguro social que possam vigorar no Estado acreditado.

2. A isenção prevista no parágrafo 1º deste artigo aplicar-se-á também aos criados particulares que se acham ao serviço exclusivo do agente diplomático, desde que:

a) não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente; e
b) estejam protegidos pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditante ou em terceiro Estado.

3. O agente diplomático que empregue pessoas a quem não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2º deste artigo deverá respeitar as obrigações impostas aos patrões pelas disposições sobre seguro social vigentes no Estado acreditado.

4. A isenção prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo não exclui a participação voluntária no sistema de seguro do Estado acreditado, desde que tal participação seja admitida pelo referido Estado.

5. As disposições deste artigo não afetam os acordos bilaterais ou multilaterais sobre seguro social já concluídos e não impedem a celebração ulterior de acordos de tal natureza.

Artigo 34

O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoas ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

a) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;
b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados, situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;
c) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado salvo o disposto no parágrafo 4º do artigo 39;
d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital, referente a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado;
e) os impostos e taxas cobrados por serviços específicos prestados;
f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23.

Artigo 35

O Estado acreditado deverá isentar os agentes diplomáticos de toda prestação pessoal, de todo serviço público, seja qual for a sua natureza, e de obrigações militares tais como requisições, contribuições e alojamento militar.

Artigo 36

1. De acordo com leis e regulamentos que adote, o Estado acreditado permitirá a entrada livre do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos, que não constituam despesas de armazenagem, transporte e outras relativas à serviços análogos:

a) dos objetos destinados ao uso oficial da missão;
b) dos objetos destinado ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros de sua família que com ele vivam, incluídos os bens destinados à sua instalação.

2. A bagagem pessoal do agente diplomático não está sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos não previstos nas isenções mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, ou objetos cuja importação ou exportação é proibida pela legislação do Estado acreditado, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena. Nesse caso, a inspeção só poderá ser feita em presença de agente diplomático ou de seu representante autorizado.

Artigo 37

1. Os membros da família, de um agente diplomático que com ele vivam gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29 a 36, desde que não sejam nacionais do Estado acreditado.

2. Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29 a 35, com a ressalva de que a imunidade de jurisdição civil e administrativa do Estado acreditado, mencionada no parágrafo 1º do artigo 31, não se

estenderá aos atos por eles praticados fora do exercício de suas funções; gozarão também dos privilégios mencionados no parágrafo 1º do artigo 36; no que respeita aos objetos importados para a primeira instalação.

3. Os membros do pessoal de serviço da missão, que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente, gozarão de imunidades quanto aos atos praticados no exercício de suas funções, de isenção de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços e da isenção prevista no artigo 33.

4. Os criados particulares dos membros da missão, que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente, estão isentos de impostos e taxas sobre os salários que perceberem pelos seus serviços. Nos demais casos, só gozarão de privilégios e imunidades na medida reconhecida pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua jurisdição sobre tais pessoas de modo a não interferir demasiadamente com o desempenho das funções da missão.

Artigo 38

1. A não ser na medida em que o Estado acreditado conceda outros privilégios e imunidades, o agente diplomático que seja nacional do referido Estado ou nele tenha residência permanente gozará da imunidade de jurisdição e de inviolabilidade apenas quanto aos atos oficiais praticados no desempenho de suas funções.

2. Os demais membros do pessoal da missão e os criados particulares, que sejam nacionais do Estado acreditado ou nele tenham a sua residência permanente, gozarão apenas dos privilégios e imunidades que lhes forem reconhecidos pelo referido Estado. Todavia, o Estado acreditado deverá exercer a sua

jurisdição sobre tais pessoas de maneira a não interferir demasiadamente com o desempenho das funções da missão.

Artigo 39

1. Toda pessoa que tenha direito a privilégios e imunidades gozará dos mesmos a partir do momento em que entrar no território do Estado acreditado para assumir o seu posto ou, no caso de já se encontrar no referido território, desde que a sua nomeação tenha sido notificada ao Ministério das Relações Exteriores ou ao Ministério em que se tenha convindo.

2. Quanto terminarem as funções de uma pessoa que goze de privilégios e imunidades, esses privilégios e imunidades cessarão normalmente no momento em que essa pessoa deixar o país ou quando transcorrido um prazo razoável que lhe tenha sido concedido para tal fim, mas perdurarão até esse momento mesmo em caso de conflito armado. Todavia, a imunidade subsiste no que diz respeito aos atos praticados por tal pessoa no exercício de suas funções, como membro da missão.

3. Em caso de falecimento de um membro da missão, os membros de sua família continuarão no gozo dos privilégios e imunidades a que têm direito, até à expiração de um prazo razoável que lhes permita deixar o território do Estado acreditado.

4. Em caso de falecimento de um membro da missão, que não seja nacional do Estado acreditado nem nele tenha residência permanente, ou de membro de sua família que com ele viva, o Estado acreditado permitirá que os bens móveis do falecido sejam retirados do país, com exceção dos que nele foram adquiridos e cuja exportação seja proibida no momento do falecimento. Não serão cobrados direitos de sucessão sobre os bens móveis cuja situação no Estado acreditado era devida unicamente à presença do falecido no referido Estado, como membro da missão ou como membro da família de um membro da missão.

Artigo 40

1. Se o agente diplomático atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado, que lhe concedeu visto no passaporte quando esse visto for exigido, a fim de assumir ou reassumir o seu posto ou regressar ao seu país, o terceiro Estado conceder-lhe-á a inviolabilidade e todas as outras imunidades necessárias, para lhe permitir o trânsito ou o regresso. Esta regra será igualmente aplicável aos membros da família que gozem de privilégios e imunidades, quer acompanhem o agente diplomático, quer viajem separadamente, para reunir-se a ele ou regressar ao seu país.

2. Em circunstâncias análogas às previstas no parágrafo 1º deste artigo, os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através do seu território dos membros do pessoal administrativo e técnico ou de serviço da missão e dos membros de suas famílias.

3. Os terceiros Estados concederão à correspondência e a outras comunicações oficiais em trânsito, inclusive às mensagens em código ou cifra, a mesma liberdade e proteção concedida pelo Estado acreditado. Concederão aos correios diplomáticos a quem um visto no passaporte tenha sido concedido, quando esse visto for exigido, bem como às malas diplomáticas em trânsito, a mesma inviolabilidade e proteção a que se acha obrigado o Estado acreditado.

4. As obrigações dos terceiros Estados em virtude dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo serão aplicáveis também às pessoas mencionadas respectivamente nesses parágrafos, bem como às comunicações oficiais e às malas diplomáticas quando as mesmas se encontrem no território do terceiro Estado por motivo de força maior.

Artigo 41

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Tem também o dever de não se imiscuírem nos assuntos internos do referido Estado.

2. Todos os assuntos oficiais que o Estado acreditante confiar à missão para serem tratados com o Estado acreditado deverão sê-lo com o Ministério das Relações Exteriores, ou por seu intermédio, ou com outro Ministério em que se tenha convindo.

3. Os locais da missão não devem ser utilizados de maneira incompatível com as funções da missão, tais como são enunciadas na presente Convenção, em outras normas de Direito Internacional geral ou em acordos especiais em vigor entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

Artigo 42

O agente diplomático não exercerá no Estado acreditado nenhuma atividade profissional ou comercial em proveito próprio.

Artigo 43

As funções de agente diplomático terminarão, *inter alia*:

a) pela notificação do Estado acreditante ao Estado acreditado de que as funções do agente diplomático terminaram;
b) pela notificação do Estado acreditado ao Estado acreditante de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º, se recusa a reconhecer o agente diplomático como membro da Missão.

Artigo 44

O Estado acreditado deverá mesmo no caso de conflito armado, conceder facilidades para que as pessoas que gozem de privilégios e imunidades, e não sejam nacionais do Estado acreditado, bem como os membros de suas famílias, seja qual for a sua nacionalidade, possam deixar o seu território o mais depressa possível. Especialmente, deverá colocar à sua disposição, se necessário, os meios de transporte indispensáveis para tais pessoas e seus bens.

Artigo 45

Em caso de ruptura das relações diplomáticas entre dois Estados, ou se uma missão é retirada definitiva ou temporariamente:

a) o Estado acreditado está obrigado a respeitar e a proteger, mesmo em caso de conflito armado, os locais da missão bem como os seus bens e arquivos;
b) o Estado acreditante poderá confiar a guarda dos locais da missão, bem como de seus bens e arquivos, a um terceiro Estado aceitável para o Estado acreditado;
c) o Estado acreditante poderá confiar a proteção de seus interesses e dos de seus nacionais a um terceiro Estado aceitável para o Estado acreditado.

Artigo 46

Com o consentimento prévio do Estado acreditado e a pedido de um terceiro Estado nele não representado, o Estado acreditante poderá assumir a proteção temporária dos interesses do terceiro Estado e de seus nacionais.

Artigo 47

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, o Estado acreditado não fará nenhuma discriminação entre Estados.

2. Todavia, não será considerada discriminação:

a) o fato de o Estado acreditante aplicar restritivamente uma das disposições da presente Convenção, quando a mesma for aplicada de igual maneira à sua missão no Estado acreditado.
b) o fato de os Estados, em virtude de costume ou convênio, se concederem reciprocamente um tratamento mais favorável do que o estipulado pelas disposições da presente Convenção.

Artigo 48

A presente Convenção ficará aberta para assinatura de todos os Estados-Membro das Nações Unidas ou de uma organização especializada bem como dos Estados-Parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte na Convenção, da maneira seguinte: até 31 de outubro de 1961, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Áustria e, depois, até 13 de março de 1962, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Artigo 49

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados perante o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 50

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de todo Estado pertencente a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 48. Os instrumentos de adesão serão depositados perante o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 51

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito perante o Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por esse Estado, do instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 52

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 48:

a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão, nos termos dos artigos 48, 49 e 50;
b) a data em que a presente Convenção entrará em vigor, nos termos do artigo 51.

Artigo 53

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo, fazem igualmente fé, será depositado perante o Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia certificada conforme a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 48.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Viena, aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e um.

Convenção de Viena sobre Relações Consulares

Celebrada em Viena, a 24 de abril de 1963
Assinada pelo Brasil em 24 de abril de 1963
Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1967
Depósito de instrumento brasileiro de ratificação na ONU em 11 de maio de 1967
Entrada em vigor, para o Brasil, a 10 de junho de 1967
Promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967
Publicada no Diário Oficial de 28 de julho de 1967

Decreto nº 61.078 – de 26 de julho de 1967

Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 1967, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, assinada nessa cidade, a 24 de abril de 1963; e havendo a referida Convenção entrado em vigor para o Brasil, de conformidade com seu artigo 77, parágrafo 2º, a 10 de junho de 1967, isto é, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, realizado a 11 de maio de 1967, decreta: que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 26 de julho de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A Costa e Silva
José de Magalhães Pinto

Convenção de Viena sobre Relações Consulares

Os Estados-Parte na presente Convenção

Considerando que, desde tempos remotos, se estabeleceram relações consulares entre os povos;

conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacionais e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as nações;

considerando que a Conferência das Nações Unidas sobre Relações e Imunidades Diplomáticas adotou a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, que foi aberta à assinatura no dia 18 de abril de 1961;

persuadidos de que uma convenção internacional sobre as relações, privilégios e imunidades consulares contribuiria também para o desenvolvimento de relações amistosas entre os países, independentemente de seus regimes constitucionais e sociais;

convencidos de que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas assegurar o eficaz desempenho das funções das repartições consulares, em nome de seus respectivos Estados;

afirmando que as normas de direito consuetudinário internacional devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas pelas disposições da presente Convenção,

convieram no seguinte:

Artigo 1º
DEFINIÇÕES

1. Para os fins da presente Convenção, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se explica:

a) por "repartição consular", todo consulado geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;
b) por "jurisdição consular", o território atribuído a uma repartição consular para o exercício das funções consulares;
c) por "chefe de repartição consular", a pessoa encarregada de agir nessa qualidade;
d) por "funcionário consular", toda pessoa, inclusive o chefe da repartição consular, encarregada nesta qualidade do exercício de funções consulares;
e) por "empregado consular", toda pessoa empregada nos serviços administrativos ou técnicos de uma repartição consular;
f) por "membro do pessoal de serviço", toda pessoa empregada no serviço doméstico de uma repartição consular;
g) por "membro da repartição consular", os funcionários consulares, empregados consulares, e membros do pessoal de serviço;
h) por "membros do pessoal consular", os funcionários consulares com exceção do chefe da repartição consular, os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço;
i) por "membro do pessoal privado", a pessoa empregada exclusivamente no serviço particular de um membro da repartição consular;
j) por "locais consulares", os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, que, qualquer que seja seu proprietário, sejam utilizados exclusivamente para as finalidades da repartição consular;
k) por "arquivos consulares", todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas e registros

da repartição consular, bem como as cifras e os códigos, os fichários e os móveis destinados a protegê-los e conservá-los.

2. Existem duas categorias de funcionários consulares: os funcionários consulares de carreira e os funcionários consulares honorários. As disposições do Capítulo II da presente Convenção aplicam-se às repartições consulares dirigidas por funcionários consulares de carreira; as disposições do Capítulo III aplicam-se às repartições consulares dirigidas por funcionários consulares honorários.

3. A situação peculiar dos membros das repartições consulares que são nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor rege-se pelo Artigo 71 da presente Convenção.

Capítulo Primeiro
AS RELAÇÕES CONSULARES EM GERAL

Seção I
ESTABELECIMENTO E EXERCÍCIO DAS RELAÇÕES CONSULARES

Artigo 2º
ESTABELECIMENTO DE RELAÇÕES CONSULARES

1. O estabelecimento de relações consulares entre Estados far-se-á por consentimento mútuo.

2. O consentimento dado para o estabelecimento de relações diplomáticas entre dois Estados implicará, salvo indicação em contrário, o consentimento para o estabelecimento de relações consulares.

3. A ruptura das relações diplomáticas não acarretará *ipso facto* a ruptura das relações consulares.

Artigo 3º
EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES CONSULARES

As funções consulares serão exercidas por repartições consulares. Serão também exercidas por missões diplomáticas de conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo 4º
ESTABELECIMENTO DE UMA REPARTIÇÃO CONSULAR

1. Um repartição consular não poder ser estabelecida no território do Estado receptor sem seu consentimento.

2. A sede da repartição consular, sua classe e a jurisdição consular serão fixadas pelo Estado que envia e submetidas à aprovação do Estado receptor.

3. O Estado que envia não poderá modificar posteriormente a sede da repartição consular, sua classe ou jurisdição consular, sem o consentimento do Estado receptor.

4. Também será necessário o consentimento do Estado receptor se um consulado geral ou um consulado desejar abrir um vice-consulado ou uma agência consular numa localidade diferente daquela onde se situa a própria repartição consular.

5. Não se poderá abrir fora da sede da repartição consular uma dependência que dela faça parte, sem haver obtido previamente o consentimento expresso do Estado receptor.

Artigo 5º
FUNÇÕES CONSULARES

As funções consulares consistem em:

a) proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo Direito Internacional;
b) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor e promover ainda relações amistosas entre eles, de conformidade com as disposições da presente Convenção;
c) informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução da vida comercial, econômica, cultural e científica do Estado receptor, informar a respeito o governo do Estado que envia e fornecer dados às pessoas interessadas;
d) expedir passaportes e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia, bem como vistos e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para o referido Estado;
e) prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas do Estado que envia;
f) agir na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções similares, assim como outras de caráter administrativo, sempre que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor;
g) resguardar, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos nacionais do Estado que envia, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos de sucessão por morte verificada no território do Estado receptor;
h) resguardar, nos limites fixados pelas leis e regulamentos do Estado receptor, os interesses dos menores e dos incapazes, nacionais do país que envia, particularmente quando para eles for requerida a instituição de tutela ou curatela;
i) representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias

para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil;

j) comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias de conformidade com os acordos internacionais em vigor, ou, em sua falta, de qualquer outra maneira compatível com as leis e regulamentos do Estado receptor;

k) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre as embarcações que tenham a nacionalidade do Estado que envia, e sobre as aeronaves nele matriculadas, bem como sobre suas tripulações;

l) prestar assistência às embarcações e aeronaves a que se refere a alínea "k" do presente artigo e também às tripulações: receber as declarações sobre as viagens dessas embarcações, examinar e visar os documentos de bordo e, sem prejuízo dos poderes das autoridades do Estado receptor, abrir inquéritos sobre os incidentes ocorridos durante a travessia e resolver todo tipo de litígio que possa surgir entre o capitão, os oficiais e os marinheiros, sempre que autorizado pelas leis e regulamentos do Estado que envia;

m) exercer todas as demais funções confiadas à repartição consular pelo Estado que envia, as quais não sejam proibidas pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou às quais este não se oponha, ou ainda as que lhe sejam atribuídas pelos acordos internacionais em vigor entre o Estado que envia e o Estado receptor.

Artigo 6º
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES CONSULARES FORA DA JURISDIÇÃO CONSULAR

Em circunstâncias especiais, o funcionário consular poderá, com o consentimento do Estado receptor, exercer funções fora de sua jurisdição consular.

Artigo 7º
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES CONSULARES EM TERCEIROS ESTADOS

O Estado que envia poderá, depois de notificação aos Estados interessados, e a não ser que um deles a isso se opuser expressamente, encarregar uma repartição consular estabelecida em um Estado do exercício de funções consulares em outro Estado.

Artigo 8º
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES CONSULARES POR CONTA DE TERCEIRO ESTADO

Uma repartição consular do Estado que envia poderá, depois da notificação competente ao Estado receptor e sempre que este não se opuser, exercer funções consulares por conta de um terceiro Estado.

Artigo 9º
CATEGORIAS DE CHEFES DE REPARTIÇÃO CONSULAR

1. Os chefes de repartição consular se dividem em quatro categorias, a saber:

a) cônsules-gerais;
b) cônsules;
c) vice-cônsules;
d) agentes consulares.

2. O parágrafo 1º deste artigo não limitará, de modo algum, o direito de qualquer das Partes Contratantes de fixar a denominação dos funcionários consulares que não forem chefes de repartição consular.

Artigo 10º
NOMEAÇÃO E ADMISSÃO DOS CHEFES DE REPARTIÇÃO CONSULAR

1. Os chefes de repartição consular serão nomeados pelo Estado que envia e serão admitidos ao exercício de suas funções pelo Estado receptor.

2. Sem prejuízo das disposições desta Convenção, as modalidades de nomeação e admissão do chefe de repartição consular serão determinadas pelas leis, regulamentos e práticas do Estado que envia e do Estado receptor, respectivamente.

Artigo 11º
CARTA-PATENTE OU NOTIFICAÇÃO DA NOMEAÇÃO

1. O chefe da repartição consular será munido, pelo Estado que envia, de um documento, sob forma de carta-patente ou instrumento similar, feito para cada nomeação, que ateste sua qualidade e que indique, como regra geral, seu nome completo, sua classe e categoria, a jurisdição consular e a sede da repartição consular.

2. O Estado que envia transmitirá a carta-patente ou instrumento similar, por via diplomática ou outra via apropriada, ao Governo do Estado em cujo território o chefe da repartição consular irá exercer suas funções.

3. Se o Estado receptor o aceitar, o Estado que envia poderá substituir a carta-patente ou instrumento similar por uma notificação que contenha as indicações referidas no parágrafo 1º do presente artigo.

Artigo 12º
EXEQUATUR

1. O chefe da repartição consular será admitido no exercício de suas funções por uma autorização do Estado receptor denominada *exequatur*, qualquer que seja a forma dessa autorização.

2. O Estado que negar a concessão de um *exequatur* não estará obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos dessa recusa.

3. Sem prejuízo das disposições dos artigos 13 e 15, o chefe da repartição consular não poderão iniciar suas funções antes de ter recebido o *exequatur*.

Artigo 13º
ADMISSÃO PROVISÓRIA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO CONSULAR

Até que lhe tenha sido concedido o *exequatur*, o chefe da repartição consular poderá ser admitido provisoriamente no exercício de suas funções. Neste caso, ser-lhe-ão aplicáveis as disposições da presente Convenção.

Artigo 14º
NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES DA JURISDIÇÃO CONSULAR

Logo que o chefe da repartição consular for admitido, ainda que provisoriamente, no exercício de suas funções, o Estado receptor notificará imediatamente às autoridades competentes da jurisdição consular. Estará também obrigado a cuidar de que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de que o chefe da repartição consular possa cumprir os deveres de seu cargo e beneficiar-se do tratamento previsto pelas disposições da presente Convenção.

Artigo 15
EXERCÍCIO À TITULO TEMPORÁRIO DAS FUNÇÕES DE CHEFE DA REPARTIÇÃO CONSULAR

1. Se o chefe da repartição consular não puder exercer suas funções ou se seu lugar for considerado vago, um chefe interino poderá atuar, provisoriamente como tal.

2. O nome completo do chefe interino será comunicado ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor ou à autoridade designada por esse Ministério, que pela missão diplomática do Estado que envia, quer, na falta de missão diplomática do Estado que envia no Estado receptor, pelo chefe da repartição consular, ou, se este não o puder fazer, por qualquer autoridade competente do Estado que envia. Como regra geral, esta notificação deverá ser feita previamente. O Estado receptor poderá sujeitar à sua aprovação a admissão, como chefe interino, de pessoa que não for nem agente diplomático nem funcionário consular do Estado que envia no Estado receptor.

3. As autoridades competentes do Estado receptor deverão prestar assistência e proteção ao chefe interino da repartição. Durante sua gestão as disposições da presente Convenção lhe serão aplicáveis como o seriam com referência ao chefe da repartição consular interessada. O Estado receptor, entretanto, não será obrigado a conceder a um chefe interino as facilidades, privilégios e imunidades de que goze o titular, caso não esteja aquele nas mesmas condições que preenche o titular.

4. Quando, nas condições previstas no parágrafo 1º do presente artigo, um membro do pessoal diplomático da representação diplomática do Estado que envia no Estado receptor for nomeado chefe interino de repartição consular pelo Estado que envia, continuará a gozar dos privilégios e imunidades diplomáticas, se o Estado a isso não se opuser.

Artigo 16
PRECEDÊNCIA ENTRE OS CHEFES DE REPARTIÇÕES CONSULARES

1. A ordem de precedência dos chefes de repartição consular será estabelecida, em cada classe, em função da data da concessão do *exequatur*.

2. Se, entretanto, o chefe da repartição consular for admitido provisoriamente no exercício de suas funções antes de obter o *exequatur*, a data desta admissão provisória determinará a ordem de precedência; esta ordem será mantida após a concessão do *exequatur*.

3. A ordem de precedência entre dois ou mais chefes de repartição consular, que obtiverem na mesma data o *exequatur* ou a admissão provisória, será determinada pela data da apresentação ao Estado receptor de suas cartas-patentes ou instrumentos similares ou das notificações previstas no parágrafo 3º do artigo 11.

4. Os chefes interinos virão, na ordem de precedência, após todos os chefes de repartição consular. Entre eles, a precedência será determinada pelas datas em que assumirem suas funções como chefes interinos, as quais tenham sido indicadas nas notificações previstas no parágrafo 2º do artigo 15.

5. Os funcionários consulares honorários que forem chefes de repartição consular virão, na ordem de precedência, em cada classe, após os de carreira, de conformidade com a ordem e as normas estabelecidas nos parágrafos precedentes.

6. Os chefes de repartição consular terão precedência sobre os funcionários consulares que não tenham tal qualidade.

Artigo 17
PRÁTICA DE ATOS DIPLOMÁTICOS POR FUNCIONÁRIOS CONSULARES

1. Num Estado em que o Estado que envia não tiver missão diplomática e não estiver representado pela de um terceiro Estado, um funcionário consular poderá ser incumbido, com o consentimento do Estado receptor, e sem prejuízo de seu *status* consular, de praticar atos diplomáticos. A prática desses atos por um funcionário consular não lhe dará direito a privilégios e imunidades diplomáticas.

2. Um funcionário consular poderá, após notificação ao Estado receptor, atuar como representante do Estado que envia junto a qualquer organização intergovernamental. No desempenho dessas funções, terá direito a todos os privilégios e imunidades que o Direito Internacional consuetudinário ou os acordos internacionais concedem aos representantes junto a organizações intergovernamentais; entretanto,, no desempenho de qualquer função consular, não terá direito a imunidade de jurisdição maior do que a reconhecida a funcionários consulares em virtude da presente Convenção.

Artigo 18
NOMEAÇÃO DA MESMA PESSOA, COMO FUNCIONÁRIO CONSULAR POR DOIS OU MAIS ESTADOS

Dois ou mais Estados poderão, com o consentimento do Estado receptor nomear a mesma pessoa como funcionário consular nesse Estado.

Artigo 19
NOMEAÇÃO DE MEMBRO DO PESSOAL CONSULAR

1. Respeitadas as disposições dos artigos 20, 22 e 23, o Estado que envia poderá nomear livremente os membros do pessoal consular.

2. O Estado que envia comunicará ao Estado receptor o nome completo, a classe e a categoria de todos os funcionários consulares, com exceção do chefe de repartição consular, com a devida antecedência para que o Estado receptor, se o desejar, possa exercer os direitos que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 23.

3. O Estado que envia poderá, se suas leis e regulamentos o exigirem, pedir ao Estado receptor a concessão de *exequatur* para um funcionário consular que não for chefe de repartição consular.

4. O Estado receptor poderá, se suas leis e regulamentos o exigirem, conceder *exequatur* a um funcionário consular que não for chefe de repartição consular.

Artigo 20
NÚMERO DE MEMBROS DA REPARTIÇÃO CONSULAR

Na ausência de acordo expresso sobre o número de membros da repartição consular, o Estado receptor poderá exigir que este número seja mantido nos limites do que considera razoável e normal, segundo as circunstâncias e condições da jurisdição consular e as necessidades da repartição consular em apreço.

Artigo 21
PRECEDÊNCIA ENTRE OS FUNCIONÁRIOS CONSULARES DE UMA REPARTIÇÃO CONSULAR

A ordem de precedência entre os funcionários consulares de uma repartição consular e quaisquer modificações à mesma serão comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor, ou à autoridade indicada por este Ministério, pela missão diplomática do Estado que envia ou, na falta de tal missão no Estado receptor, pelo chefe da repartição consular.

Artigo 22
NACIONALIDADE DOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES

1. Os funcionários consulares deverão, em princípio, ter a nacionalidade do Estado que envia.

2. Os funcionários consulares só poderão ser escolhidos dentre os nacionais do Estado receptor com o consentimento expresso desse Estado, o qual poderá retirá-lo a qualquer momento.

3. O Estado receptor poderá reservar-se o mesmo direito, em relação aos nacionais de um terceiro Estado que não forem também nacionais do Estado que envia.

Artigo 23
FUNCIONÁRIO DECLARADO *PERSONA NON GRATA*

1. O Estado receptor poderá, a qualquer momento, notificar ao Estado que envia que um funcionário consular *persona non grata* ou que qualquer outro membro da repartição consular não é aceitável. Nestas circunstâncias, o Estado que envia, conforme o caso, ou retirará a referida pessoa ou porá termo a suas funções nessa repartição consular.

2. Se o Estado que envia negar-se a executar, ou não executar num prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem nos termos do parágrafo 1º do presente artigo, o Estado receptor poderá, conforme o caso, retirar o *exequatur* à pessoa referida ou deixar de considerá-la como membro do pessoal consular.

3. Uma pessoa nomeada membro de uma repartição consular poderá ser declarada inaceitável antes de chegar ao território do Estado receptor, ou se aí já estiver, antes de assumir suas funções na repartição consular. O Estado que envia deverá, em qualquer dos casos, retirar a nomeação.

4. Nos casos mencionados nos parágrafos 1º e 3º do presente artigo, o Estado receptor não é obrigado a comunicar ao Estado que envia os motivos da sua decisão.

Artigo 24
NOTIFICAÇÃO AO ESTADO RECEPTOR DAS NOMEAÇÕES, CHEGADAS E PARTIDAS

1. O Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor, ou a autoridade indicada por este Ministério, será notificado de:

a) a nomeação dos membros de uma repartição consular, sua chegada após a nomeação para a mesma, sua partida definitiva ou a cessação de suas funções, bem como de quaisquer outras modificações que afetem seus *status*, ocorridas durante o tempo em que servir na repartição consular;
b) a chegada e a partida definitiva de uma pessoa da família de um membro da repartição consular que com ele viva, e, quando for o caso, o fato de uma pessoa se tornar, ou deixar de ser membro da família;
c) a chegada e a partida definitiva dos membros do pessoal privado e, quando for o caso, o término de seus serviços nessa qualidade;
d) a contratação e a dispensa de pessoas residentes no Estado receptor, seja na qualidade de membros da repartição consular ou de membros do pessoal privado, que tiverem direito a privilégios e imunidades.

2. A chegada e a partida definitiva serão notificadas igualmente com antecedência, sempre que possível.

Seção II
TÉRMINO DAS FUNÇÕES CONSULARES

Artigo 25
TÉRMINO DAS FUNÇÕES DE UM MEMBRO DA REPARTIÇÃO CONSULAR

1. As funções de um membro da repartição terminam *inter alia:*

a) pela notificação do Estado que envia ao Estado receptor de que suas funções chegaram ao fim;
b) pela retirada do *exequatur;*
c) pela notificação do Estado receptor ao Estado que envia de que deixou de considerar a pessoa em apreço como membro do pessoal consular.

Artigo 26
PARTIDA DO TERRITÓRIO DO ESTADO RECEPTOR

O Estado receptor deverá, mesmo no caso de conflito armado, conceder aos membros da repartição consular e aos membros do pessoal privado, que não forem nacionais do Estado receptor, assim como aos membros de suas famílias que com eles vivam, qualquer que seja sua nacionalidade, o tempo e as facilidades necessárias para o reparar sua partida e deixar o território o mais cedo possível depois do término das suas funções. Deverá, especialmente, se for o caso, por à sua disposição os meios de transporte necessários para essas pessoas e seus bens, exceto os bens adquiridos no Estado receptor e cuja exportação estiver proibida no momento da saída.

Artigo 27
PROTEÇÃO DOS LOCAIS E ARQUIVOS CONSULARES E DOS INTERESSES DO ESTADO QUE ENVIA EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS

1. No caso de rompimento das relações consulares entre dois Estados:

a) o Estado receptor ficará obrigado a respeitar e proteger, inclusive em caso de conflito armado, os locais consulares, os bens da repartição consular e seus arquivos;
b) o Estado que envia poderá confiar a custódia dos locais consulares, dos bens que aí se achem e dos arquivos consulares, a um terceiro Estado aceitável ao Estado receptor;

c) o Estado que envia poderá confiar a proteção de seus interesses e dos interesses de seus nacionais a um terceiro Estado aceitável pelo Estado receptor.

2. No caso de fechamento temporário ou definitivo de uma repartição consular, aplicar-se-ão as disposições de alínea "a" do parágrafo 1º do presente artigo.
Além disso:

a) se o Estado que envia, ainda que não estiver representado no Estado receptor por uma missão diplomática, tiver outra repartição consular no território do Estado receptor, esta poderá encarregar-se da custódia dos locais consulares que tenham sido fechados, dos bens que neles se encontrem e dos arquivos consulares e, com o consentimento do Estado receptor, do exercício das funções consulares na jurisdição da referida repartição consular; ou,
b) se o Estado que envia não tiver missão diplomática nem outra repartição consular no Estado receptor, aplicar-se-ão as disposições das alíneas "b" e "c" do parágrafo 1º deste artigo.

Capítulo II
FACILIDADES, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES RELATIVOS ÀS REPARTIÇÕES CONSULARES, AOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES DE CARREIRA E A OUTROS MEMBROS DA REPARTIÇÃO CONSULAR

Seção I
FACILIDADES, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES RELATIVAS ÀS REPARTIÇÕES CONSULARES

Artigo 28
FACILIDADES CONCEDIDAS À REPARTIÇÃO CONSULAR EM SUAS ATIVIDADES

O Estado receptor concederá todas as facilidades para o exercício das funções da repartição consular.

Artigo 29
USO DA BANDEIRA E ESCUDO NACIONAIS

1. O Estado que envia terá direito a utilizar sua bandeira e escudo nacionais no Estado receptor, de acordo com as disposições do presente artigo.

2. O Estado que envia poderá ter sua bandeira nacional e colocar seu escudo no edifício ocupado pela repartição consular, à porta de entrada, assim como na residência do chefe da repartição consular e em seus meios de transporte, quando estes forem utilizados em serviços oficiais.

3. No exercício do direito reconhecido pelo presente artigo, levar-se-ão em conta as leis, os regulamentos e usos do Estado receptor.

Artigo 30
ACOMODAÇÕES

1. O Estado receptor deverá facilitar, de acordo com suas leis e regulamentos, a aquisição em seu território, pelo Estado que envia, de acomodações necessárias à repartição consular, ou ajudá-la a obter acomodações de outra maneira.

2. Deverá igualmente ajudar, quando necessário, a repartição consular a obter acomodações convenientes para seus membros.

Artigo 31
INVIOLABILIDADE DOS LOCAIS CONSULARES

1. Os locais consulares serão invioláveis na medida do previsto no presente artigo.

2. As autoridades do Estado receptor não poderão penetrar na parte dos locais consulares que a repartição consular utilizar exclusivamente para as necessidades de seu trabalho, a não ser

com o consentimento do chefe da repartição consular, da pessoa por ele designada ou do chefe da missão diplomática do Estado que envia. Todavia, o consentimento do chefe da repartição consular poderá ser presumido em caso de incêndio ou outro sinistro que exija medidas de proteção imediata.

3. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2º do presente artigo, o Estado receptor terá a obrigação especial de tomar as medidas apropriadas para proteger os locais consulares contra qualquer invasão ou dano, bem como para impedir que se perturbe a tranqüilidade da repartição consular ou se atente contra sua dignidade.

4. Os locais consulares, seus imóveis, os bens da repartição consular e seus meios de transporte não poderão ser objeto de qualquer forma de requisição para fins de defesa nacional ou de utilidade pública. Se, para tais fins, for necessária a desapropriação, tomar-se-ão as medidas apropriadas para que não se perturbe o exercício das funções consulares, e pagar-se-á ao Estado que envia uma indenização rápida, adequada e efetiva.

Artigo 32
ISENÇÃO FISCAL DOS LOCAIS CONSULARES

1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

Artigo 33
INVIOLABILIDADE DOS ARQUIVOS E DOCUMENTOS CONSULARES

Os arquivos e documentos consulares serão sempre invioláveis, onde quer que estejam.

Artigo 34
LIBERDADE DE MOVIMENTO

Sem prejuízo de suas leis e regulamentos relativos às zonas cujo acesso for proibido ou limitado por razões de segurança nacional, o Estado receptor assegurará a liberdade de movimento e circulação em seu território a todos os membros da repartição consular.

Artigo 35
LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO

1. O Estado receptor permitirá e protegerá a liberdade de comunicação da repartição consular para todos os fins oficiais. Ao se comunicar com o Governo, com as missões diplomáticas e outras repartições consulares do Estado que envia, onde quer que estejam, a repartição consular poderá empregar todos os meios de comunicação apropriados, inclusive correios diplomáticos e consulares, malas diplomáticas e consulares e mensagens em código ou cifra. Todavia, a repartição consular só poderá instalar e usar uma emissora de rádio com o consentimento do Estado receptor.

2. A correspondência oficial da repartição consular é inviolável. Pela expressão "correspondência oficial" entender-se-á qualquer correspondência relativa à repartição consular e suas funções.

3. A mala consular não poderá ser aberta ou retida. Todavia, se as autoridades competentes do Estado receptor tiverem razões

sérias para acreditar que a mala contém algo além da correspondência, documentos ou objetos mencionados no parágrafo 4º do presente artigo, poderão pedir que a mala seja aberta em sua presença por representante autorizado do Estado que envia. Se o pedido for recusado pelas autoridades do Estado que envia a mala será devolvida ao lugar de origem.

4. Os volumes que constituírem a mala consular deverão ser providos de sinais exteriores visíveis, indicadores de seu caráter, e só poderão conter correspondência e documentos oficiais ou objetos destinados exclusivamente a uso oficial.

5. O correio consular deverá estar munido de documento oficial que ateste sua qualidade e que especifique o número de volumes que constituem a mala diplomática. Exceto com o consentimento do Estado receptor, o correio não poderá ser nacional do Estado receptor nem, salvo se for nacional do Estado que envia, residente permanente no Estado receptor. No exercício de suas funções, o correio será protegido pelo Estado receptor. Gozará de inviolabilidade pessoal e não poderá ser objeto de nenhuma forma de prisão ou detenção.

6. O Estado que envia, suas missões diplomáticas e suas repartições consulares poderão nomear correios consulares *ad hoc*. Neste caso, aplicar-se-ão as disposições do parágrafo 5º do presente artigo, sob a reserva de que as imunidades mencionadas deixarão de ser aplicáveis no momento em que o correio tiver entregue ao destinatário a mala pela qual é responsável.

7. A mala consular poderá ser confiada ao comandante de um navio ou aeronave comercial, que deverá chegar a um ponto de entrada autorizado. Tal comandante terá um documento oficial em que conste o número de volumes que constituem a mala, mas não será considerado correio consular. Mediante prévio acordo com as autoridades locais competentes, a repartição consular poderá enviar um de seus membros para tomar posse

da mala, direta e livremente, das mãos do comandante de navio ou aeronave.

Artigo 36
COMUNICAÇÃO COM OS NACIONAIS DO ESTADO QUE ENVIA

1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia:

a) os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los;
b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar a repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente subparágrafo;
c) os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conservar e corresponder-se com ele, e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença. Todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente.

2. As prerrogativas a que se refere o parágrafo 1º do presente artigo serão exercidas de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo, contudo, entender-se que tais leis e regulamentos não poderão impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo.

Artigo 37
INFORMAÇÕES EM CASO DE MORTE, TUTELA, CURATELA, NAUFRÁGIO E ACIDENTE AÉREO

Quando as autoridades competentes do Estado receptor possuírem as informações correspondentes, estarão obrigada a:

a) em caso de morte de um nacional do Estado que envia, informar sem demora a repartição consular em cuja jurisdição a morte ocorreu;
b) notificar, sem demora, à repartição consular competente, todos os casos em que for necessária a nomeação de tutor ou curador para um menor ou incapaz, nacional do Estado que envia. O fornecimento dessa informação, todavia, não prejudicará a aplicação das leis e regulamentos do Estado receptor, relativas a essas nomeações;
c) informar sem demora a repartição consular mais próxima do lugar do sinistro, quando um navio, que tiver a nacionalidade do Estado que envia, naufragar ou encalhar no mar territorial ou nas águas internas do Estado receptor, ou quando uma aeronave matriculada no Estado que envia sofrer acidente no território do Estado receptor.

Artigo 38
COMUNICAÇÕES COM AS AUTORIDADES DO ESTADO RECEPTOR

No exercício de suas funções, os funcionários consulares poderão comunicar-se com:

a) as autoridades locais competentes de sua jurisdição consular;
b) as autoridades centrais competentes do Estado receptor, se é na medida em que o permitirem as leis, regulamentos e usos do Estado receptor, bem como os acordos internacionais pertinentes.

Artigo 39
DIREITOS E EMOLUMENTOS CONSULARES

1. A repartição consular poderá cobrar no território do Estado receptor os direitos e emolumentos que as leis e os regulamentos do Estado que envia prescreverem para os atos consulares.

2. As somas recebidas a título de direitos e emolumentos previstos no parágrafo 1º do presente artigo e os recibos correspondentes estarão isentos de quaisquer impostos e taxas no Estado receptor.

Seção II
FACILIDADES, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES RELATIVAS AOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES DE CARREIRA E OUTROS MEMBROS DA REPARTIÇÃO CONSULAR

Artigo 40
PROTEÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES

O Estado receptor tratará os funcionários consulares com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para evitar qualquer atentado a sua pessoa, liberdade ou dignidade.

Artigo 41
INVIOLABILIDADE PESSOAL DOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES

1. Os funcionários consulares não poderão ser detidos ou presos preventivamente, exceto em caso de crime grave e em decorrência de decisão de autoridade judiciária competente.

2. Exceto no caso previsto no parágrafo 1º do presente artigo, os funcionários consulares não podem ser presos nem submetidos a qualquer outra forma de limitação de sua liberdade pessoal, senão em decorrência de sentença judiciária definitiva.

3. Quando se instaurar processo penal contra um funcionário consular, este será obrigado a comparecer perante as autoridades competentes. Todavia, as diligências serão conduzidas com as deferências devidas à sua posição oficial e, exceto no caso previsto no parágrafo 1º deste artigo, de maneira a que perturbe o menos possível o exercício das funções consulares. Quando, nas circunstâncias previstas no parágrafo 1º deste artigo, for necessário decretar a prisão preventiva de um funcionário consular, o processo correspondente deverá iniciar-se sem a menor demora.

Artigo 42
NOTIFICAÇÃO EM CASO DE DETENÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA OU INSTAURAÇÃO DE PROCESSO

Em caso de detenção, prisão preventiva de um membro do pessoal consular ou de instauração de processo penal contra o mesmo, o Estado receptor deverá notificar imediatamente o chefe da repartição consular. Se este último for o objeto de tais medidas, o Estado receptor levará o fato ao conhecimento do Estado que envia, por via diplomática.

Artigo 43
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

1. Os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares.

2. As disposições do parágrafo 1º do presente artigo não se aplicarão, entretanto, no caso de ação civil;

a) que resulte de contrato que o funcionário ou empregado consular não tiver realizado implícita ou explicitamente como agente do Estado que envia; ou
b) que seja proposta por terceiro como conseqüência de danos causados por acidente de veículo, navio ou aeronave, ocorrido no Estado receptor.

Artigo 44
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR DEPOIMENTO

1. Os membros de uma repartição consular poderão ser chamados a depor como testemunhas no decorrer de um processo judiciário ou administrativo. Um empregado consular ou um membro do pessoal de serviço não poderá negar-se a depor como testemunha exceto nos casos mencionados no parágrafo 3º do presente artigo. Se um funcionário consultar recusar-se a prestar depoimento, nenhuma medidas coercitiva ou qualquer outra sanção ser-lhe-á aplicada.

2. A autoridade que solicitar o testemunho deverá evitar que o funcionário consular seja perturbado no exercício de suas funções. Poderá tomar o depoimento do funcionário consular em seu domicílio ou na repartição consular, ou aceitar sua declaração por escrito, sempre que for possível.

3. Os membros de uma repartição consular não serão obrigados a depor sobre fatos relacionados com o exercício de suas funções, nem a exibir correspondência e documentos oficiais que a elas se refiram. Poderão, igualmente, recusar-se a depor na qualidade de peritos sobre as leis do Estado que envia.

Artigo 45
RENÚNCIA AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

1. O Estado que envia poderá renunciar, com relação a um membro da repartição consular, aos privilégios e imunidades previstos nos artigos 41, 43 e 44.

2. A renúncia será sempre expressa, exceto no caso do disposto no parágrafo 3º do presente artigo, e deve ser comunicada por escrito ao Estado receptor.

3. Se um funcionário consular, ou empregado consular, propuser ação judicial sobre matéria de que goze de imunidade de jurisdição de acordo com o disposto no artigo 43, não poderá alegar esta imunidade com relação a qualquer pedido de reconvenção diretamente ligado à demanda principal.

4. A renúncia à imunidade de jurisdição quanto a ações civis ou administrativas não implicará na renúncia à imunidade quanto a medidas de execução de sentença, para as quais nova renúncia será necessária.

Artigo 46
ISENÇÃO DO REGISTRO DE ESTRANGEIROS E DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

1. Os funcionários empregados consulares e os membros de suas famílias que com eles vivam estarão isentos de todas as obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao registro de estrangeiros e à autorização de residência.

2. Todavia, as disposições do parágrafo 1º do presente artigo não se aplicarão aos empregados consulares que não sejam empregados permanentes do Estado que envia ou que exerçam no Estado receptor atividade privada de caráter lucrativo, nem tampouco aos membros da família desses empregados.

Artigo 47
ISENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO

1. Os membros da repartição consular estarão isentos, em relação aos serviços prestados ao Estado que envia, de quaisquer obrigações relativas à autorização de trabalho exigida pelas leis

e regulamentos do Estado receptor referentes ao emprego de mão-de-obra estrangeira.

2. Os membros do pessoal privado, dos funcionários e empregados consulares, desde que não exerçam outra ocupação de caráter lucrativo no Estado receptor, estarão isentos das obrigações previstas no parágrafo 1º do presente artigo.

Artigo 48
ISENÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º do presente artigo, os membros da repartição consular, com relação aos serviços prestados ao Estado que envia, e os membros de sua família que com eles vivam, estarão isentos das disposições de previdência social em vigor no Estado receptor.

2. A isenção prevista no parágrafo 1º do presente artigo aplicar-se-á também aos membros do pessoal privado que estejam a serviço exclusivo dos membros da repartição consular, sempre que:

a) não sejam nacionais do Estado receptor ou nele não residam permanentemente;
b) estejam protegidos pelas disposições sobre previdência social em vigor no Estado que envia ou num terceiro Estado.

3. Os membros da repartição consular que empreguem pessoas às quais não se aplique a isenção prevista no parágrafo 2º do presente artigo devem cumprir as obrigações impostas aos empregadores pelas disposições de previdência social do Estado receptor.

4. A isenção prevista nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo não exclui a participação voluntária no regime de previdência social do Estado receptor, desde que seja permitida por este Estado.

Artigo 49
ISENÇÃO FISCAL

1. Os funcionários e empregados consulares, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com exceção dos:

a) impostos indiretos normalmente incluídos no preços das mercadorias ou serviços;
b) impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado receptor, sem prejuízo das disposições do artigo 32;
c) impostos de sucessão e de transmissão exigíveis pelo Estado receptor, sem prejuízo das disposições do parágrafo "b" do artigo 51;
d) impostos e taxas sobre rendas particulares, inclusive rendas de capital, que tenham origem no Estado receptor, e impostos sobre capital, correspondentes a investimentos realizados em empresas comerciais ou financeiras situadas no Estado receptor;
e) impostos e taxas percebidos como remuneração de serviços específicos prestados;
f) direitos de registro, taxas judiciárias, hipoteca e selo, sem prejuízo do disposto no artigo 32.

2. Os membros do pessoal de serviço estarão isentos de impostos e taxas sobre salários que recebam como remuneração de seus serviços.

3. Os membros da repartição consular que empregarem pessoas cujos ordenados ou salários não estejam isentos de imposto de renda no Estado receptor deverão respeitar as obrigações que as leis e regulamentos do referido Estado impuserem aos empregadores em matéria de cobrança do imposto de renda.

Artigo 50
ISENÇÃO DE IMPOSTOS E DE INSPEÇÃO ALFANDEGÁRIA

1. O Estado receptor, de acordo com as leis e regulamentos que adotar, permitirá a entrada e concederá isenção de quaisquer impostos alfandegários, tributos e despesas conexas, com exceção das despesas de depósito, de transporte e de serviços análogos, para:

a) os artigos destinados ao uso oficial da repartição consular;
b) os artigos destinados ao uso pessoal do funcionário consular e aos membros da família que com ele vivam, inclusive os artigos destinados à sua instalação. Os artigos de consumo não deverão exceder as quantidades que estas pessoas necessitam para o consumo pessoal.

2. Os empregados consulares gozarão dos privilégios e isenções previstos no parágrafo 1º do presente artigo, com relação aos objetos importados quando da primeira instalação.

3. A bagagem pessoal que acompanha os funcionários consulares e os membros da sua família que com eles vivam estará isenta de inspeção alfandegária. A mesma só poderá ser inspecionada se houver sérias razões para se supor que contenha objetos diferentes dos mencionados na alínea "b" do parágrafo 1º do presente artigo, ou cuja importação ou exportação for proibida pelas leis e regulamentos do Estado receptor, ou que estejam sujeitos às suas leis e regulamentos de quarentena. Esta inspeção só poderá ser feita na presença do funcionário consular ou do membro de sua família interessado.

Artigo 51
SUCESSÃO DE UM MEMBRO DA REPARTIÇÃO CONSULAR OU DE UM MEMBRO DE SUA FAMÍLIA

No caso de morte de um membro da repartição consular ou de um membro de sua família que com ele viva, o Estado receptor será obrigado a:

a) permitir a exportação dos bens móveis do defunto, exceto dos que, adquiridos no Estado receptor, tiverem a exportação proibida no momento da morte;
b) não cobrar impostos nacionais, regionais ou municipais sobre a sucessão ou a transmissão dos bens móveis que se encontrem no Estado receptor unicamente por ali ter vivido o defunto, como membro da repartição consular ou membro da família de um membro da repartição consular.

Artigo 52
ISENÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS

O Estado receptor deverá isentar os membros da repartição consular e os membros de sua família que com eles vivam da prestação de qualquer serviço pessoal, de qualquer serviço de interesse público, seja qual for sua natureza, bem como de encargos militares tais como requisição, contribuições e alojamentos militares.

Artigo 53
COMEÇO E FIM DOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES CONSULARES

1. Todo membro da repartição consular gozará dos privilégios e imunidades previstos pela presente Convenção desde o momento em que entre no território do Estado receptor para chegar a seu posto, ou, se ele já se encontrar nesse território, desde o momento em que assumir suas funções na repartição consular.

2. Os membros da família de um membro da repartição consular que com ele vivam, assim como os membros de seu pessoal privado, gozarão dos privilégios e imunidades previsto na presente Convenção, a partir da última das seguintes datas: aquela a partir da qual o membro da repartição consular goze dos privilégios e imunidades de acordo com o parágrafo 1º do presente artigo; a data de sua entrada no território do Estado receptor ou a data

em que se tornarem membros da referida família ou do referido pessoal privado.

3. Quando terminarem as funções de um membro da repartição consular, seus privilégios e imunidades, assim como os dos membros de sua família que com eles vivam, ou dos membros de seu pessoal privado cessarão normalmente na primeira das datas seguintes: no momento em que a referida pessoa abandonar o território do Estado receptor ou na expiração de um prazo razoável que lhe será concedido para esse fim, subsistindo, contudo, até esse momento, mesmo no caso de conflito armado. Quanto às pessoas mencionadas no parágrafo 2º do presente artigo, seus privilégios e imunidades cessarão no momento em que deixaram de pertencer à família de um membro da repartição consular ou de estar a seu serviço. Entretanto, quando essas pessoas se dispuserem a deixar o Estado receptor dentro de um prazo razoável, seu privilégios e imunidades subsistirão até o momento de sua partida.

4. Todavia, no que concerne aos atos praticados por um funcionário consular ou um empregado consular no exercício das suas funções, a imunidade de jurisdição subsistirá indefinidamente.

5. No caso de morte de um membro da repartição consular, os membros de sua família que com ele tenham vivido continuarão a gozar dos privilégios e imunidades que lhe correspondiam até a primeira das seguintes datas: a da partida do território do Estado receptor ou da expiração de um prazo razoável que lhes será concedido para esse fim.

Artigo 54
OBRIGAÇÃO DOS TERCEIROS ESTADOS

1. Se um funcionário consular atravessa o território ou se encontra no território de um terceiro Estado que lhe concedeu um visto,

no caso deste visto ter sido necessário, para ir assumir ou reassumir suas funções na sua repartição consular ou para voltar ao Estado que envia, o terceiro Estado conceder-lhe-á as imunidades previstas em outros artigos da presente Convenção, necessárias para facilitar-lhe a travessia e o regresso. O terceiro Estado concederá o mesmo tratamento aos membros da família que com ele vivam e que gozem desses privilégios e imunidades, quer acompanhem o funcionário consular, quer viajem separadamente para reunir-se a ele ou regressar ao Estado que envia.

2. Em condições análogas àquelas especificadas no parágrafo 1º do presente artigo, os terceiros Estados não deverão dificultar a passagem através do seu território aos demais membros da repartição consular e aos membros de sua família que com ele vivam.

3. Os terceiros Estados concederão à correspondência oficial e a outras comunicações oficiais em trânsito, inclusive às mensagens em código ou cifra, a mesma liberdade e proteção que o Estado receptor estiver obrigado a conceder em virtude da presente Convenção. Concederão aos correios consulares, a quem um visto tenha sido concedido, caso necessário, bem como às malas consulares em trânsito, a mesma inviolabilidade e proteção que o Estado receptor for obrigado a conceder em virtude da presente Convenção.

4. As obrigações dos terceiros Estados decorrentes dos parágrafos 1º, 2º e 3º do presente artigo aplicar-se-ão igualmente às pessoas mencionadas nos respectivos parágrafos, assim como às comunicações oficiais e às malas consulares, quando as mesmas se encontrem no território do terceiro Estado por motivo de força maior.

Artigo 55
RESPEITO ÀS LEIS E REGULAMENTOS
DO ESTADO RECEPTOR

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que se beneficiem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e regulamentos do Estado receptor. Terão igualmente o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.

2. Os locais consulares não devem ser utilizados de maneira incompatível com o exercício das funções consulares.

3. As disposições do parágrafo 2º do presente artigo não excluirão a possibilidade de se instalar, numa parte do edifício onde se encontrem os locais da repartição consular, os escritórios de outros organismos ou agências, contanto que os locais a eles destinados estejam separados dos que utilize a repartição consular. Neste caso, os mencionados escritórios não serão, para os fins da presente Convenção, considerados como parte integrante dos locais consulares.

Artigo 56
SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS

Os membros da repartição consular deverão cumprir todas as obrigações impostas pelas leis e regulamentos do Estado receptor relativas ao seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros pela utilização de qualquer veículo, navio ou aeronave.

Artigo 57
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS ÀS
ATIVIDADES PRIVADAS DE CARÁTER LUCRATIVO

1. Os funcionários consulares de carreira não exercerão, em proveito próprio, nenhuma atividade profissional ou comercial no Estado receptor.

2. Os privilégios e imunidades previstos no presente Capítulo não serão concedidos:

a) aos empregados consulares ou membros do pessoal de serviço que exercerem atividade privada de caráter lucrativo no Estado receptor;
b) aos membros da família das pessoas mencionadas na alínea "a", do presente parágrafo e aos de seu pessoal privado;
c) aos membros da família do membro da repartição consular que exercerem atividade privada de caráter lucrativo no Estado receptor.

Capítulo III
REGIME APLICÁVEL AOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES HONORÁRIOS E ÀS REPARTIÇÕES CONSULARES POR ELES DIRIGIDAS

Artigo 58
DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS FACILIDADES, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

1. Os artigos 28, 29,30, 34, 35, 36 ,37, 38 e 39, o parágrafo 3º do artigo 54 e os parágrafos 2º e 3º do artigo 55 aplicar-se-ão às repartições consulares dirigidas por um funcionário consular honorário. Ademais as facilidades, privilégios e imunidades destas repartições consulares serão reguladas pelos artigos 59, 60, 61 e 62.

2. Os artigos 42 e 43, o parágrafo 3º do artigo 44, os artigos 45 e 53, e o parágrafo 1º do artigo 55, aplicar-se-ão aos funcionários consulares honorários. As facilidades, privilégios e imunidades desses funcionários consulares reger-se-ão, outrossim, pelos artigos 63, 64, 65, 66 e 67.

3. Os privilégios e imunidades previstos na presente Convenção não serão concedidos aos membros da família de funcionário consular honorário nem aos da família de empregado consular de repartição consular dirigida por funcionário consular honorário.

4. O intercâmbio de malas consulares entre duas repartições consulares situadas em países diferentes e dirigidas por funcionários consulares honorários só será admitido com o consentimento dos dois Estados receptores.

Artigo 59
PROTEÇÃO DOS LOCAIS CONSULARES

O Estado receptor adotará todas as medidas apropriadas para proteger os locais consulares de uma repartição consular dirigida por um funcionário consular honorário contra qualquer intrusão ou dano e para evitar perturbações à tranqüilidade da repartição consular ou ofensas à sua dignidade.

Artigo 60
ISENÇÃO FISCAL DOS LOCAIS CONSULARES

1. Os locais consulares de uma repartição consular dirigida por funcionário consular honorário, de que seja proprietário ou locatário o Estado que envia, estarão isentos de todos os impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, exceto os que representem remuneração por serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal, prevista no parágrafo 1º do presente artigo, não se aplicará àqueles impostos e taxas cujo pagamento, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, couber às pessoas que contratarem com o Estado que envia.

Artigo 61
INVIOLABILIDADE DOS ARQUIVOS E DOCUMENTOS CONSULARES

Os arquivos e documentos consulares de uma repartição consular, cujo chefe for um funcionário consular honorário, serão sempre invioláveis onde quer que se encontrem, desde que estejam separados de outros papéis e documentos e, especialmente, da correspondência particular de chefe da repartição consular, da de qualquer pessoa que com ele trabalhe, bem como dos objetos, livros e documentos relacionados com sua profissão ou negócios.

Artigo 62
ISENÇÃO DE DIREITOS ALFANDEGÁRIOS

De acordo com as leis e regulamentos que adotar, o Estado receptor permitirá a entrada, com isenção de todos os direitos alfandegários, taxas e despesas conexas, com exceção das de depósito, transporte e serviços análogos, dos seguintes artigos, desde que sejam destinados exclusivamente ao uso oficial de uma repartição consular dirigida por funcionário consular honorário: escudos, bandeiras, letreiros, sinetes e selos, livros, impressos oficiais, mobiliário de escritório, material e equipamento de escritório e artigos similares fornecidos à repartição consular pelo Estado que envia ou por solicitação deste.

Artigo 63
PROCESSO PENAL

Quando um processo penal for instaurado contra funcionário consular honorário, este é obrigado a se apresentar às autoridades competentes. Entretanto, o processo deverá ser conduzido com as deferências devidas ao funcionário consular honorário interessado, em razão de sua posição oficial, e, exceto no caso em que esteja preso ou detido, de maneira a perturbar o menos possível o exercício das funções consulares. Quando for

necessário decretar a prisão preventiva de um funcionário consular honorário, o processo correspondente deverá iniciar-se o mais breve possível.

Artigo 64
PROTEÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES HONORÁRIOS

O Estado receptor é obrigado a conceder ao funcionário consular honorário a proteção de que possa necessitar em razão de sua posição oficial.

Artigo 65
ISENÇÃO DO REGISTRO DE ESTRANGEIROS E DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Os funcionários consulares honorários, com exceção dos que exercerem no Estado receptor atividade profissional ou comercial em proveito próprio, estarão isentos de quaisquer obrigações previstas pelas leis e regulamentos do Estado receptor em matéria de registro de estrangeiros e de autorização de residência.

Artigo 66
ISENÇÃO FISCAL

Os funcionários consulares honorários estarão isentos de quaisquer impostos e taxas sobre as remunerações e os emolumentos que recebam do Estado que envia em razão do exercício das funções consulares.

Artigo 67
ISENÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS

O Estado receptor isentará os funcionários consulares honorários da prestação de quaisquer serviços pessoais ou de interesse público, qualquer que seja sua natureza, assim como das

obrigações de caráter militar, especialmente requisições, contribuições e alojamentos militares.

Artigo 68
CARÁTER FACULTATIVO DA INSTITUIÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS CONSULARES HONORÁRIOS

Cada Estado poderá decidir livremente se nomeará ou receberá funcionários consulares honorários.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 69
AGENTES CONSULARES QUE NÃO SEJAM CHEFES DE REPARTIÇÃO CONSULAR

1. Cada Estado poderá decidir livremente se estabelecerá ou admitirá agências consulares dirigidas por agentes consulares que não tenham sido designados chefes de repartição consular pelo Estado que envia.

2. As condições em que as agências consulares poderão exercer suas atividades, de acordo com o parágrafo 1º do presente artigo, assim como os privilégios e imunidades de que poderão gozar os agentes consulares que as dirijam, serão estabelecidas por acordo entre o Estado que envia e o Estado receptor.

Artigo 70
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES CONSULARES PELAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS

1. As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão também, na medida em que o contexto o permitir, ao exercício das funções consulares por missões diplomáticas.

2. Os nomes dos membros da missão diplomática, adidos à seção consular ou encarregados do exercício das funções consulares da missão, serão comunicados ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor ou à autoridade designada por este Ministério.

3. No exercício das funções consulares, a missão diplomática poderá dirigir-se:

a) às autoridades locais da jurisdição consular;
b) às autoridades centrais do Estado receptor, desde que o permitam as leis, regulamentos e usos desse Estado ou os acordos internacionais pertinentes.

4. Os privilégios e imunidades dos membros da missão diplomática mencionados no parágrafo 2º do presente artigo continuarão a reger-se pelas regras de direito internacional relativas às relações diplomáticas.

Artigo 71
NACIONAIS OU RESIDENTES PERMANENTES DO ESTADO RECEPTOR

1. Salvo se o Estado receptor conceder outras facilidades, privilégios e imunidades, os funcionários consulares que sejam nacionais ou residentes permanentes desse Estado somente gozarão de imunidade de jurisdição e de inviolabilidade pessoal pelos atos oficiais realizados no exercício de suas funções e do privilégio estabelecido no parágrafo 3º do artigo 44. No que diz respeito a esses funcionários consulares, o Estado receptor deverá também cumprir a obrigação prevista no artigo 42. Se um processo penal for instaurado contra esses funcionários consulares, as diligências deverão ser conduzidas, exceto no caso em que o funcionário estiver preso ou detido, de maneira a que se perturbe o menos possível o exercício das funções consulares.

2. Os demais membros da repartição consular que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor e os membros de sua família, assim como os membros da família dos funcionários consulares mencionados no parágrafo 1º do presente artigo, só gozarão de facilidades, privilégios e imunidades que lhes forem concedidos pelo Estado receptor. Do mesmo modo, os membros da família de um membro da repartição consular e os membros do pessoal privado que sejam nacionais ou residentes permanentes do Estado receptor só gozarão das facilidades, privilégios e imunidades que lhes forem concedidos pelo Estado receptor. Todavia, o Estado receptor deverá exercer sua jurisdição sobre essas pessoas de maneira a não perturbar indevidamente o exercício das funções da repartição consular.

Artigo 72
NÃO-DISCRIMINAÇÃO ENTRE ESTADOS

1. O Estado receptor não discriminará entre os Estados ao aplicar as disposições da presente Convenção.

2. Todavia, não será considerado discriminatório:

a) que o Estado receptor aplique restritivamente qualquer das disposições da presente Convenção em conseqüência de igual tratamento às suas repartições consulares no Estado que envia;
b) que, por costume ou acordo, os Estados se concedam reciprocamente tratamento mais favorável que o estabelecidos nas disposições da presente Convenção.

Artigo 73
RELAÇÃO ENTRE A PRESENTE CONVENÇÃO E OUTROS ACORDOS INTERNACIONAIS

1. As disposições da presente Convenção não prejudicarão outros acordos internacionais em vigor entre as partes contratantes dos mesmos.

2. Nenhuma das disposições da presente Convenção impedirá que os Estados concluam acordos que confirmem, completem, estendam ou ampliem suas disposições.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74
ASSINATURA

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados-Membro da Organização das Nações Unidas ou de qualquer organização especializada, bem como de todo Estado-Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a se tornar parte da Convenção, da seguinte maneira: até 31 de outubro de 1963, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da Áustria e depois, até 31 de março de 1964, na Sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Artigo 75
RATIFICAÇÃO

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 76
ADESÃO

A presente Convenção ficará aberta à adesão dos Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 77
ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data em que seja depositado junto ao Secretário-Geral as Organização das Nações Unidas o vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por esse Estado, do instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 78
NOTIFICAÇÃO PELO SECRETÁRIO-GERAL

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74.

a) as assinaturas apostas à presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão nos termos dos artigos 74, 75 e 76;
b) a data em que a presente Convenção entrar em vigor nos termos do artigo 77.

Artigo 79
TEXTOS AUTÊNTICOS

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo serão igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados pertencentes a qualquer das quatro categorias mencionadas no artigo 74.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Viena, aos vinte e quatro de abril de mil novecentos e sessenta e três.

Título	Privilégios e imunidades diplomáticos
Autor	Sérgio Eduardo Moreira Lima
Coordenação editorial	Ednete Lessa
Revisão de texto	Virgílio Arraes
Editoração Eletrônica	Samuel Tabosa
Formato	140 x 210 mm
Mancha	97 x 167 mm
Tipologia	Times New Roman (textos), Gill Sans e Gill Sans Light (títulos, subtítulos)
Papel	Capa: cartão supremo 250g/m², plastificação fosca Miolo: ap 75g/m²
Número de páginas	224
Tiragem	500 exemplares
Impressão e acabamento	Gráfica do Ministério das Relações Exteriores